



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado tendo em vista Decisão do r. Conselho Diretor desta Agência, em Reunião Interna[1], para a realização de estudos visando a **reformulação do arcabouço regulatório**, em especial no que se refere a aprimorar e sedimentar os conceitos - já estabelecidos por esta Autarquia - de **autoprodutor, auto importador e consumidor livre**, para, assim, unificar os entendimentos anteriormente firmados acerca do tema em apreço.

Desse modo, na Sessão Regulatória, realizada nesta Agência Reguladora no dia 12 de fevereiro de 2020, o Conselho Diretor apreciou os Recursos interpostos pelos interessados em face à Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e **aprovou**, por unanimidade, a **Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020**, conforme segue:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.068, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPTODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Considerando a criação do "Programa Novo Mercado de Gás" pelo Governo Federal, contando com a participação do Ministério das Minas e Energia - MME, do Conselho Nacional de Petróleo - CNPE, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, da Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis - ANP e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para estabelecer regras e condições de estímulo ao crescimento do mercado de gás natural no país, com quatro pilares básicos: (i) promoção da concorrência; (ii) integração do gás natural com os setores elétrico e industrial; (iii) harmonização das regulações estaduais e federal; e (iv) remoção de barreiras tributárias;

- Considerando o conteúdo da Resolução CNPE nº16/2019, de 24.06.2019, que “Estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural e dá outras providências” em especial o disposto no seu Artigo 2º, inciso VII: “Art. 2º A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a: (...) VII - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e

a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários”;

- **Considerando** as disposições da **Lei nº 11.909/2009-“Lei do Gás”**- a qual **“Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”**, em especial seu Artigo 46, e parágrafos: **“Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual **poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico**, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização. §1º - As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas **pelo órgão regulador estadual** em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. §2º - Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os **custos de investimento**, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. §3º -Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”**;

- **Considerando** previsões de estudos econômicos indicando a realização de **vultosos investimentos** da indústria do petróleo e gás na exploração do pré-sal da região do Sudeste do Brasil, nos próximos 10 (dez) anos, sendo R\$ 130 bilhões somente no Estado do Rio de Janeiro;

- **Considerando** ser necessário que o Governo do Estado do Rio de Janeiro tome atitudes proativas para incentivar a materialização destes investimentos em nosso Estado, dando sinais claros aos agentes do mercado que a política econômica estadual, desenvolvida pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais - SEDEERI**, está em sintonia com as diretrizes do Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal;

- **Considerando** a necessidade de implantação pela, Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, de **regras regulatórias claras e modernas**, em plena harmonia com as disposições e definições contidas na **Lei do Gás**, e com as Resoluções do órgão regulador federal - Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

- **Considerando** ser o presente processo o marco inicial da **harmonização regulatória** do Novo Mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, para os Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres - usualmente denominados **Agentes Livres**, integrando a indústria estadual de gás a esta nova realidade;

- **Considerando** que este regulatório conta com **ampla publicidade e participação** dos principais agentes do mercado (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN, Instituto Brasileiro do Petróleo - IBP, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres de Energia -ABRACE, Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET e da NATURGY, dentre outros), com **consulta e audiência públicas**, demonstrando a existência no Estado da integração e sintonia entre os agentes, com segurança jurídica, confiabilidade do investidor e competitividade, de forma a ampliar as oportunidades de negócios;

- **Considerando** ser o Estado do Rio de Janeiro o maior **pólo nacional** da indústria do petróleo e gás, participando com mais sessenta por cento da produção nacional, sendo a proximidade dos campos do pré-sal com a região fluminense, diferencial de competitividade a seu favor;

- **Considerando** que todos os esforços devem ser realizados pelo Governo do Estado para **fixar a utilização do gás extraído do pré-sal** no território estadual, diminuindo o custo da molécula, com consequente queda do preço final vendido para todos os usuários (residenciais,

comerciais, industriais, GNV e outros) das distribuidoras CEG e CEG Rio, gerando efeito multiplicador na economia fluminense;

- **Considerando** a ferverna competição entre os **Estados da Federação** para atração de novos investimentos da indústria do petróleo e gás para seus territórios, principalmente em vista de novas descobertas de gás em Sergipe, e que outros Estados da Federação (como o Espírito Santo e, também, o Sergipe) estão adaptando rapidamente suas regras regulatórias ao Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal;

- **Considerando** a concorrência que o gás natural do pré-sal terá que enfrentar, em termos de custo, para seu aproveitamento industrial, com: o **shale gás**, **gás liquefeito de petróleo importado - GLP**, e de outras **fontes alternativas** de geração de energia (**eólica e solar**) que estão em expansão;

- **Considerando** a proximidade de conclusão do **Projeto Rota 3 da Petrobrás**, chegando em Itaboraí, com capacidade de fornecimento de 20 milhões m³/dia de gás, sendo necessário a existência de instrumentos regulatórios que tragam segurança jurídica para utilização deste gás em novos investimentos no **Comperj**, gerando milhares de empregos na região de Itaboraí, Niterói, São Gonçalo e outras cidades vizinhas;

- **Considerando** os investimentos previstos, e alguns já em construção, orçados em bilhões de reais, dos Grupos **Gás Natural Açú - GNA**, no porto do Açú, do **Grupo ARKE**, construção da termelétrica Marlim Azul em Macaé, e do **Terminal Portuário de Macaé - TEPOR**;

- **Considerando** a grave crise econômico-financeira instalada no Estado do Rio de Janeiro, a qual gerou milhares de desempregados e queda da receita estadual, afetando a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado, principalmente nas áreas de saúde, segurança pública, educação, transporte, prejudicando a vida dos cidadãos, culminando com a assinatura do **Programa de Recuperação Fiscal com o Governo Federal**;

- **Considerando** serem os projetos da indústria do petróleo e gás natural no pré-sal uma oportunidade real de atração de novos investimentos para o Estado do Rio de Janeiro, com geração de renda e emprego, para ajudar o Estado a sair da crise;

- **Considerando** as questões relacionadas ao **meio-ambiente**, de **importância fundamental na atualidade**, sendo necessário gerar estímulos para redução das emissões de gases para conter o efeito estufa, via aumento da utilização do gás natural, menos poluente, em substituição a outros combustíveis fósseis;

- **Considerando** a necessidade de dar destino e aproveitamento econômico ao gás produzido nas plataformas, evitando sua queima desnecessária, e reinjeção nos campos, por falta de mercado;

- **Considerando** que os **Contratos de Concessão das Distribuidoras estaduais de gás-CEG e CEG Rio**, operadas pelo grupo **NATURGY**, de nacionalidade espanhola, **expiram em 2027**, podendo ser prorrogados, devendo o Estado do Rio de Janeiro demonstrar, desde já, pelos princípios da **boa-fé e de lealdade**, quais serão as **regras regulatórias** que nortearão o serviço de gás canalizado no Estado a partir de 2020, para que a **NATURGY tenha tempo suficiente** para avaliar cenários econômico-financeiros do “negócio”, e tomar decisão de **propor as prorrogações dos contratos**, ou não, e que o Estado possa avaliar, com regras realistas, os **prós e contras**, fazendo a correta precificação da outorga a ser pedida;

- **Considerando** que as regras contidas no **artigo 46, da Lei nº 11.909/2009, Lei do Gás**, para construção de gasodutos específicos pelos próprios Agentes Livres, já é prática comum na maioria dos países da Europa onde o **Grupo NATURGY** opera, **em especial na Espanha**, não sendo novidade para ela, ou entrave operacional, econômico ou financeiro para suas atividades;

- **Considerando** que os **Contratos de Concessão das Distribuidoras estaduais de gás natural**, CEG e CEG Rio são antigos, **datados do ano de 1997**, necessitando sua interpretação ser realizada a luz das definições e regras trazidas pela **Lei nº 11.909/2009, Lei do Gás**, e regulamentações emitidas pelo órgão regulador nacional (**ANP**), com base nas inovações tecnológicas, mercadológicas e legais da indústria do petróleo e gás, em busca do incentivo à eficiência, modicidade tarifária, qualidade do serviço prestado e competitividade;

- **Considerando** a elevada predominância da **função social** nos contratos de concessão de prestação de serviços públicos de gás canalizado, **contratos de direito público**, com regras de direito público, onde existe a **prevalência do interesse público** em relação ao do particular, serviços prestados a quase um milhão de usuários, afetando diretamente a vida dos cidadãos fluminenses, e da maioria da indústria e do comércio do Estado;

- **Considerando a legalidade e a legitimidade da AGENERSA**, como órgão regulador estadual, para **normatizar, no Estado do Rio de Janeiro**, as regras estabelecidas pela Lei do Gás para as empresas distribuidoras estaduais – CEG e CEG Rio, e para os Agentes Livres, consubstanciadas mediante processos regulatórios, com audiências e consultas públicas, desde o ano de **2008**, com a edição das Deliberações AGENERSA nºs 257e 258/2008, 738/2011, 1.250/2012, 1.357/2012, 1.616/2013, 2.924/2016, 2.850/2016, 3.029/2016, 3.163/2017, 3.164/2017, 3.165/2017, 3.243/2017, 3.244/2017, transitadas em julgado, inexistindo dúvidas sobre sua legitimidade para deliberar sobre o assunto;

- **Considerando** o respeito pelo Poder Concedente, e pela Agenera, do direito das Distribuidoras à manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos de concessão**, sendo que eventual e comprovada necessidade de reequilíbrio, causado pela aplicação dos dispositivos desta Deliberação, ensejará o direito a abertura de processo específico de reequilíbrio tarifário, com ampla publicidade;

- **Considerando** a necessidade de dotar o processo de construção de **gasodutos dedicados** no Estado do Rio de Janeiro, para atender os Agentes Livres, de **rapidez, confiabilidade e segurança jurídica**, impedindo protelações e entraves burocráticos, que dificultam a instalação de novos investimentos no território estadual;

- **Considerando** que neste prazo final dos contratos de concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio (restam 7 anos) pode haver decisão da NATURGY de diminuir suas inversões financeiras na construção de novos gasodutos, o que poderia, em tese, atrapalhar a atração de novos investimentos para o Estado;

- **Considerando** que a lei nº 11.909/2009 é **posterior** a data de assinatura dos contratos de concessão das Distribuidoras estaduais (1997), e que seu art. 46 dispõe que “O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou Auto-Importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão **construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico**, mediante celebração de contrato que atribua à **distribuidora estadual a sua operação e manutenção**”, sendo clara a possibilidade de construção do gasoduto específico pelos Agentes Livres;

- **Considerando** que deixar a construção dos gasodutos dedicados somente a cargo das distribuidoras afronta a interpretação do conteúdo do art. 46 da Lei do Gás, e não traz **concorrência** a esta etapa, ficando as obras de construção limitadas àquelas empreiteiras contratadas pela CEG e CEG Rio, sob suas ordens, impedindo **queda de preços**, aumento de eficiência e diminuição de tempo para entrada em operação dos gasodutos, contribuindo para **perda de competitividade do Estado** na atração de novos investimentos;

- **Considerando** ser essencial que a AGENERSA estabeleça as regras e condições para que, no Estado do Rio de Janeiro, fique **caracterizada a impossibilidade** de atendimento, pelas Distribuidoras, das necessidades de movimentação de gás natural dos Agentes Livres, viabilizando a construção dos gasodutos dedicados por eles, dando interpretação ao disposto no Art. 46 da Lei nº 11.909/2009;

- **Considerando** a necessidade de **transferir a responsabilidade** do financiamento da construção do gasoduto dedicado, e do **risco do negócio, diretamente para o Agente Livre**, retirando este risco de todos os consumidores, previsto no atual modelo, onde os dutos são construídos pelas Distribuidoras e seu custo de construção transferido para a tarifa de todos os usuários, via remuneração dos ativos;

- **Considerando** ser essencial a existência de período de transição para entrada em vigor de todas as regras desta Deliberação, para todos os usuários, com a estipulação de etapas.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

DAS DEFINIÇÕES DOS AGENTES LIVRES

Art. 1º - Conhecer os Recursos interpostos pelas Interessadas em face da Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Revogar, por autotutela, os dispositivos contidos do Artigo 1º ao Artigo 11º, exarados na Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nºs 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nºs 51 e 52/2011, as seguintes definições:

I - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

II - Auto-Importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

III - Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás.

IV - Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

V - Agentes Livres: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor e Livre, acima caracterizados.

§1º Para fins de comprovação, perante a AGENERSA, da condição de Autoprodutor, Auto-Importador ou Comercializador, será exigido apresentação de autorização e/ou registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos de sua regulamentação.

§2º A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos de sua regulamentação.

Art. 2º - O Consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora estadual, usualmente denominado "consumidor cativo", poderá adquirir parte de seu consumo no mercado livre, desde que atenda os requisitos contidos na presente Deliberação, respeitadas as condições de seu contrato com a Distribuidora.

DO GASODUTO DEDICADO

Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele utilizado para abastecer, especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a

outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora.

Parágrafo Único. *É vedada a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado, implicando na perda do benefício tarifário específico (TUSD-E) para todos os agentes por ele abastecidos, excetuados os casos de conexões, previstas no projeto original e devidamente autorizadas, de outros Agentes Livres, cuja composição societária conte com participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do gasoduto dedicado.*

DA CONSTRUÇÃO DO GASODUTO DEDICADO

Art. 4º - *Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*

§1º *Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, em qualquer das hipóteses abaixo:*

I - *a infraestrutura física existente não atender a necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado;*

II - *o prazo para início ou término da construção ou da entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, para viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento;*

III - *os custos para construção do gasoduto dedicado pela Distribuidora, forem superiores aos estimados pelo Agente Livre;*

IV - *a Distribuidora não puder atender condições específicas para movimentação de gás natural e construção do gasoduto dedicado relativas ao empreendimento do Agente Livre.*

Art. 5º - *O Agente Livre deverá consultar a Distribuidora estadual, mediante procedimento escrito e protocolizado, descrevendo suas necessidades, devendo a resposta ser fundamentada e documentada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo datas, prazos de início, término e duração da obra, estimativa de custos da construção, tarifas a serem praticadas e demais informações pertinentes para caracterização do disposto no §1º e incisos, do Artigo 4º.*

§1º *Existindo dúvidas pelas partes sobre a matéria relativa à Consulta, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta da Distribuidora ser ampliado por até 30 (trinta) dias, consecutivos ao estabelecido no caput.*

§2º *Confirmada qualquer das hipóteses do §1º e incisos do Artigo 4º, pelo conteúdo da resposta da Consulta, o Agente Livre poderá optar pela construção do gasoduto dedicado, dando ciência da decisão à Distribuidora e à AGENERSA.*

§3º *Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto no Artigo 4º, qualquer das partes poderá peticionar à AGENERSA, visando dirimir o conflito, mediante abertura de Processo Regulatório, que tramitará em regime de prioridade, com decisão definitiva em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta).*

Art. 6º - *Fica vedada a cobrança ao Agente Livre, pela Distribuidora, do valor dos*

custos de engenharia incorridos, referente a resposta a consultas e análises para aprovação de projetos, supervisão de obras e outros atrelados às tratativas para construção do gasoduto dedicado.

***Art. 7º**- A Distribuidora, nos casos onde for a responsável pela construção do gasoduto dedicado, deverá celebrar com o Agente Livre contrato de construção, operação e manutenção no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de definição do responsável pela construção do gasoduto.*

***§1º** O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, mediante financiamento próprio, integral ou em coparticipação, devendo a Distribuidora, no mesmo prazo do caput, assinar contrato de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.*

***§2º** Os Agentes Livres, preferencialmente, deverão financiar, com recursos próprios, a construção dos gasodutos dedicados para atendimento de suas necessidades, independentemente da existência de viabilidade econômico-financeira da construção, operação e manutenção do gasoduto pela Distribuidora.*

***Art. 8º** - O Agente Livre, nos casos em que for realizar a construção do gasoduto dedicado, deverá apresentar, até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção de gasodutos dedicados, devendo encaminhar toda a documentação à Distribuidora, Poder Concedente e AGENERSA, para cumprimento de todas as formalidades jurídicas/legais, ficando a fiscalização a cargo da AGENERSA.*

***§1º** Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado, bem como as licenças de operação, em até 30 (trinta) dias antes do início da operação definitiva.*

***§2º** O Agente Livre e a Distribuidora deverão celebrar, até 120 (cento e vinte) dias, após o início das obras de construção pelo Agente Livre, contrato de operação e manutenção, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.*

***§3º** Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.*

***§4º** Permanecendo a conduta da Distribuidora, caracterizada no parágrafo acima, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha capacidade técnica e financeira, mediante autorização do Poder Concedente e da AGENERSA, que adotarão as formalidades jurídicas/legais necessárias, inclusive para fiscalização pela AGENERSA.*

***Art. 9º** - Os novos Agentes Livres, com consumo mínimo de 100.000m³/dia, cujos novos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, caracterizadas nas hipóteses contidas no Artigo 4º, §1º, e incisos, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, o Agente Livre poderá dar início aos procedimentos da construção do gasoduto dedicado, conforme o disposto no Artigo 8º e parágrafos, sem necessidade de cumprir as etapas estabelecidas no Artigo 5º.*

§1º A hipótese acima deverá ser comprovada por, no mínimo, 2 (dois) relatórios de engenharia devidamente fundamentados.

§2º A AGENERSA e o Poder Concedente terão o prazo de até 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência, contados da data de recebimento da comunicação do agente que, após aceitação, poderá iniciar a construção, tendo até 120 (cento e vinte) dias para assinar contrato de operação e manutenção com a Distribuidora.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação do Agente Livre, nos termos do §1º, a Distribuidora poderá apresentar proposta para construção do gasoduto dedicado, tendo preferência para sua construção, desde que atenda as mesmas condições e prazos previstos no projeto do Agente Livre, devendo ser celebrado contrato de construção, operação e manutenção em até 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção do gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres, ainda não interligados à malha de distribuição na data da publicação da presente Deliberação, excetuando-se os casos de contratação de capacidade adicional no mercado livre, por Agentes Livres, para expansão das suas capacidades produtivas, respeitando os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

Art. 11 - Fica vedada a inclusão dos valores referentes à construção do gasoduto dedicado, independente do construtor e/ou financiador, no Plano de Investimentos Quinquenal da Distribuidora, e na base de remuneração de seus ativos para efeitos tarifários.

Art. 12 - Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, em qualquer tempo, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado.

DAS TARIFAS

Art. 13 - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, independente da supridora.

§1º Fica mantida a TUSD provisória, correspondente ao expurgo da margem de distribuição de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo previsto pela AGENERSA.

§2º Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas, visando complementar os estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, para calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias.

Art. 14 - Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§1º A parcela de investimento ($Capex_{\text{específico}}$) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos

mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, mês a mês, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§2º Os custos operacionais do gasoduto dedicado ($Opex_{\text{específico}}$) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, excluído os custos com comercialização, sem remuneração adicional.

§3º Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os novos Agentes Livres, abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da presente Deliberação.

§4º Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas visando complementar os estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição que considere os custos de investimento, operação e manutenção, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias.

Art. 15 - Os novos Agentes Livres termelétricos, abastecidos por gasoduto dedicado, terão direito a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775 no cálculo da margem termelétrica da Distribuidora, obedecendo a seguinte fórmula:

CEG

$T = [(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}]$

CEG Rio

$T = [(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}]$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m^3 , com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

$IGP-M_n$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

$IGP-M_0$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

§1º Os Agentes Livres termelétricos já pertencentes ao atual sistema da Distribuidora, quando da publicação da presente Deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica somente após análise dos impactos tarifários pela AGENERSA, a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora e a isonomia entre as diferentes categorias de consumidores.

§2º O Agente Livre Termelétrico não poderá usufruir da tarifação cumulativa da TUSD-E e TUSD-Termelétrica, devendo optar pela que melhor lhe convier.

Art. 16 - Fica garantido o direito ao reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, desde que efetivamente comprovados, por eventuais desequilíbrios causados em função da aplicação do disposto na presente Deliberação, mediante abertura de processo específico.

DA FORMA DE AQUISIÇÃO DO GÁS NATURAL

Art. 17 - Determinar que os futuros Contratos de aquisição do gás natural pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, e seus aditivos, com suas supridoras sejam obrigatoriamente submetidos a Processo Regulatório para homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II - Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para Agentes Livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pela Distribuidora.

Parágrafo Único. A Distribuidora terá 12 (doze) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, a serem enviados em até 48 (quarenta e oito) horas após sua assinatura, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a sua divulgação ao público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado ensejará aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, devendo o Agente Livre dar ciência dos fatos à AGENERSA.

Art. 19 - Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

Art. 20 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória, utilizando como texto base minuta a ser expedida pela Câmara de Energia da AGENERSA.

Art. 21 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Comercializador, utilizando como texto base minuta já constante no Processo Regulatório E-12/003.572/2013, apenso ao presente

processo.

Art. 22 - As partes, desde que de comum acordo, podem entabular negócio jurídico para fixar o aumento dos prazos estabelecidos na presente Deliberação, informando à AGENERSA e ao Poder Concedente.

Art. 23 - As partes devem respeitar os princípios da boa fé e da lealdade, evitando procedimentos protelatórios.

Art. 24 - Para fins da presente Deliberação, todos os prazos serão contados em dias corridos.

Art. 25 - Recomendar ao Poder Concedente que analise o conteúdo da presente Deliberação, e adote as medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017, 3.244/2017 e 3.862/2019."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020". (Grifos como no original).

Uma vez publicada^[2] a referida Deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 14 de fevereiro de 2020, foram opostos **Embargos de Declaração** à Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, pelos seguintes Embargantes: **(i)** Marlim Azul S.A (fls. 1.837/1.841); **(ii)** Petrobras (fls. 1.843/1.856); **(iii)** Concessionárias CEG e CEG Rio (fls. 1.858/1.883); e **(iv)** FIRJAN (fls. 1.885/1.892).

Assim, oportuno se faz relatar as Razões dos Embargos dos interessados, acima assinalados, um a um. Confira-se:

(i) Marlim Azul S.A (fls. 1.837/1.841):

"(...) 1. A Deliberação n 2 4.068/2020 pode ser considerada um progresso positivo para o setor de gás natural do Rio de Janeiro, visto que redefine o marco regulatório, mantendo a essência de abertura de mercado trazida pela Deliberação 3.862, de 18 de junho de 2019.

2. Nessa oportunidade, a Marlim Azul endereça pontos da Deliberação n 2 4.068/2020 que ainda merecem esclarecimento e reconsideração por parte dessa Agência Reguladora, nos termos a seguir.

(i) Construção do Gasoduto Dedicado (Art. 4º, Art, 5º e Art, 9º):

A Deliberação n 5 4.068/2020 conferiu à concessionária de distribuição o direito de preferência na construção do gasoduto dedicado. Os Agentes Livres somente poderão construir o gasoduto quando confirmado - pela concessionária e em última instância pela AGENERSA - que as necessidades de movimentação de gás natural não podem ser atendidas pela concessionária de distribuição.

Embora a Deliberação tenha especificado as situações que caracterizarão a impossibilidade da distribuidora atender as necessidades do Agente Livre - incluindo a hipótese de o prazo para início ou da entrada em operação do gasoduto dedicado construído pela concessionária ser incompatível com as necessidades e expectativas do Agente Livre - fato é que a Deliberação oportuniza à Distribuidora demonstrar que consegue atender as condições do Agente Livre, e se demonstrado, ela terá preferência na construção.

Nesse sentido, imaginemos a situação em que a concessionária confirma o atendimento do prazo do Agente Livre, mas eventualmente descumpra esse compromisso, mediante atraso na construção do gasoduto. A concessionária assumiria as consequências do atraso e dos prejuízos causados ao Agente Livre? A conduta esperada seria que ela arcasse com a exposição e penalidades atribuídas a esse agente, inclusive aquelas no âmbito do setor elétrico pela não entrega da energia se o agente for um gerador termelétrico, mas a realidade é que não há garantia ao Agente Livre de que a concessionária arcará com as consequências do atraso na construção do gasoduto e a regulação também não confere mecanismos de proteção ao Agente Livre para situações como essa.

Vale salientar que a Deliberação 3.862/2019 acertadamente conferia aos Agentes Livres a prerrogativa de construir, a seu critério, o gasoduto dedicado para atender as suas necessidades. A Deliberação 4.068/2020, portanto, inovou nesse aspecto de forma desfavorável aos Agentes Livres.

O novo marco regulatório do mercado livre de gás do Rio de Janeiro deve resguardar o direito de o Agente Livre construir o gasoduto dedicado, a seu exclusivo critério. A Deliberação n 5 4.068/2020 deve ser revista para contemplar esse tratamento. Essa medida é essencial para conferir segurança jurídica aos Agentes Livres, promovendo um ambiente de negócios próspero e com atração de investimentos ao setor.

(ii) Conexão de Terceiros no Gasoduto Dedicado (Art, 39, Parágrafo Único):

Nos termos da Deliberação 4.068/2020, a conexão de terceiros no gasoduto dedicado implica na perda da TUSD-E para todos os agentes conectados. São excetuados os casos de conexão de terceiros previstos no projeto original do gasoduto dedicado e cuja composição societária conte com participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do gasoduto dedicado.

Primeiramente, é necessário que a regulação deixe claro que a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado não tem o condão de fazê-lo perder essa condição, já que a natureza do gasoduto dedicado tem relação com a condição física de ligação direta do Agente Livre à fonte de suprimento, de forma isolada da malha.

Além disso, o novo marco regulatório deveria resguardar a TUSD-E para o agente que deu origem ao gasoduto dedicado, ainda que haja conexão de terceiros. O que na prática poderia ocorrer é que esse novo acessante, se não atender os requisitos regulatórios, pague a TUSD comum para a concessionária.

Em relação aos requisitos para não perder a TUSD-E, a Deliberação estabelece que o terceiro acessante do gasoduto dedicado precisa estar previsto no projeto original e pertencer ao mesmo grupo econômico do agente livre que deu origem ao gasoduto dedicado.

O fato de a Deliberação trazer critérios cumulativos causa muitas restrições que podem prejudicar o desenvolvimento e a dinâmica do mercado. Portanto, os critérios regulatórios deveriam ser alternativos e não cumulativos.

Nesse sentido, a Deliberação deveria ser reparada para considerar a aplicação da TUSD-E ao novo acessante, quando esse terceiro for do mesmo grupo econômico do agente que deu origem ao gasoduto dedicado, independentemente de estar previsto no projeto original OU o terceiro estar previsto no projeto original de construção do gasoduto, caso não seja do mesmo grupo econômico. Nos demais casos, o terceiro poderia se conectar pagando TUSD comum para a concessionária, sem qualquer interferência na condição de gasoduto dedicado ou na aplicação da TUSD-E para o agente livre original.

(iii) Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado (Art. 4º, §1º do Art. 8º):

A Deliberação n 9 4.068/2020 estabelece que a operação e manutenção do gasoduto dedicado será feita pela distribuidora independentemente de quem construir. A Deliberação admite a possibilidade de step in pelo Agente livre, em caráter provisório, apenas caso a concessionária dificulte a assinatura do contrato de O&M.

Com o mesmo propósito de conferir maior segurança aos Agentes Livres, a regulação deveria permitir que na hipótese desses agentes construam seu gasoduto, deveria ser a eles conferida a possibilidade de realizar a operação e manutenção da instalação desde o início da operação, se assim desejarem.

3. Sendo o que nos prestava para o momento, parabenizamos a AGENERSA e o Estado do Rio de Janeiro pela iniciativa de reformulação do marco regulatório setorial e contamos com o acolhimento dos pontos ora endereçados, a título de Embargos de Declaração, a fim de conferir maior solidez e segurança jurídica ao novo marco regulatório do setor de gás natural do Rio de Janeiro”. (Grifos como no original).

(ii) Petrobras (fls. 1.843/1.856):

“(…) II - Da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020:

6. Em 26/06/2019, a AGENERSA publicou, no âmbito do processo supramencionado, a Deliberação nº 3.862/2019, disciplinando aspectos relacionados à reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres no Estado do Rio de Janeiro.

7. Tal Deliberação foi objeto de amplos debates entre os agentes do setor de gás natural, acarretando na proposta de aprimoramento do ambiente mercadológico e consequente reformulação das Deliberações anteriormente exaradas.

8. A AGENERSA, conforme voto do Ilustre Conselheiro-relator, entendeu por revogar os artigos I o ao 11, constantes da citada Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reeditando-os para tratar a questão em uma nova única fonte, abarcando os temas necessários à implementação do arcabouço necessário à abertura do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro. Dentro de tal contexto, foi publicada a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, ora embargada.

9. Registre-se, no entanto, que não obstante todas as manifestações já encaminhadas pelos agentes do setor em relação à regulamentação das figuras dos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, observa-se que alguns pontos constantes da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 merecem ser melhor esclarecidos, tendo em vista, inclusive, perpetuarem omissões constantes das Deliberações anteriormente emitidas pela Agência acerca do tema, em especial as Deliberações AGENERSA nº 1.250/2012 e nº 3.862/2019, conforme será exposto.

II. 1 - Das omissões, obscuridades e inexatidões presentes na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020

*10. Ao analisarmos a Deliberação em tela, verificamos contradições, omissões e inexatidões que viciam o referido ato administrativo, ensejando, desta forma, a necessidade de correção e integração da **Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020** por parte desse douto Conselho Diretor, visando conferir maior segurança jurídica aos agentes quanto ao tema.*

II. 1.1 - Dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020:

11. O primeiro ponto que merece ser esclarecido, refere-se à inexatidão material constante dos artigos I o e 2 o da citada Deliberação que preveem, a nosso ver, de maneira equivocada, referência à Deliberação AGENERSA nº 3.286/2020. Vejamos:

*“Art. 1º - Conhecer os Recursos interpostos pelas Interessadas em face da **Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019**, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.*

Art. 2º - Revogar, por autotutela, os dispositivos contidos do artigo I o ao artigo 11, exarados na **Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019**, passando a constar nova redação, nos seguintes termos: [...]”. (grifado)

12. Considerando que inexistente a citada Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019, parece-nos que ocorreu uma inexistência material em relação à referência à Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

13. Deste modo, requer-se que a Agência retifique tal ponto, para incluir referência à Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, em consonância com as demais disposições constantes do processo administrativo.

II. 1.2 - Da omissão e contrariedade constantes do artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020:

14. O artigo 9º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 prevê que:

“Art. 9º - Os **novos Agentes Livres, com consumo mínimo de 100.000m3/dia**, cujos novos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem **capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual**, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, **sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado** para atender volume de gás necessário ao empreendimento, caracterizadas nas hipóteses contidas no artigo 4º, § 1º, e incisos, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, o Agente Livre poderá dar início aos procedimentos da construção do gasoduto dedicado, conforme o disposto no artigo 8º e parágrafos, sem necessidade de cumprir as etapas estabelecidas no artigo 5º”. (grifado)

15. Verifica-se que o item supratranscrito impõe requisitos para que um Agente Livre faça jus às prerrogativas previstas em tal disposição, destacando-se: (i) consumo mínimo de 100.000m3/dia; (ii) que o novo empreendimento seja de conhecimento público; (iii) demonstração da capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual; e (iv) notoriedade da necessidade de construção de gasoduto dedicado.

16. Em relação ao primeiro requisito mencionado (consumo mínimo), verifica-se que o conceito de Agente Livre previsto no artigo 1º, V da Deliberação em apreço abarca o Autoprodutor, Autoimportador e o Consumidor Livre.

17. Ocorre que, em relação aos agentes Autoprodutores e Autoimportadores não cabe ao ente regulador estadual impor qualquer limitação em relação aos volumes consumidos pelos mesmos para exercício das respectivas prerrogativas. Previsão nesse sentido contraria todo o regramento atualmente vigente acerca do tema, bem como cria situação de quebra da isonomia entre os agentes.

18. Deste modo, parece-nos que tal limitação seria aplicável apenas em relação aos Consumidores Livres e não aos Agentes Livres (os quais, conforme citado, abarcam também os Autoprodutores e Autoimportadores).

19. Ademais, em relação aos demais requisitos previstos no transcrito dispositivo, verifica-se que a Deliberação foi omissa ao não definir, de maneira objetiva, quais as formas que os agentes poderão adotar para comprovar o seu cumprimento, visto que os termos adotados possuem conceitos jurídicos indeterminados, podendo ser interpretados de modo subjetivo no caso concreto, o que gera insegurança jurídica quanto à sua adequada aplicação.

20. Diante do exposto, requer-se que a Agência ajuste tais pontos, deixando de prever qualquer restrição relativa a consumo mínimo para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores de gás natural, bem como sane a omissão constante do artigo 9º, passando a prever de forma objetiva quais requisitos deverão ser cumpridos pelos agentes e a sua forma de comprovação.

II. 1.3 - Da contrariedade constante do artigo 14º:

21. O artigo 14 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 dispõe que:

“Art. 14 - Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. [...]

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os novos Agentes Livres, abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da presente Deliberação.

§ 4º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas visando complementar os estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição que considere os custos de investimento, operação e manutenção, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias”.

22. Pela redação do mencionado dispositivo verifica-se a criação de distinção entre os Agentes Livres existentes (que, antes da publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, já eram atendidos por Gasodutos Dedicados) e os novos Agentes Livres (que serão abastecidos por Gasodutos Dedicados construídos a partir da publicação de tal regramento), de modo que, somente após o prazo de 3 (três) anos de publicação da Deliberação, Agentes Livres existentes poderão exercer efetivamente as prerrogativas previstas no artigo 46 da Lei nº 11.909/2009 (“Lei do Gás”).

23. Importante ressaltar que em nenhum momento a Lei do Gás estabeleceu qualquer diferenciação temporal para aplicação da tarifa de operação e manutenção prevista em seu artigo 46, não cabendo, por conseguinte, aos Estados fazê-lo no âmbito infra legal.

24. A Lei do Gás é expressa em seu art. 46, §1º ao determinar quais os critérios que deverão ser observados para fixação da tarifa aplicável aos Agentes Livres, prevendo, apenas a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

25. Nota-se, deste modo, que a AGENERSA contrariou o ordenamento jurídico vigente, bem como os fundamentos constantes do processo administrativo em epígrafe ao aplicar o conceito de especificidade tarifária (TUSD-E) apenas para Gasodutos Dedicados construídos a partir da data de publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 ou, em relação aos Agentes atendidos por Gasodutos Dedicados, somente após o prazo de 3 (três) anos, impondo um requisito temporal para exercício das prerrogativas aplicáveis aos Agentes Livres, não previsto na Lei do Gás.

26. O fundamento da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 é, conforme mencionado, a Lei do Gás, publicada em 2009. Assim, o mercado, a Agência Reguladora e as concessionárias estaduais já tiveram um prazo de mais de 10 (dez) anos para se adequarem ao comando normativo, sendo a citada Deliberação omissa em relação aos fundamentos que justificariam a necessidade de mais 3 (três) anos para que os Agentes Livres localizados no Rio de Janeiro possam exercer os direitos assegurados desde 2009, bem como a razão para criação de diferenciações entre os Agentes Livres novos et/os existentes.

27. Registre-se, ainda, que o prazo de 3 (três) anos previsto no § 3º do artigo 14 não possui qualquer justificativa razoável, ainda mais considerando o atual contexto de abertura do mercado que fundamenta a Deliberação em apreço.

28. Nesse sentido, o voto do Conselheiro-Relator destaca que “o programa ‘Novo Mercado de Gás’, apresentado pelo Governo Federal, visa à formação de um mercado de gás natural mais aberto, dinâmico e competitivo, tendo como pilares o uso mais eficiente das infraestruturas existentes, a atração de novos investimentos e a promoção da concorrência”. Acrescenta, ainda, que “cabe ao Regulador promover interpretação correta, de forma a adequar tais cláusulas ao cenário atual, primando, sempre, pela aplicação das inovações tecnológicas, mercadológicas e legais da indústria do petróleo e gás, perseguindo o incentivo à eficiência, modicidade tarifária, qualidade do serviço e competitividade, caminhando em sintonia com o desenvolvimento econômico-social”.

29. Deste modo, ao impor condição mais benéfica apenas para os novos Agentes Livres

abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da Deliberação ora embargada, a AGENERSA cria situação prejudicial para os Agentes já existentes, restringindo a competitividade dos seus respectivos ativos, por exemplo, quando da participação de leilões de energia existentes, o que caracteriza grave contrariedade aos próprios fundamentos da Deliberação constantes do voto do Conselheiro-Relator.

30. Ressalta-se que, considerando a intenção da Agência de dar efetividade à competitividade no mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, o texto do referido artigo 14 encontra-se contrário ao arcabouço regulatório pretendido.

31. Deste modo, considerando o disposto no artigo 61¹⁰ do Decreto estadual nº 38.618/2005, que prevê o cabimento de Embargos quando verificada contradição entre decisão do Conselho-Diretor e seus fundamentos, bem como tendo em vista que tal decisão adota como um de seus fundamentos a Lei do Gás e o contexto de abertura de mercado, entende-se que a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 merece ser reformada para tornar-se compatível com o disposto no atual arcabouço regulatório.

32. Adicionalmente, observa-se que o art. 14, §4º deve ser, da mesma forma, aplicável indistintamente a todos os Agentes, afastando-se o prazo de 3 (três) anos citado acima, bem como que a metodologia a ser definida em relação às tarifas aplicáveis aos Agentes Livres (novos e existentes) deverá ser considerada já no Quarto Ciclo de Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, em andamento nesta Agência (Processos nº E-12/003/124/2017 e nº E-12/003/125/2017), de modo que seja dada celeridade ao processo de abertura de mercado no Estado, atrelada à necessária segurança jurídica para realização de novos investimentos, bem como para incremento das atividades já existentes.

33. Importante destacar que caso a aplicação da TUSD-E cause algum impacto nos Contratos de Concessão das concessionárias CEG e CEG Rio, o art. 16 da mesma Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 garante às concessionárias o reequilíbrio econômico financeiro desses contratos. O momento para essas discussões e ajustes é, portanto, o Quarto Ciclo de Revisão Tarifária.

II. 1.4 - Das omissões constantes do artigo 15:

34. Em relação ao artigo 15 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 é importante destacar a questão da margem termelétrica aplicável aos novos Agentes Livres Termelétricos. Isto porque, pela redação de tal dispositivo haverá apenas a aplicação do “Fator R” na respectiva fórmula tarifária, com a redução de 22,5% da tarifa.

35. Todavia, observa-se que o fornecimento de gás natural para o Agente Livre Termelétrico, poderá ocorrer apenas de três formas, quais sejam: (i) compra do gás livremente no mercado de um produtor, importador ou comercializador (Consumidor Livre); (ii) importação do gás natural para uso em suas instalações industriais (Autoimportador); ou (iii) exploração e produção do gás natural utilizado em suas instalações industriais (Autoprodutor).

36. Logo, inexistente qualquer comercialização de gás por parte da concessionária para tais agentes, de modo que o referido artigo 15 foi omissivo ao não contemplar a exclusão dos encargos de comercialização pela aquisição do gás natural da tarifa devida pelos citados Agentes Livres (inicialmente fixados em 1,9%).

37. Assim, para sanar tal omissão e visando adequar o disposto no artigo 15 ao próprio espírito da Deliberação, deve ser incluída previsão no sentido de que, da tarifa “T” obtida com a aplicação da fórmula prevista no art. 15, deve ser expurgado o valor de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo previsto pela AGENERSA no §2º do art. 13, de modo que, quando o novo percentual for definido, deverá ser imediatamente aplicado a todos os Agentes Livres, indistintamente.

38. É importante apontar, também, a grave omissão trazida no art. 15, haja vista que trata da aplicação da TUSD-Termelétrica em apenas duas situações, quais sejam:

a. Para **novos** Agentes Livres termelétricos, **abastecidos por gasoduto dedicado** - Art. 15, caput; e

b. Para Agentes Livres termelétricos já pertencentes ao atual sistema da Distribuidora - Art. 15, §1º.

39. Os Agentes enquadrados no item “a” terão direito a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775 no cálculo da margem termelétrica da Distribuidora, conforme o caput do art. 15.

40. Já os Agentes enquadrados no item “b” terão direito à TUSD Termelétrica somente após análise dos impactos tarifários pela AGENERSA, a ser apreciado em processo autônomo. Registre-se que a Deliberação foi omissa ao não estabelecer um prazo para início e conclusão de tal processo autônomo, gerando insegurança para os Agentes acerca da efetividade de aplicação de tal regramento aos casos concretos.

41. Deste modo, através dos presentes Embargos requer-se que a Agência estabeleça um prazo razoável para início e conclusão de tal processo.

42. Ademais, verifica-se que a AGENERSA omitiu o tratamento a ser dado a uma terceira hipótese, qual seja, a situação onde **um Agente Livre termelétrico já existente e abastecido por gasoduto dedicado**.

43. Note que tal omissão é crítica para a Petrobras, pois todas as suas usinas termelétricas (UTES) localizadas no Estado do Rio de Janeiro são atendidas por Gasodutos Dedicados, diretamente conectados ao sistema de transporte e sem qualquer interligação com o sistema da Distribuidora, nos termos exatos do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020.

44. Permanecendo essa omissão, a Petrobras será muito prejudicada pois sequer terá o desconto do Fator R que, inclusive, estava presente no inciso III “a” do art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, o que representa um enorme retrocesso para o processo de abertura do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro, haja vista que permanecerá uma categoria de agentes excluída desse processo, simplesmente porque seu caso concreto foi omitido.

45. Infelizmente, não obstante todas as manifestações já encaminhadas pela Petrobras em relação à regulamentação das figuras dos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, observa-se que o art. 15 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 merece ser melhor esclarecido, tendo em vista, inclusive, perpetuar omissões constantes da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012.

46. Assim, conforme já exposto anteriormente à AGENERSA no âmbito das discussões abrangendo as Deliberações AGENERSA nº 1.250/2012 e 3.862/2019, o que dá direito a um agente ter uma tarifa diferenciada, nos termos da Lei do Gás, é o fato de haver atendimento por Gasoduto Dedicado e não se este agente é novo ou existente. Portanto, deve estar claro que ao não usar o sistema da distribuidora e ter seu gás movimentado por gasoduto dedicado o agente tem sim direito à uma TUSD diferenciada.

47. Diante de todo o exposto, a Deliberação ora questionada merece ser reformada, a fim de manter-se harmônica e clara em suas disposições, assegurando, por consequência, a segurança jurídica necessária para que os agentes possam desenvolver as suas atividades, bem como para que o Estado do Rio de Janeiro mostre-se competitivo para atração de novos investimentos, bem com o manutenção e incremento daqueles já existentes.

III - DO PEDIDO

48. Por todo o exposto, diante das omissões, contradições, inexatidões e obscuridades que viciam a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, devidamente apontadas nesta peça recursal, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos, para, no mérito, serem providos, com o deferimento das reformas e integrações do ato administrativo em tela por parte desse doutro Conselho-Diretor”. (Grifos como no original).

(iii) Concessionárias CEG e CEG Rio (fls. 1.858/1.883):

“(…) III - DA INDISPENSÁVEL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme será detalhado ao longo dos presentes Embargos a Deliberação AGENERSA n°. 4.068/20 possui vícios que, para além de prejudicar a compreensão da respectiva regulamentação, impede que as Concessionárias implementem a respectiva normatização, ou seja, passem a praticá-las.

Diante desse fato intransponível, faz-se necessário que a respectiva Deliberação tenha seus efeitos suspensos na forma do art. 61 do Decreto Estadual n°. 38.618/05, permitindo-se, a um só tempo, que essa AGENERSA avance nos estudos da matéria, bem assim impedindo que as Concessionárias sejam instadas a implementarem normatização ainda carente de esclarecimentos. Veja-se o artigo:

*‘Art. 61. As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, com efeitos idênticos aos de embargos de declaração, **com efeito suspensivo**, devendo ser incluído na pauta da sessão seguinte’.*

Assim sendo, roga-se pela concessão de efeito suspensivo aos presente Embargos, tal como previsto no art. 61 do Decreto Estadual n°. 38.618/05, até que ocorra o trânsito em julgado administrativo da matéria.

IV - DA FASE DO PRESENTE PROCESSO DA NECESSÁRIA RETOMADA DA ETAPA INSTRUTÓRIA

Antes de avançar na identificação dos vícios que motivam a oposição dos presentes Embargos, entende-se pertinente realizar brevíssimo apontamento a respeito da natureza da decisão embargada, especialmente para fins de determinação quanto à fase processual na qual se encontra o presente feito, tudo em prol da transparência, da boa-fé e da lealdade processual.

Assim sendo, permita-se destacar, de início, o teor do art. 2º da decisão ora embargada, notadamente o fato de que se revogou todo o conteúdo normativo da Deliberação AGENERSA n°. 3.862/19, significando, pois, que a deliberação objeto de recurso deixou de existir no mundo jurídico.

*A consequência inarredável do “desfazimento” da decisão recorrida é **que a Deliberação AGENERSA n°. 4068/20 se consubstancia numa decisão absolutamente nova, inaugural da matéria, suficiente para demandar/exigir que seja retomada a fase instrutória do presente processo, tudo sob pena de se caracterizar a supressão de instância.***

Ademais disso, de uma leitura do respectivo voto é possível constatar o caráter totalmente inovador da Deliberação AGENERSA n°. 4068/20, deixando ainda mais evidente a necessidade de reabertura da etapa de discussão, reflexão e construção da regulamentação. São alguns exemplos:

*‘(...) Entretanto, **reconhecemos que a Deliberação, ora combatida**, traçou linhas iniciais de um processo extremamente complexo e evolutivo, **não abarcando, assim, alguns itens**, ou merecendo aprimoramento em outros, os quais irei propor a seguir.”*

*“De fato, **a Deliberação atacada carece de algumas definições**. Para melhor elucidarmos quais seriam aquelas **definições omissas** ou incompletas (...)”.*

*“Conforme orientação da nossa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, **restou omissa pela Deliberação n°. 3.862/2019, fórmulas que comportem o cálculo da tarifa para ambas as Concessionárias**’.*

Com efeito, o incremento de novos “itens”, “definições” e de “fórmulas de cálculo de tarifa” deixam indene de dúvidas quanto à necessidade de reabertura da fase de instrução, oportunizando-se às Concessionárias o direito de contribuir e influir na decisão a qual serão obrigadas a cumprir.

Veja-se que a retomada da fase de instrução se faz necessária tanto sob o viés formal, dada uma possível caracterização de supressão de instância, como sob o prisma material, uma vez que a Deliberação AGENERSA n°. 4068/20 traz questões absolutamente inéditas, inclusive com repercussão econômico-financeira.

Fato é que, por um ou outro motivo (violação formal ou material) a consequência a ser evitada é a violação ao devido processo legal e aos direitos de contraditório e de ampla defesa, todos constitucionalmente garantidos.

Isso porque, em se admitindo a hipótese de edição de uma nova regulamentação em sede de Recurso, estar-se-ia, na prática, usurpando as duas (únicas) instâncias de discussão de mérito previstas no Regimento Interno dessa AGENERSA, de tudo violando o devido processo legal (eis o viés de cunho formal).

Visto sob o prisma material, a edição de uma normatização nova sem que seja observado o direito de contribuir para a sua elaboração - maxime no que se refere às Concessionárias CEG e CEG RIO, principais interessadas e destinatárias da regulamentação - caracterizaria evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao lecionar sobre as limitações ao poder da Administração Pública de revogar atos - inteiramente harmônico, portanto, com o caso concreto -, ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO ressalta a necessidade de observância do devido processo legal, exatamente na linha que se aduz:

‘Além dos mencionados limites, há também a exigência procedimental de prévia observância do devido processo legal já que este é garantido não apenas nas situações em que o particular esteja sendo ‘acusado’ de algo ilegal, mas em qualquer caso em que a sua esfera jurídica individual e as suas expectativas legítimas puderem ser afetadas.’ – grifou-se.

Com efeito, o desenvolvimento dessa linha de raciocínio tem como único objetivo determinar a fase processual em que se insere o presente recurso, uma vez que, numa análise mais superficial, pode-se incorrer no equívoco de compreendê-lo como um Embargos em Recurso.

Considerando, todavia (i) que houve a revogação da Deliberação AGENERSA n°. 3.862/19, de modo que a mesma não mais existe no mundo jurídico; (ii) que a Deliberação AGENERSA n°. 4068/20 se traduz numa decisão nova, inclusive sob o viés material, uma vez que contempla diversas questões inéditas, ou seja, abordadas pela primeira vez na própria Deliberação AGENERSA n°. 4068/20; (iii) que a edição de nova normatização em sede de Recurso caracterizaria supressão de instância, com consequente violação ao devido processo legal e às garantias de contraditório e da ampla defesa-, é de se reconhecer - e tem-se a convicção de que essa AGENERSA assim o fará - a necessidade, in casu, de retomada do procedimento administrativo, com consequente reabertura da fase de instrução, de modo que o presente recurso se caracteriza como um primeiro Embargos, ainda passível de Recurso.

V - DOS VÍCIOS QUE PREJUDICAM A COMPREENSÃO DA NORMATIZAÇÃO

No presente tópico serão apontados os vícios que justificam os presentes Embargos e que prejudicam a perfeita compreensão da regulamentação em tela, impedindo, como já mencionado, sua implementação prática.

Por questões de didática, a identificação dos vícios contidos na Deliberação AGENERSA n° 4.068/20 seguirá a ordem dos artigos do decisum, tudo com fito de contribuir com a perfeita compreensão do que ora se aduz. Pois bem.

De início, vejam-se os art. 1º e 2º da Deliberação:

‘Art. 1º - Conhecer os Recursos interpostos pelas Interessadas em face da Deliberação AGENERSA n° 3.286/2019, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Revogar, por autotutela, os dispositivos contidos do artigo 1º ao artigo 11, exarados na Deliberação AGENERSA n° 3.286/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:’

Como bem se observa, ambos os dispositivos fazem referência à Deliberação AGENERSA n°. 3.286/19, quando, em verdade, a decisão recorrida é a Deliberação AGENERSA n°. 3.862/19.

Aliás, vale ressaltar que tal erro material se repete diversas vezes ao longo do respectivo voto, consubstanciando-se, pois, em evidente erro material a ser corrigido.

A partir deste ponto, os artigos mencionados são referentes à “nova redação” de regulamentação, constante do respectivo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 4.068/20.

*Assim sendo, eis os termos do **art. 1º, §2º**:*

‘Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nos 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nos 51 e 52/2011, as seguintes definições:

§ 2º - A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos de sua regulamentação’.

Como bem se verifica, o supratranscrito dispositivo impõe que a condição de Consumidor Livre deve ser objeto de comprovação. Contudo, a deliberação não estabelece as condições e comprovações necessárias para enquadramento como tal (consumidor livre), de modo que o dispositivo se revela, a um só tempo, omissa e obscuro.

*Passa-se ao **art. 2º**:*

‘Art. 2º - O Consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora estadual, usualmente denominado "consumidor cativo", poderá adquirir parte de seu consumo no mercado livre, desde que atenda os requisitos contidos na presente Deliberação, respeitadas as condições de seu contrato com a Distribuidora’.

Note-se que o dispositivo em referência autoriza que o consumidor cativo se tome “parcialmente livre”.

A exemplo do dispositivo anterior, contudo, a normatização não aponta com clareza as condições para que tal consumidor se tome “parcialmente livre”, de tudo caracterizando obscuridade.

Ademais disso, não há a indispensável definição de como será segregado o consumo cativo do consumo livre para os referidos consumidores parcialmente livres, caracterizando-se, assim, vício de omissão.

*Outro artigo merecedor de atenção é o **art. 3º, parágrafo único**, in verbis:*

‘Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele utilizado para abastecer, especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador; UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora.

Parágrafo Único - É vedada a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado, implicando na perda do benefício tarifário específico (TUSD-E) para todos os agentes por ele abastecidos, excetuados os casos de conexões, previstas no projeto original e devidamente autorizadas, de outros Agentes Livres, cuja composição societária conte com participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do gasoduto dedicado’.

A redação do mencionado artigo é obscura na medida em que, a partir de sua leitura, não é possível extrair se o gasoduto dedicado construído pela Distribuidora poderá (ou não) ser expandido para consumidores não previstos no projeto original, o que é totalmente contrário aos princípios que norteiam a concessão de serviço público, de universalização e eficiência. A toda evidência não resta claro se a vedação prevista no parágrafo único se refere somente ao Agente Livre, como aliás deveria ser, porque não há sentido em proibir a concessionária de expandir e universalizar o serviço.

Parece demasiado contraditório também que a conexão de outros Agentes Livres esteja condicionada a composição societária com participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do duto dedicado, tal é a fragilidade de tal critério, a condição para que o gasoduto faça parte da concessão é que precisa possuir sociedade com o Agente Livre originador do gasoduto? Esse critério poderá gerar fraudes com meras alterações societárias para obtenção do “benefício” com posterior alteração societária à construção do gasoduto, ao revés da concessão.

Importa também transcrever o art. 4º, caput e §1º:

‘Art. 4º - Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, em qualquer das hipóteses abaixo:

I - a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado; II - o prazo para início ou término da construção ou da entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, para viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento; III - os custos para construção do gasoduto dedicado pela Distribuidora, forem superiores aos estimados pelo Agente Livre; IV - a Distribuidora não puder atender condições específicas para movimentação de gás natural e construção do gasoduto dedicado relativas ao empreendimento do Agente Livre’.

Com efeito, o dispositivo em tela encontra-se amplamente viciado, de modo que se inicia pelo que entende-se ser o pressuposto da norma, o que seja, a necessidade de regulamentação das hipóteses de “caracterização da impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre”.

Com efeito, o raciocínio dessa AGENERSA revela-se absolutamente obscuro, uma vez que tenta atribuir uma interpretação à expressão “não possam”, que, a toda evidência, não comporta qualquer flexibilização.

Apenas a título de demonstração do que ora se alega, destaca-se o inciso I, no sentido de que caracterizar-se-á a “impossibilidade” quando “a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado”.

Ora, com a devida vênia, a hipótese de a infraestrutura física já existente não atender à necessidade do agente livre não quer dizer, de modo algum, que a concessionária não possa tomar as providências necessárias para atendê-lo, sendo devidamente remunerada por isso.

Eis, portanto, o primeiro vício a ser suprimido por essa AGENERSA, o de obscuridade quanto à necessidade de regulamentação da expressão “não possam”. Ademais disso, o caput do referido dispositivo prevê a incorporação do gasoduto dedicado ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização quando da total utilização, porém não deixa claro que é o Estado do Rio de Janeiro que deverá arcar com tal custo, encerrando, assim, mais uma obscuridade.

Até mesmo porque cogitar possibilidade distinta, seria transferir aos usuários cativos o ônus da indenização de um gasoduto que não integra o sistema de distribuição, ou seja, o cliente que origina o gasoduto dedicado não compartilha os custos do sistema com os demais clientes, segundo o que parece fazer crer a Deliberação embargada, mas gera o ônus à concessão de indenizar seu duto. Tal hipótese permeia o absurdo, motivo pelo qual, deve ficar evidente que tal indenização cabe ao Estado do Rio de Janeiro.

Também parece omissa a definição de “quando de sua total utilização”, o que precisa ser aclarado.

Ademais, é contraditório que um gasoduto dedicado, não pertencente ao sistema de distribuição deva ser indenizado ou tenha uma “Declaração de Utilidade Pública”, se tem uma utilização única e exclusiva do Agente Livre.

Seria, portanto, um gasoduto “privado” com uma tarifa “pública” regulada, de O&M, ainda indefinida. A Deliberação parece ter criado uma hipótese “híbrida”, onde o gasoduto é dedicado

e exclusivo, sem fazer parte do sistema de distribuição, mas se beneficia para pagar somente uma tarifa de O&M. Ora, se é um gasoduto privado, cuja Operação & Manutenção não são atividades descritas no Contrato de Concessão, a lógica é que seja uma atividade privada, e, portanto, interferência da AGENERSA.

A bem da verdade, a lógica econômica que consta dos Contratos de Concessão é que as Concessionárias detêm a exclusividade na distribuição de gás canalizado, devendo, para tanto, serem remuneradas com uma margem regulada, independentemente de ser Agente Livre ou Cliente Cativo. Qualquer coisa diferente disso é uma ficção jurídica que não encontra amparo legal.

Os vícios de obscuridade e omissão permeiam, de igual modo, os incisos do §1º, do art. 4º.

*Perceba-se que o **inciso I** afigura-se omissa, pois não especifica quais seriam as condições requeridas razoáveis para atendimento ao agente livre; o **inciso II**, por sua vez, deixa de determinar qual o prazo razoável para construção do gasoduto dedicado, e deixa de definir o que são “necessidades e expectativas”, conceitos totalmente abertos, também encerrando vício de omissão; já o **inciso III**, não fixa a referência de custo reconhecido pelo setor, caracterizando nova omissão e deixando espaço para subjetividade e discussões; o **inciso IV** não indica quais “condições específicas” seriam hábeis a caracterizar o impedimento da Distribuidora em movimentar gás natural e, por conseguinte, construir o gasoduto dedicado relativo ao empreendimento do Agente Livre. Eis mais uma omissão.*

*Examine-se, também, o **art. 5º, caput e §1º**, in verbis:*

‘Art. 5º - O Agente Livre deverá consultar a Distribuidora estadual, mediante procedimento escrito e protocolizado, descrevendo suas necessidades, devendo a resposta ser fundamentada e documentada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo datas, prazos de início, término e duração da obra, estimativa de custos da construção, tarifas a serem praticadas e demais informações pertinentes para caracterização do disposto no §1º e incisos, do artigo 4º.

§1º - Existindo dúvidas pelas partes sobre a matéria relativa à Consulta, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta da Distribuidora ser ampliado por até 30 (trinta) dias, consecutivos ao estabelecido no caput’.

Embora o caput do art. 5º estabeleça a necessidade de o agente livre adotar procedimento escrito “descrevendo suas necessidades”, é omissa em precisar quais são as informações a serem prestadas.

Note-se que o §1º, por seu turno, não prescreve o tratamento e o prazo de dilação a ser concedido pelo Regulador, caso haja necessidade de informações adicionais.

Também parece contraditório ter a Deliberação estabelecido um prazo único que não leve em consideração as especificidades de cada projeto, um gasoduto de 50km não pode ter o mesmo tempo de análise e avaliação que um gasoduto de 2km. Assim, necessário que se estabeleçam prazos condizentes com a complexidade de cada projeto.

*Convém, ainda, transcrever o **art. 6º**:*

‘Art. 6º - Fica vedada a cobrança ao Agente Livre, pela Distribuidora, do valor dos custos de engenharia incorridos, referente a resposta a consultas e análises para aprovação de projetos, supervisão de obras e outros atrelados às tratativas para construção do gasoduto dedicado’.

Ora, por certo, qualquer das providências mencionadas na norma em espeque - responder a consultas, analisar projetos para aprová-los - ou não - e supervisionar obras - importará em um elevado custo para a Distribuidora, especialmente porque não se tratam de questões simples, mas, ao revés disso, exigem conhecimento técnico específico e aprofundado.

O dispositivo, como bem se verifica, é expresso ao vedar a cobrança desses custos do Agente Livre, sem, no entanto, prever indicar a quem competirá arcar com os mesmos, mostrando-se, com isso, omissa. Nesse sentido, mais uma vez parece a Deliberação privilegiar o Agente Livre, uma vez que os custos a ele não imputados, serão certamente imputados aos consumidores cativos, onerando suas tarifas, o que é uma hipótese absurda, ademais porque não pode ser imputado à

Concessionária um serviço sem a correspondente remuneração.

Para além disso, é de se considerar a existência de contradição entre os art. 5º c/c art. 6º e o art. 16. Explica-se.

O art. 5º cria o ônus de as Concessionárias responderem, no prazo de 30 dias e de modo fundamentado, os requerimentos realizados pelos Agentes Livres. Como dito alhures, essa obrigação importa em custos para as Concessionárias, haja vista a expertise necessária para tais exames, bem como a estrutura administrativa necessária ao processamento desses pleitos, etc.

O art. 6º, de outra feita, veda que os custos decorrentes desse ônus sejam cobrados dos Agentes Livres, enquanto mais adiante o art. 16 garante o direito ao reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio por eventuais desequilíbrios causados em função da aplicação do disposto na Deliberação ora embargada.

Mostra-se manifestamente contraditório, portanto, assegurar o direito ao equilíbrio econômico financeiro dos Contratos de Concessão em razão da aplicação dos dispositivos da mencionada Deliberação, ao mesmo passo que impede a cobrança por obrigações criadas no bojo do referido decisum. Até mesmo porque significaria dizer que segundo a deliberação esses Agentes Livres somente se beneficiariam ao repassar custos aos demais clientes sem com eles compartilhá-los, o que certamente não é possível.

Ora, se não é permitido exigir dos Agentes Livres a devida compensação financeira, é de se indagar: como o equilíbrio econômico financeiro será mantido vis-à-vis os custos oriundos das obrigações impostas pelo art. 5º? Quem será responsável por arcar com tais valores?

Diante de tal contradição, e dado o fato de que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um direito das Concessionárias, merece reparo a Deliberação ora embargada para que seja suprimido o art. 6º.

O art. 7º, quando fala em contrato de construção, operação e manutenção e cria figura jurídica não prevista no Contrato de Concessão e, portanto, é omissa em sua fundamentação. Logo, não há sentido de obrigar a Concessionária a prestar atividade econômica, sem a devida contrapartida, por um ativo que não será compartilhado com a concessão e, portanto, não encontra correspondência com o objeto do Contrato de Concessão.

O art. 8º, por sua vez, mais uma vez visa impor a Distribuidora o ônus de fiscalizar projeto que não é parte da concessão e do sistema de distribuição, não sendo objeto do Contrato de Concessão a aprovação de projeto de gasodutos construídos por terceiros. Não há sentido em determinar o encaminhamento dessa documentação à Concessionária, ao fazer isso a Deliberação, mais uma vez, parece querer compartilhar os riscos e responsabilidades construtivos e de segurança com a concessão, incrementando por exemplo, o valor de seguros que serão arcados pelos consumidores cativos - que não se beneficiarão do compartilhamento de custos com os Agentes Livres. Ou seja, mais uma vez, parece a Deliberação querer beneficiar Agentes Livres que se beneficiariam dos custos do sistema, sem compartilhar ou arcar com os custos do sistema que lhe correspondem, ao prejuízo dos consumidores cativos.

Logo, é contraditório o art. 8º quando determina o encaminhamento da documentação à Distribuidora, que não tem a função de fiscalizar esses projetos ou de se responsabilizar por eles.

O art. 8º também é omissa ao definir quais e o que seriam formalidades jurídicas/legais e a quem correspondem cada uma delas.

O parágrafo 3º do art. 8º também é omissa ao não apontar o que seriam exigências “desnecessárias, protelatórias”.

O art. 9º é omissa ao não definir o que significa “capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual”.

O parágrafo 2º do art. 9º é omissa ao não prever a possibilidade de contraditório e ampla defesa por parte da Concessionária, antes da decisão da AGENERSA e do Poder Concedente, ademais de prever figura jurídica não prevista no Contrato de Concessão que é “Contrato de operação e manutenção”.

O parágrafo 3º prevê que a preferência de construção é da Concessionária desde que “atenda as mesmas condições e prazos previstos no projeto do Agente Livre”. Ocorre que é contraditório ao determinar isso, visto que quem detém a expertise técnica para construção de gasodutos é a Concessionária, com padrões técnicos, de qualidade e segurança internacionais e que devem ser referência, não ao contrário.

Os termos do art. 10º, de igual modo, merecem destaque, razão pela qual segue abaixo colacionado:

‘Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção do gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres, ainda não interligados à malha de distribuição na data da publicação da presente Deliberação, excetuando-se os casos de contratação de capacidade adicional no mercado livre, por Agentes Livres, para expansão das suas capacidades produtivas, respeitando os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais’.

O artigo é obscuro uma vez que, ao estabelecer a exceção in fine, permite-se que um consumidor cativo abastecido por gasoduto dedicado da distribuidora construa outro duto dedicado (próprio e em paralelo) para atender uma capacidade adicional à que possui contrato vigente com a distribuidora.

O art. 11, por sua vez, é contraditório e omissivo, pois determina que a inclusão de valores de investimentos de gasodutos dedicados não poderão ser incluídos no plano de investimentos quinquenal e na base de remuneração para efeitos tarifários, mas se omite ao determinar o que ocorre se um empreendimento deste porte falir antes de remunerar à concessionária o investimento por ela realizado, o risco, mais uma vez, fica integralmente para a concessão e para os usuários cativos?

O Art. 12 reforça esse risco, ou seja, contradiz o Contrato de Concessão, que para mitigar o referido risco possibilitou o pagamento antecipado, sem qualquer justificativa, revelando-se omissivo.

O mesmo ocorre com o art. 14, parágrafo 1º, que é omissivo ao definir como fica o risco no caso de falência do empreendimento do Agente Livre. O risco fica com a concessão e os clientes cativos?

Permita-se avançar no exercício ora proposto para, então, examinar os arts. 13, §2º, 14, §4º, 20 e 21.

‘Art. 13 - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, independente da supridora.

§ 2º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas, visando complementar os estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, para calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias.

Art. 14 - Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 4º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas visando complementar os estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição que considere os custos de investimento, operação e manutenção, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias.

Art. 20 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no

prazo de até 60 (sessenta) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas "Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, AutoImportadores e Agentes Livres", estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória, utilizando como texto base minuta a ser expedida pela Câmara de Energia da AGENERSA.

Art. 21 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Comercializador, utilizando como texto base minuta já constante no Processo Regulatório nº E12/003.572/2013, apenso ao presente processo'.

Da leitura dos artigos acima transcritos nota-se que importantes aspectos da normatização que se objetiva com o presente feito, tal como a fixação de tarifa específica para uso do sistema de distribuição, carecem de estudos, o que vai de encontro ao que consta do voto condutor, no sentido de que, embora não tenha sido realizado "estudo de impacto regulatório em seu caráter formal", já estariam presentes "todos os elementos úteis à tomada de decisão".

Se nem mesmo um elemento fundamental, como a definição da TUSD-E, restou estabelecido, como pode-se afirmar que todos os elementos úteis foram considerados para a tomada de decisão?

Ademais, a despeito dessa AGENERSA considerar dispensável a realização de Análise de Impacto Regulatório para o caso concreto, a Lei nº. 13.784/19, recentemente editada e a qual instituiu "a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", reitera a sua indispensabilidade, exatamente na contramão do que constou do voto:

'Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, **serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico**'.

Nessa toada, o que ora se aduz deságua em grave contradição entre os artigos do dispositivo da Deliberação e seu voto condutor, afora a inobservância da mais recente disposição legislativa sobre o tema.

Se foi realizado estudo de impactos regulatórios, aonde está o documento que demonstra toda a lógica econômica do que foi deliberado, em números, demonstrando o impacto na tarifa dos clientes cativos, na remuneração da Concessionária, avaliação de possíveis migrações de clientes com contratos já existentes para a categoria de Agentes Livres, avaliação dos impactos nos contratos das Concessionárias com o supridor, dentre inúmeros outros fatores de extrema relevância e que deveriam ser objeto de análise prévia pela AGENERSA?

O art. 13, §1º, no entanto, possui outro vício, agora de obscuridade:

'Art. 13 - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, independente da supridora.

§1º - **Fica mantida a TUSD provisória**, correspondente ao expurgo da margem de distribuição de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo previsto pela AGENERSA'.

Com efeito, o percentual de 1,9% a ser expurgado da margem de distribuição, segundo os termos do dispositivo, constaram, inicialmente, das Deliberações AGENERSA nº. 3.163/2017 e 3.243/2017 e, mais recentemente, da Deliberação AGENERSA nº. 3.862/19, tudo como bem ressaltado às fls. 31 do voto, in verbis:

'A Deliberação, objeto dos Recursos, entendeu pela necessidade de se arbitrar um

percentual provisório para expurgar da margem de distribuição dos consumidores que, **nos mesmos moldes das Deliberações anteriormente aprovada (nº. 3.163/2017, integrada pela nº. 3.243/2017)**, teve o percentual definido com base nas normativas aprovadas pela Agência Reguladora de São Paulo - ARSESP. (...)

Dessa forma, fica mantida a utilização provisória da TUSD, correspondente ao expurgo da margem de distribuição de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até a realização de estudo aprofundado pela AGENERSA (...).

Os termos do voto não deixam dúvidas de que o percentual fixado encontra fundamento nas Deliberações AGENERSA nº. 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/19.

Acontece que todas as deliberações mencionadas foram expressamente revogadas no comando do art. 26 da Deliberação ora embargada, de modo que há clara obscuridade quanto à “manutenção” do percentual de 1,9% a ser deduzido da margem de distribuição. Deveria, portanto, o presente voto conter a fundamentação para o referido desconto e a memória de cálculo que o justifique.

Passa-se, agora, para os vícios que maculam o **art. 15, caput, §1º e §2º**. Senão, veja-se:

Art. 15 - Os novos Agentes Livres termelétricos, abastecidos por gasoduto dedicado, terão direito a aplicação do "Fator R" equivalente a 0,775 no cálculo da margem termelétrica da Distribuidora, obedecendo a seguinte fórmula:

$$CEG T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn] (c+40) 2,8 26,81 IGP-M0$$

$$CEG Rio T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] (c+40) 2,8 26,81 IGP-M0$$

T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775; IGP-Mn = índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; e compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para

§ 1º - Os Agentes Livres termelétricos já pertencentes ao atual sistema da Distribuidora, quando da publicação da presente Deliberação, terão direito a TUSD-termelétrica somente após análise dos impactos tarifários pela AGENERSA, a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora e a isonomia entre as diferentes categorias de consumidores.

§ 2º - O Agente Livre Termelétrico não poderá usufruir da tarifação cumulativa da TUSD-E e TUSD-Termelétrica, devendo optar pela que melhor lhe convier’.

O caput revela-se obscuro porque as fórmulas publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contém erros e, por isso, são incompreensíveis. Se não fosse isso o bastante para ensejar o saneamento da Deliberação embargada, as explicações dos componentes das fórmulas, de igual maneira, apresentam-se equivocadas.

No que toca o §1º do art. 15, percebe-se que se revela omissis, eis que cita a aplicação da tarifa TUSD-Termelétrica antes de defini-la no corpo da Deliberação embargada.

Já no que tange ao §2º, é forçoso reconhecer a existência de vício de obscuridade, uma vez que o dispositivo veda a cumulatividade do percentual de 1,9% apenas no que se refere à TUSD-E com a TUSD - Termelétrica, deixando margem para que se considere possível cumular tal benefício com a TUSD.

A toda evidência, a impossibilidade de cumulação se refere a todas as tarifas específicas (TUSD, TUSD-E e TUSD - Termelétrica), de modo que se faz necessário deixar claro que tal vedação contempla, também, a TUSD.

Por fim, mas não menos importante, insta marcar mais uma obscuridade, contida no **art. 18** da referida Deliberação, abaixo colacionado.

‘Art. 18 - Eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado ensejará aplicação das penalidades

previstas na Cláusula Décima dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, devendo o Agente Livre dar ciência dos fatos à AGENERSA’.

O dispositivo, ao tratar de eventual descumprimento por parte das Concessionárias dos ajustes **privados** pactuados com os Agentes Livres para construção, operação e manutenção de gasodutos dedicados, prevê a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos Contratos de Concessão.

Em termos mais simplórios, o artigo prevê a aplicação das penalidades previstas nos Contratos de Concessão quando ocorrer descumprimento de obrigação entabulada no contrato privado a ser firmado entre as Concessionárias e o Agente Livre, o que carece de qualquer lógica. Mais uma vez parece que a Deliberação privilegia o Agente Livre, que não compartilha os custos do sistema, mas se beneficia do mesmo quando parece ser conveniente, ao sacrifício do consumidor cativo.

Desde já deve-se deixar claro que a construção, operação e manutenção de gasodutos dedicados de terceiros **não são atividades previstas nos Contratos de Concessão e, portanto, não é uma atividade submetida à regulação da AGENERSA.**

Tal hipótese, a toda evidência, foge à lógica jurídica, de modo que a partir de sua leitura não é possível compreender as razões que a fundamentam, encerrando grave obscuridade.

Assim sendo, são inequívocos os vícios de contradições, omissões e obscuridades que maculam os termos da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20 merecendo, portanto, serem sanados, em prol de salvaguardar a melhor técnica jurídica-regulatória.

Por fim, o **art. 26** também se encontra viciado:

‘Art. 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nos 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017, 3.244/2017 e 3.862/2019’.

Perceba-se que, na esteira do que consta do dispositivo em voga, a deliberação embargada entra(ou) em vigor na data de sua publicação.

Quer isto dizer que a nova normatização editada por essa AGENERSA começou a produzir efeitos desde 14/02/2020 (data de sua publicação DOERJ), inclusive no que se refere à incidência das tarifas específicas previstas.

Ocorre que ambos os contratos de concessão das Embargantes preveem, expressamente, no bojo de suas Cláusulas Sétimas, §20, que “alterações tarifárias, seja da tarifa limite, seja das tarifas efetivamente praticadas, deverão ser previamente comunicadas aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias”.

Veja-se, neste tocante, que a Deliberação se revela contraditória com os expressos termos contratuais, bem assim com o que constou do próprio voto, quando se asseverou, textualmente, que “essa AGENERSA irá propor aprimoramento do ambiente mercadológico (...) respeitando, como já dito diversas vezes, os pilares da Concessão, amparados nos termos da legislação vigente (...)”.

VI - DA CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, requerem as Concessionárias o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, com antecipada concessão de efeitos suspensivos ao que consta da Deliberação recorrida e para que sejam sanados todos os vícios apontados, de modo a aclarar o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 4.068/20, conforme exposto ao longo da peça, o que constitui medida de extremo bom senso e Justiça”. (Grifos como no original).

(iv) FIRJAN (fls. 1.885/1.892):

“(…) A Firjan reconhece o importante trabalho da Agenera (Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro), na regulamentação da abertura do mercado de distribuição de gás natural no estado. Cabe destacar que, desde o início em 2018, a

Agência não poupou esforços em garantir e ampla participação de todos os agentes envolvidos e interessados, o que proporciona transparência ao processo regulatório.

A nova redação do marco legal estadual, com a Deliberação publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no último dia 14, traz maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores, em especial aos consumidores já existentes, que não sofrerão ônus com novos projetos contemplados no mercado livre.

Nesse sentido, destacam-se como avanços, atendendo a pleitos da Federação: o estabelecimento de prazos claros nas relações entre a concessionária, consumidores e a própria Agência; a previsão de que o desconto tarifário para os agentes livres de geração de energia elétrica existente será realizado considerando o equilíbrio econômico financeiro e a isonomia entre demais segmentos consumidores; e a possibilidade de que consumidores já ligados à rede de distribuição acessem o mercado livre, conforme estabelecido pela Deliberação em referência, desde que respeitem seus contratos vigentes com a distribuidora. É importante, também, conforme previsto na redação, a ampla participação das sociedades nos processos derivados a partir dessa regulamentação em Audiências e Consultas Públicas.

O Rio de Janeiro vem se mantendo como protagonista na abertura do mercado de gás natural, em direção convergente com as diretrizes definidas pelo programa federal do Novo Mercado de Gás. Esse último passo é importante para que o estado saia da inércia e seja possível avançarmos com os projetos de investimento.

Aproveitamos o ensejo para, então, apresentar pedidos de esclarecimentos quanto alguns aspectos da redação e resultados pretendidos. Na forma de embargos, a seguir apresentados, seguem questionamentos no intuito de estabelecer maior segurança aos investidores e clarificar para todas as partes envolvidas.

Cabe lembrar, também, que a regulação é viva e deve ser continuamente aprimorada, sempre alinhada ao desenvolvimento da economia fluminense e à geração de empregos e renda.

RESUMO DOS EMBARGOS

Inicialmente, apresenta-se um resumo com o objetivo principal de cada um dos embargos apresentados nesse documento.

A previsão do inciso III, do artigo 1º da Deliberação, não permite a exata interpretação sobre qual deve ser o fator levado em conta quando da aferição do consumo mínimo, para enquadramento como consumidor livre. Para evitar dúvidas quanto ao enquadramento como consumidor livre pelo seu consumo, que seja definido um parâmetro temporal de consumo histórico ou contratual tanto para consumidores existentes e para novos consumidores.

No artigo 6 da Deliberação, não fica evidenciado quem deve ser responsável por arcar com os custos de engenharia “referente a resposta a consultas e análises para aprovação de projetos, supervisão de obras e outros atrelados às tratativas para construção do gasoduto dedicado”. Não sendo explícito quem ficará responsável pelas custas, é razoável que este artigo seja complementado no sentido de esclarecer que tais custos de engenharia não poderão ser impeditivos para o andamento fluido dos processos referentes a construção do gasoduto dedicado no mercado livre. Isso visa evitar que este valor recaia sob a Concessão e afete a tarifa do mercado cativo.

Da mesma forma, não ficam explícitos em que casos, no que concerne os responsáveis pela operação e manutenção dos gasodutos dedicados, a conexão de terceiros não será permitida. Além disso, a impossibilidade de conexão de ramais no gasoduto dedicado, sem que o Agente Livre inicial perca sua tarifação específica, fere o princípio de solidariedade do propósito do gasoduto dedicado do Agente Livre, já que afeta a promoção de um ciclo virtuoso do consumo de gás. Isso se deve ao fato de que menores investimentos serão necessários para atender novos consumidores a partir de um gasoduto dedicado operado pela Concessionária. Por isso, seria importante a clara definição que a impossibilidade de conexão se restringe aos casos em que o Agente Livre fica como responsável pela operação e manutenção do gasoduto dedicado.

A seguir, cada um dos embargos se encontra detalhado.

CONSUMO MÍNIMO PARA CONSUMIDOR LIVRE

De acordo com a Deliberação, no inciso III do artigo 1º, será considerado consumidor livre aquele agente que “adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000 m³/dia de gás.”. A redação, contudo, não deixa evidente como deve ser feita a aferição quanto ao enquadramento pelo consumo mínimo de 10.000 mil m³ /dia.

Ocorre que, as indústrias possuem perfis de consumo diferentes. Enquanto algumas, como as plantas produtoras de vidro, possuem um consumo constante ao longo de todo ano, outras podem ter um perfil mais variável, mas que, na média, podem apresentar consumo superior à 10.000 m³ /dia.

Além disso, como toda operação de planta industrial, paradas programadas podem ocorrer com o objetivo de realizar manutenções de rotina. Esse tipo de parada de manutenção pode levar, então, o consumo a não atingir o mínimo de 10.000 m³ /dia. Isso ocorre em todo mercado, desde as unidades de produção de gás natural offshore até as indústrias de transformação.

Vale ressaltar para as usinas termoeletricas, que além das paradas programadas de manutenção, pelas regras de inflexibilidade do setor elétrico, podem sofrer paradas por não entrarem na ordem do mérito de despacho de algum dia.

*Torna-se difícil, então, fazer uma exata interpretação sobre **qual deve ser o fator levado em conta quando da aferição do consumo mínimo**. Seria o contrato com a fornecedora, o consumo médio diário aferidos nos últimos meses ou previsão futura?*

*É importante, então, **para evitar dúvidas quanto ao enquadramento como consumidor livre pelo seu consumo, que seja definido um parâmetro temporal de consumo histórico ou contratual tanto para consumidores existentes ou para novos consumidores**. Assim como a definição de prazos, presente na redação da Deliberação, este esclarecimento visa garantir uma estrutura segura para a implementação do mercado livre no estado desde já.*

COBRANÇA DE CUSTOS DE ENGENHARIA AO AGENTE LIVRE

A Deliberação em questão define como deve se dar, em grandes linhas, os trâmites processuais nas negociações entre as partes na estruturação do mercado livre e os projetos dele resultantes. Em suma, o texto busca evitar que os custos relacionados à implementação desses projetos sejam, de algum modo, direcionados para a base remuneratória da Concessão e para os consumidores cativos, conforme previsto, por exemplo no Art. 11:

“Art. 11 - Fica vedada a inclusão dos valores referentes à construção do gasoduto dedicado, independente do construtor e/ou financiador, no Plano de Investimentos Quinquenal da Distribuidora, e na base de remuneração de seus ativos para efeitos tarifários”.

De toda forma, foi previsto um mecanismo no Art. 6 que não deixa claro quem será responsabilizado pelos custos de engenharia referentes a resposta de consultas e análises para aprovação de projetos, assim como supervisão de obras, conforme descrito:

“Art. 6 - Fica vedada a cobrança ao Agente Livre, pela Distribuidora, do valor dos custos de engenharia incorridos, referente a resposta a consultas e análises para aprovação de projetos, supervisão de obras e outros atrelados às tratativas para construção do gasoduto dedicado”.

***Se o Agente Livre não terá a responsabilidade de arcar com estes custos, quem terá?** O que resta inferir é que estas cifras serão direcionadas para a Concessão, podendo afetar o equilíbrio econômico-financeiro da mesma e desfavorecer os consumidores cativos.*

A ausência de responsável por custear estes gastos fere o princípio da razoabilidade em favor do Agente Livre, e pode afetar os consumidores cativos. O que se compreende da referida redação do Art. 6 é que se buscou evitar que barreiras ao andamento processual sejam estabelecidas através de cobranças prévias desnecessárias.

Assim sendo, visando deixar claro quem será o responsável por tais custas e evitar

agregar custos à concessão, é razoável que este artigo seja complementado no sentido de esclarecer que tais custos de engenharia não poderão ser impeditivos para o andamento fluido dos processos referentes a construção do gasoduto dedicado no mercado livre. No caso, a melhor opção seria que estes custos fossem direcionados para a TUSD-E, dado que esta deve ser calculada de acordo com as especificidades de cada instalação, conforme previsto na Lei do 11.909, de 4 de março de 2009 (Lei do Gás), garantindo, assim, o respeito aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.

GASODUTO DEDICADO

Alinhado com objetivo de dar celeridade e segurança para o andamento de projetos que estão em discussão desde o processo de Revisão Quinquenal Tarifária iniciado em 2016, compreende-se a razão pela qual foi descrita a impossibilidade de conexão de ramais nos gasodutos exclusivos. Contudo, essa regulamentação restringe o potencial dos projetos serem âncoras para multiplicar o desenvolvimento do estado, premissa prevista no parágrafo terceiro, do artigo 46 da Lei do Gás.

Na Deliberação, falta clareza quanto das razões de definição que apenas as conexões “previstas no projeto original e devidamente autorizadas, de outros Agentes Livres, cuja composição societária conte com a participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do gasoduto dedicado. ” serão permitidas. Nos casos em que ocorra, tempestivamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado por parte do Agente Livre, compreende-se a razão pela qual não é prevista a conexão, já que caracterizaria o Agente Livre como um Distribuidor.

Contudo, no caso em que a Distribuidora construa, opere e faça a manutenção, ou que apenas faça a operação e manutenção, essa restrição é contrária ao objetivo de expansão do consumo de gás, que a Distribuidora deve perseguir. Além disso, a impossibilidade de conexão de ramais no gasoduto dedicado, sem que o Agente Livre inicial perca sua tarifação específica, fere o princípio de solidariedade do propósito do gasoduto dedicado do Agente Livre, já que afeta a promoção de um ciclo virtuoso do consumo de gás. Isso se deve ao fato de que menores investimentos serão necessários para atender novos consumidores a partir de um gasoduto dedicado operado pela Concessionária, consumidores estes considerados dentro da Concessão, sem direito a TUSD-E, que, por conseguinte, reduziram o impacto na redefinição tarifária da Concessão.

No que concerne a responsabilidade pela operação e manutenção do duto, seria importante, então, evidenciar que casos a impossibilidade de conexão de terceiros é aplicável. Vale ressaltar, por fim, que este mecanismo foi explicitado na regulamentação do Sergipe, no Decreto do Governo do Estado de Sergipe nº 40.450 de 26 de setembro de 2019”. (Grifos como no original).

Em segmento, as Concessionárias CEG e CEG Rio solicitaram[3] a disponibilização de cópia eletrônica atualizada dos autos do presente feito a esta Agência, que forneceu[4] tais cópias mediante envio de Ofício e e-mail às Concessionárias.

Conforme consta no ‘Termo de Encerramento de Trâmite Físico’ [5], datado de 23 de junho de 2020, os autos do presente processo, bem como seu apenso, “foram convertidos em sua totalidade do suporte físico para eletrônico e inserido no SEI-RJ, em conformidade com o Decreto nº 46.730/2019, mantendo o mesmo número dos processos em suporte físico e interessado”.

Ato contínuo, o feito em apreço foi redistribuído para minha relatoria, conforme Resolução[6] deste Conselho Diretor; encaminhado[7] ao meu Gabinete pela SECEX; e, após, enviado[8] à Procuradoria desta Reguladora, para análise e manifestação.

A Ouvidoria da Agência solicitou[9] orientações acerca da indagação realizada pela Empresa Gerdau S.A., via envio de e-mail à Ouvidoria, no que se refere a vigência e aplicabilidade das Deliberações editadas no curso do processo.

Em nova manifestação[10], as Concessionárias CEG e CEG Rio requereram a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito, pois, no sentir das Reguladas, “restou cristalino em toda discussão que envolveu o processo regulatório E-22/007.300/2019, os agentes supracitados, possuem posicionamentos e interesses bem divergentes, o que reforça que a Deliberação embargada, sob diferentes óticas e pontos de vistas, merece ser reformada. (...) Dentro dessa perspectiva e até que ocorra o trânsito em julgado do processo regulatório E-22/007.300/2019, requer-se à Agência Reguladora e ao Governo do

Estado do Rio de Janeiro, que se abstenham de prosseguir com as tratativas com quaisquer interessados que tenham por fundamento, dispositivos da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020”. As Concessionárias mencionaram, ainda, o “pedido de declaração de utilidade pública (“DUP”), para fins de servidão administrativa, protocolado pela Marlim Azul Energia S.A e atendido pelo Poder Concedente (Processo Administrativo nº SEI-22/002/005798/2019), através da publicação do Decreto Estadual nº 47.123, de 18 de junho de 2020”, salientando que o Poder Concedente teria como uma das bases de seu fundamento a Deliberação, ora embargada.

Em continuidade, após breve relato dos Embargos em apreço, a Procuradoria da AGENERSA, em Parecer Conclusivo[11], opinou, como segue:

“Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela PETROBRAS, pelas Concessionárias CEG E CEG-RIO, pela FIRJAN (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e pela MARLIM AZUL ENERGIA, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, publicada em 14/02/20, às fls. 1833-1835, recurso este protocolado junto a esta AGENERSA, em 27/02/2020, respectivamente, às fls. 1844-1856; 1858-1883; 1885-1892 e 1894-1897.

As embargantes alegam que a deliberação embargada apresenta contradições, omissões e obscuridades, nos termos das razões colacionadas no corpo do presente parecer.

É o relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As embargantes PETROBRAS, Concessionárias CEG E CEG-RIO, FIRJAN (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e MARLIM AZUL ENERGIA, apresentaram os Recursos até a data limite, qual seja, 27/02/2019, conforme pode ser observado, respectivamente, às fls. 1843, 1858, 1907 e 1885.

II - DAS ALEGAÇÕES DA PETROBRAS

- 1. A Petrobras alega que houve erro material em relação ao número da deliberação que foi mencionado nos artigos 1º e 2º, da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, onde se lê Deliberação AGENERSA 3.286/2019 deveria ser lido Deliberação AGENERSA 3.862/2019.*

- Procede a alegação de erro material, devendo por autotutela, ser corrigido o número da Deliberação para 3.862/2019.

A Petrobras expõe possível omissão e contradição em relação ao artigo 9º, da referida deliberação, no sentido de que deveria ser apartado o autoprodutor e o importador; dos consumidores livres e, portanto, a inadequação do termo Agente livre, por entender que os dois primeiros não se enquadravam como consumidores. Além deste questionamento, também se rebela em relação aos requisitos impostos para o enquadramento dos elegíveis a subsunção deste artigo, por entender que os critérios não tem cunho objetivo e, por estarem abertos, passíveis de interpretações.

- Não procedem, ambas as alegações, tendo em vista que, as definições elencadas, no artigo 1º, incisos I, II e III afastam a tese da embargante. Através de uma leitura atenta dos mesmos, entende-se que todos abarcam a definição de consumidores, já que estarão produzindo ou importando gás para aplicação em suas unidades produtoras. Não há nestes agentes econômicos a caracterização de comércio, já que estes são contemplados, a partir da definição do artigo IV, onde a base legal ali amparada, é de âmbito Federal. Quanto aos critérios, não há como se definir, a priori, bases objetivas, em face de haver variações de parâmetros econômicos durante um período temporal, o que impede, a qualquer formulador de Políticas Públicas, função esta do Poder Concedente, e não da AGENERSA, de fixar parâmetros de longa duração. Após o enquadramento do projeto nos critérios vigentes à época, a Concessionária apreciará o mesmo, e discutirá com o pleiteante, a melhor forma de execução, fixando as bases contratuais que melhor convierem às partes. Quanto a argumentação que o artigo contém conceitos jurídicos indeterminados, este não se sustenta, já que o que está indeterminado são os termos econômicos, impossíveis de se prever em lapsos temporais de médio e longo prazo. Em face das razões acima, não se observa contradição e, tampouco, omissão, em relação ao texto do artigo em

pauta.

A Petrobras interpreta, de forma precisa, a redação do artigo 14, e afirma de maneira benéfica a esta AGENERSA, de que não pode haver distinção entre Agentes Livres existentes e os futuros. Exatamente o que a AGENERSA tentou preservar; isto é, a paridade entre os Agentes novos e existentes.

- Não procede o pleito da Petrobras, pela ratio que se apresenta na sequência. Por não haver condições de se fazer estudo para determinar a TUSD(E) para os casos existentes, ainda no bojo da 4ª Revisão Quinquenal, por esta já estar em fase conclusiva, e que, uma razoável previsão de início de operação dos primeiros Agentes Livres novos, gira em torno de 03 (três) anos, e que a 5ª Revisão Quinquenal, também se fará, daqui a 3 (três) anos, é que a AGENERSA entendeu, por bem, fixar este prazo aqui contestado. Além do mais, já há prazo fixado para o início da definição da TUSD(E), que será a partir da abertura de processos específicos. Quanto a alegada omissão da justificação do prazo de 3 (três) anos, para a implantação da TUSD(E), entende-se que, esteja agora, clara e motivada, como impõe o arcabouço regulatório nacional vigente. Por essa razão conclui-se que, não há omissão, no que concerne ao conteúdo do artigo 14.

A Petrobras defende a aplicação do desconto de 1,9 % (um inteiro e nove décimos por cento) para os Agentes Livres e cita que, como o artigo 15 não explicitou este abatimento na tarifa, entende ser uma forma de omissão. Além desta ponderação, retorna ao tema já esclarecido na discussão dos aspectos de aplicabilidade do artigo 14.

- Não procedem as omissões aventadas pela Petrobras, primeiramente pelo o que já foi elucidado no texto acima, em relação ao artigo 14. Quanto ao desconto do percentual acima citado, se a Petrobras se enquadra nos pressupostos de admissibilidade para a concessão do desconto, o qual é fixado por deliberação específica sobre o assunto, este será concedido. Portanto, não se observa omissão em relação ao texto do artigo 15, já que não há necessidade de repetir o comando exarado anteriormente, que tratava, diretamente, sobre o tema pleiteado pela embargante.

III – DAS ALEGAÇÕES DA CEG E CEG-RIO

A CEG e CEG-RIO, antes de adentrar diretamente as supostas irregularidades no texto dos artigos, que justificam a oposição de embargos de Declaração, suscitam duas questões de forma, quais sejam, preliminares:

- DO EFEITO SUSPENSIVO

Na forma do regimento Interno (RI) da AGENERSA não há mais previsão de efeito suspensivo, razão pela qual não merece amparo o pleito dos Embargos de Declaração da CEG e CEG-Rio.

- DA FASE DO PRESENTE PROCESSO, DA NECESSÁRIA RETOMADA DA ETAPA INSTRUTÓRIA

As Concessionárias defendem que, o ato administrativo revogado deveria remeter os autos ao status quo ante, isto é, que fosse permitida a sua manifestação em razões finais, e que, se assim não se permitisse, haveria a quebra do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla defesa, além de haver, no entendimento da delegatária, a supressão de uma das instâncias de defesa, que no caso, seria a supressão do Recurso, que no entender da delegatária, se daria após o julgamento dos Embargos Declaratórios. Não satisfeita, ainda sustenta que a revogação do ato administrativo anterior, qual seja, a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, e a subsequente emissão da Deliberação AGENERSA 4.068/2020, não respeitou o conteúdo discutido nos autos, até aquele momento, e que, desta maneira, inovou em matéria de substância, o que lhe daria o direito, de se manifestar, em contraditório, em face desta inovação.

Primeiramente, destaca-se que os demais 3 (três) Recursos, apresentados pelas outras partes interessadas, não abordam esta questão, mesmo havendo interesses que poderiam ser

favorecidos com o prolongamento do presente processo. Além deste fato, outras 3 (três) partes, nem apresentaram Embargos de Declaração.

Quanto as questões levantadas pela CEG e CEG-RIO, passa-se a rechaçá-las uma a uma.

O ato administrativo que extinguiu por autotutela, a decisão anterior, foi da mesma natureza e, portanto, válido. O Instituto Jurídico, Revogação, tem característica e efeitos diversos, do Instituto Jurídico, Anulação. O primeiro tem efeitos ex nunc e o segundo efeitos extunc. Logo, a tese de que o processo deveria retornar ao estágio inicial de instrução não procede, já que a Revogação mantém os efeitos já constituídos pela antiga deliberação. Desta maneira, a argumentação de que haveria dano aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa não se sustentam, já que, o presente processo, desde o início, respeita o que está expresso no Regimento Interno (RI) da AGENERSA, onde no seu curso de instrução, propiciou ampla transparência (como pode ser verificado nos preâmbulos das defesas da FIRJAN e da PETROBRAS), que destacam a forma que a AGENERSA procedeu até o presente momento, propiciando ampla discussão, amplo contraditório e todos os meios de defesa, acolhendo a apresentação de documentos, a qualquer tempo. Além destes pontos, a Agência reguladora efetuou: Consulta Pública e Audiência Pública, instrumentos modernos e democráticos de "Controle Social". Admitiu que fossem apresentadas as Razões Finais, disponibilizou o acesso de cópias de inteiro teor, a todas as partes interessadas, e após, julgou o mérito, julgou Embargos de Declaração, julgou o Recurso e, agora, julga novos ED. Portanto, respeitou cada passo do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. A nova deliberação não alterou o conteúdo da anterior, apenas, ordenou melhor, o conteúdo já discutido. Por fim, entende-se que, não há que se conceder novo Recurso, após o julgamento do presente ED, porque não houve inovação e, portanto, não houve alteração do mérito. Desta forma, nada justifica a rediscussão de conteúdo já totalmente exaurido e apreciado, por todas as partes, e por esta AGENERSA. Não há elementos jurídicos que justifiquem interposição de outro Recurso.

Os elementos citados pelas Concessionárias, tais como: "[...] Incremento de novos "itens", "definições" e de "fórmulas de cálculo de tarifa", foram provenientes dos pedidos efetuados pelas partes interessadas, e dentre estes, pela própria CEG e CEG-RIO onde, a nova redação, apenas adapta a redação anterior; já que, esta AGENERSA, entendeu que os embargantes estavam com a razão, em relação a suas alegações, em relação aos erros materiais, omissões e controvérsias. Aliás, o propósito dos EDs é exatamente este. A CEG e CEG-RIO não deveriam interpretar que o saneamento de omissões se transformasse na inclusão de conteúdos novos. Pois, se fossem, como estes itens, fórmulas e cálculos poderiam ser criticados, no bojo da deliberação exarada?

Assim sendo, não procedem os argumentos das preliminares almejadas pela CEG e CEG-RIO, em face, exatamente, dos motivos expostos acima. Na sequência, analisam-se as incorreções, omissões e obscuridades apresentadas pelas delegatárias em sede de ED.

No mesmo sentido da Petrobras, a CEG e CEG-RIO alertam para o erro material que foi cometido, em relação ao número da deliberação, no corpo dos artigos 1º e 2º, da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, bem como, também, entendem como omissão, quando, no § 2º, do artigo 1º, a AGENERSA "[...] não estabelece as condições e comprovações necessárias [...] ". Em relação ao artigo 2º, a defesa cria uma nomenclatura nova "parcialmente livre" e aduz a falta de definição, ou seja, omissão, da separação do consumidor cativo e o "parcialmente livre".

- Não procedem as omissões alegadas nos artigos 1º e 2º, já que os critérios do Consumidor Livre já estão definidos na própria deliberação aqui guerreada. Quanto ao consumidor livre, ele será livre para comprar da CEG e CEG-RIO, ou de outra fonte de suprimento autorizada de mercado, conforme os marcos legais vigentes. A Concessionária inovou quando nominou um consumidor parcialmente livre, já que este elemento não está disposto no arcabouço regulatório Federal e, tampouco, Estadual.

As Concessionárias indicam obscuridade no texto do artigo 3º, § único, em face da vedação de conexão de terceiros ao gasoduto dedicado, mostrando que esta vedação é contrária aos princípios que norteiam a concessão do serviço público, de universalização e eficiência. Defendem que é contraditória a fixação de composição societária para a conexão de novos Agentes Livres do mesmo grupo econômico, já que este critério poderia propiciar fraude societária nos casos que, esta alteração,

fosse efetuada apenas para a obtenção do benefício.

- Procede em parte a alegação da Concessionária quanto a alegação de obscuridade, já que há gasodutos dedicados construídos pelos Agentes Livres, que, no futuro, poderiam servir para o aumento de malha pública e, outros, construídos para uma aplicação específica que, até o término de sua utilização, não propiciariam a expansão do mercado de gás. No primeiro caso, não faz sentido a vedação de ligação de terceiros diferentes dos inicialmente previstos, quais sejam, os do projeto original, pois a Concessionária em certos casos, pode querer estender o serviço público naquela direção, conforme já prevê a Lei do Gás, Lei nº 11.909/2009, em seu artigo 46, § 3º, transcrito abaixo:

*§ 3º_ Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no **caput** deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.*

Quanto a perda da TUSD(E) dos novos entrantes, é de se esperar que estes tenham tarifa diferente, já que o montante de investimento para as novas conexões é uma parcela marginal do investimento total, que deverá ser apurado pela Concessionária, para a fixação de tarifa por esta AGENERSA. Quanto a fixação de critério de conexão dos elegíveis à TUSD(E) é Política Pública, a qual deve ser validada pelo Poder Concedente, desde que, a concessão de benefícios, seja em prol do interesse público e, desde que, devidamente motivados.

A CEG e CEG-RIO contestam o que está expresso na Lei do Gás, citada acima. Primeiramente, quando querem uma explicação do termo "não possam". Entendem que esta é uma obscuridade da deliberação. Também rebatem os termos da lei, em relação a incorporação do gasoduto, ao patrimônio estadual, através da indenização do residual de forma justa e prévia. Querem discutir de antemão os termos da indenização de evento futuro e incerto, como se a AGENERSA detivesse poderes de futurologia. Rechaçam os termos da lei, em relação a citação de "[...] quando de sua total utilização [...]", além de afirmar, mesmo depois de usar o termo da lei" [...] incorporação do gasoduto [...] de que um gasoduto não pertencente ao sistema de distribuição deva ser indenizado. Prosseguindo, conclui que só será ressarcida com a parcela de O&M (operação e manutenção). Interpreta que, pela redação do artigo 4, não estaria recebendo a margem fixada nos termos do Contrato de Concessão. Por fim, lista todos os incisos, pleiteando a declaração de obscuridade, em vista do não detalhamento das questões referidas nestes incisos.

- Não procede a totalidade dos pontos arguidos no recurso, já que a maioria deles são simples contestações do texto da Lei do Gás onde, a AGENERSA, alinhada a diretiva Federal, alinhou seu arcabouço regulatório, no sentido de haver uma convergência de definições e para fortalecer a segurança jurídica. Na sequência se comenta de forma sucinta, ponto a ponto. Em relação ao termo "não possam", não há muito o que dizer, já que, cada caso concreto, terá sua razão própria, que leve a conclusão da inviabilidade de se construir um gasoduto. Apenas como exemplo, as razões próprias podem ser: falta de caixa, falta de interesse mercadológico, falta de recursos humanos, falta de financiamento, falta de atratividade do projeto, etcetera. Não há obscuridade. Quanto a suposta obscuridade pela falta de definição dos termos da indenização, é simplesmente, não factível, isto é, definir critérios sem dados, é tarefa impossível. Outro aspecto é o termo no final da utilização. O próprio termo se auto explica, quando não houver mais utilidade para aquele agente, onde as razões podem ser várias, como por exemplo: mudança de mercado, mudança de atratividade comercial, extinção da utilidade do produto por simples substituição, escassez de suprimento do produto, com consequente desequilíbrio do negócio, etcetera. O próximo ponto não procedente, é quando há a citação de que, um investimento incorporado no patrimônio estadual, não estaria incorporado à rede de distribuição. Não há lógica nesta suposição, se não houver interesse público, isto é, se este gasoduto não servir à prestação de serviço, este não será incorporado, pois não haveria interesse público. No que tange a alegação de que só receberia o valor de O&M, não é a realidade. Este valor é para o pagamento específico da operação e manutenção. Além destes valores, receberiam as taxas de retorno sobre o capital alocado em investimentos, exatamente como é recebido atualmente. A única diferença é que estessetores estão ganhando uma tarifa diferenciada, no sentido de fomentar o desenvolvimento local, aumentando o consumo deste produto e garantindo o escoamento da enorme produção do pré-sal, evitando a queima de gás por "flash" ou a reinjeção de gás de volta

aos poços de extração. Por fim, quanto a fixação de critérios objetivos, este pleito da CEG e CEG-RIO, se enquadra na mesma justificativa já apresentada anteriormente, isto é, não há como atender a este pedido, em face de haver a necessidade de análise caso a caso, não permitindo, assim, a formação de regra geral para os pontos contidos nos 4 (quatro) incisos. Apesar de não fixarem condições fixas, os critérios estão bastante claros, o que pode ser verificado pela simples leitura do dispositivo legal. Portanto, não se identifica obscuridades e omissões na redação do artigo 4º. Por fim, esta Procuradoria, entende ser necessário que, a vigência da matéria seja condicionada à assinatura de Termo Aditivo (TA) ao Contrato de Concessão vigente entre a CEG / CEG-RIO e o Poder Concedente, no caso, o Governo do Estado do Rio de Janeiro já que, o que ali se fixa, tem o viés de Política Pública, competência esta exclusiva, do Poder Executivo Estadual.

A delegatária interpreta que haveria o mesmo prazo para os vários tipos de empreendimento.

- Não procedem as razões da Concessionária. Mais uma vez, a Concessionária faz uma leitura enviesada do texto da deliberação, já que, em nenhum momento, esta AGENERSA determinou prazos fixos. Pela leitura do texto, verifica-se que, se após a discussão do projeto, houver o entendimento de que, há necessidade de se adiar o prazo, as partes podem acordar a prorrogação. Outro ponto a destacar é que o texto do § 1º, não fixa que esta prorrogação só possa ser efetuada uma única vez. O que transparece é que, a AGENERSA concedeu o prazo, ao livre acordo das partes e, desta forma, respeitando a especificidade de cada projeto, o que derruba a sustentação da defesa. Penso, que a mensagem transmitida através do texto é que, o bom senso deve prevalecer.

A alocação dos custos de engenharia para análise dos projetos deve ser imputada ao Agente Livre, este é o entendimento da Concessionária.

- Não procede a questão alegada de omissão, já que esta é uma questão de mérito. A própria distribuidora identifica quem pagará os custos e alega omissão. O que realmente a embargante pretende, é mudar a regra e, o ED (recurso), não é próprio para tal finalidade.

Não satisfeita em tentar mudar o mérito da decisão dos artigos 5º e 6º, a prestadora de serviço público ainda abarca, em sua tese, o conteúdo do artigo 16, que obriga, em face do Contrato de Concessão, ao reequilíbrio de custos, e sustenta que, este ônus, será imputado aos demais consumidores.

- Não procede a contradição alegada, já que a própria concessionária explica como se dá o respeito ao Contrato de Concessão. A descrição efetuada pela embargante, é exatamente o que será efetuado para garantir segurança jurídica e, de forma repetitiva, ela se rebela contra o mérito da questão. Sendo assim, mais uma vez, se afirma, que o ED não é o recurso típico para a discussão de mérito.

A delegatária aduz que não há fundamentação legal, no artigo 7º, quando a AGENERSA determina que a CEG e CEG-RIO, prestem atividade econômica sem contrapartida e que, portanto, fica caracterizado omissão.

- Improcedentes plenamente os pontos expostos neste item. O Contrato de Concessão já prevê as atividades econômicas citadas neste item do ED (recurso) e a remuneração será efetuada, como a própria Concessionária já citou, no artigo 16, em sede de Revisão Quinquenal, quando será efetuado o reequilíbrio contratual. Outro ponto a destacar é que, nos itens anteriores, a delegatária não solicita afastamento de sua participação na construção de gasodutos, mas, apenas, defende seus interesses econômicos. Neste item, causa espanto, e é contraditório, que a Concessionária fundamente sua defesa, afirmando que não há base legal para embasar estas atividades. Ademais, a própria defesa cita, às fl. 1872, "[...] haja vista a expertise necessária para tais exames [...]", isto é, faz parte do Contrato de Concessão e é primordial a participação da CEG e CEG-RIO como "longa manus" do Estado, já que, a mesma, detém a expertise e, por isso, precisa garantir a segurança, a operação e a manutenção dos gasodutos dedicados. Além disso, receberá tarifa para tal serviço (TUSD-E), até porque a concessão lhe garante este direito, em face do artigo 25, § 2º, da CRFB (88), Constituição da República Federativa do Brasil.

Em relação ao artigo 8º, a CEG e CEG-RIO, diz que o mesmo está pleno de contradições e omissões e, mais uma vez, retorna as argumentações já rechaçadas nas discussões de

artigos anteriores, tais como: a não responsabilização de apreciação dos projetos, a não responsabilidade pela segurança dos gasodutos, além de insistir ue a AGENERSA preveja na forma regulamentar, condições que só podem ser avaliadas caso a caso.

- Improcedentes plenamente os pontos expostos neste item. É causa de apreensão e preocupação, os termos utilizados na defesa deste item, já que, todas as responsabilidades que a delegatária tenta afastar, estão expressamente descritas no Contrato de Concessão, como sendo de sua responsabilidade. A Concessionária parece não ter argumentos para modificar os termos da deliberação e insiste, em criar, um cenário irreal. É, por este motivo que, apesar destes pontos estarem firmados no universo dos reguladores, é necessário esclarecer, a todos que possam ler este parecer, quais responsabilidades são inerentes à Concessionária. Entende-se, também, oportuno, a dedicação de tempo e argumentos, para derrubar qualquer devaneio jurídico que possa deturpar os deveres contidos no Contrato de Concessão. Desta maneira o artigo 8º, em sua inteireza, não dispõe contra-legis e, tampouco, omite ou contraria qualquer aspecto do Contrato de Concessão.

As embargantes, mais uma vez, querem impor a AGENERSA, que preveja o futuro, quando solicita que se defina o termo "[...] capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual [...]. Não satisfeitas, vão além, dizem que é omissão, a AGENERSA não prever o contraditório e a ampla defesa, no artigo 9º.

- Não procedem, e até são repetitivos e sem inspiração, os argumentos da defesa. Não há como prever o futuro e, tampouco, é necessário, escrever em artigos, de cunho regulatório, Princípios Constitucionais, já que estes estão acima de todas as normas infralegais e paralegais, e já estão postos na CRFB(88). Portanto, seria redundante e atécnico, tal construção textual.

A Concessionária declara que há obscuridade no artigo 10, em virtude de um consumidor cativo, abastecido por gasoduto dedicado da distribuidora, construa outro, para atender excedente de consumo, acima do já pactuado no contrato.

- Definitivamente, não procede a visão das embargantes, primeiramente, por não ter amparo na CRFB(88), já que, a mesma, no capítulo da Ordem Econômica, concede, aos agentes econômicos, a livre iniciativa, desde que estes respeitem as leis vigentes. No caso concreto em análise, o que está escrito no fim do texto do artigo 10, é exatamente para garantir o respeito da lei, qual seja, o Contrato de Concessão, que é pactuado, pela independência entre as partes, que é preceito do Código Civil Brasileiro. Além disso, a regulamentação, forçosamente, tem que garantir a isonomia entre as partes e, não poderia vedar, que um consumidor cativo tomasse decisões conforme a nova legislação, já que, este ficaria em desvantagem em relação aos concorrentes, o que também é vedado pela Lei Antitruste.

Alegam as embargantes omissões e contradições contidas no artigo 11, em relação: à alocação de investimentos, a base de ativos e a uma possível falência do investidor. Mais uma vez, relata que os riscos e custos serão alocados aos clientes cativos da concessão.

- Não procedem as alegações em sede de ED, já que são questões referentes ao mérito, como outras anteriores já pleiteadas. Quanto ao risco da falência do investidor, esta possibilidade configura, mais uma razão, para que a CEG e CEG-RIO, fiscalizem e validem a viabilidade dos investimentos, exatamente, por ter expertise no segmento.

Os artigos 12 e 14 § 1º já estão abarcados pelas justificativas acima, e não se comentará em apartado.

- Desta maneira, também não procedem os argumentos das Concessionárias, por tratarem de questões de mérito.

Artigos 13, § 2º; 14, § 4º; 20 e 21. Em relação a estes artigos a CEG e CEG-RIO, defendem que há obscuridade e contradição. A obscuridade, no sentido de ter sido revogada a deliberação anterior, que tratava do expurgo de 1,9 % (um inteiro e nove décimos por cento) na aplicação da TUSD e a contradição, por não haver elementos pré-definidos para as tarifas, que são discutidas na deliberação.

- Não procedem as razões da delegatária, por ser esta linha de raciocínio enviesada e no sentido de tentar confundir ao leitor. Existem dois marcos diferenciados, quais sejam, o primeiro a elaboração de critérios tarifários e, o segundo, a fixação de tarifas. Os critérios estão contidos na

presente deliberação. As tarifas, específicas, só poderão ser fixadas a partir de uma abordagem, caso a caso, que será efetuada no futuro. Desta maneira, a Concessionária insiste em solicitar, o que não é factível na presente data.

Em relação ao artigo 15, as Concessionárias informam que as fórmulas publicadas no Diário Oficial estavam incorretas. Alegam omissão no § 1º, em face da deliberação não explicitar a vedação de cumulatividade do desconto de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) para todas as tarifas. Entende que, da forma que está, daria a entender que a TUSD teria o benefício.

- Não procedem as alegações já que, se houve erro na publicação no DOERJ (Diário Oficial do ERJ), bastaria um ofício ou email para que a AGENERSA republicasse. Não ficou claro no recurso, de que a deliberação apresentava erro material. Caso haja, as Câmaras Técnicas responsáveis por este cálculo, farão a correção, remetendo-a para o Relator do Recurso (ED). Quanto a cumulatividade do desconto de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), a própria deliberação já define, o que este desconto significa, isto é, encargos de comercialização. Se o agente econômico adquire o produto por conta própria, sem o suporte da Concessionária, terá direito a este desconto já que, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa, isto é, receita sem a contrapartida em produtos ou serviços. Logo, não há omissão e, tampouco, obscuridade na deliberação, já que a mesma apresenta este conceito no § 1º, do artigo 15.

Em relação ao artigo 18, as Concessionárias se rebelam quanto à aplicação de multa, por não cumprimento de prazo de contratos, entre entes privados. Alegam que construção, manutenção e operação de gasodutos privados, não estão no escopo do Contrato de Concessão. Cita que é grave obscuridade.

- Não procede o argumento. Se assim fosse, como a Concessionária estaria apta a receber a TUSD(E)? Já que estes serviços não estão abarcados pelo Contrato de Concessão. Este raciocínio não se sustenta e é, até, uma contradição, em relação a vários pontos defendidos no presente ED. Além deste fato, dizer que a AGENERSA não pode aplicar multa, por ser a relação entre entes privados, é ainda mais absurdo. Se a realidade se apresentasse como relatado no recurso (ED), como a CEG e CEG-RIO poderia ser multada? Desde os primórdios da concessão, as Concessionárias são multadas, sem nenhuma contestação, por parte das mesmas, até hoje. Veja! Esta relação CEG e CEG-RIO com os usuários residenciais, comerciais, industriais, etcetera, também é privada.

Por fim, como o recurso explicita, há vício de contradição no artigo 26, quando a deliberação determina que, os efeitos passam a ser vigentes, na data da publicação.

- DEFINITIVAMENTE, não há contradição. O que a AGENERSA determinou, na publicação deste artigo, é que a DELIBERAÇÃO está vigente na data de sua publicação. Não o conteúdo de seus artigos. Se assim fosse, seria impossível publicar qualquer norma, pois todos os seus efeitos passariam a vigorar na data da publicação. Não haveria possibilidade de se estabelecer cronogramas, prazos, metas e muitos outros dispositivos legais que se tornariam eficazes no tempo. A deliberação não alterou o Contrato de Concessão, e nem poderia, pois a AGENERSA não tem esta competência, somente o Poder Concedente. Quanto a regra de informar com antecedência de 30 dias à sociedade, esta não foi alterada por esta deliberação. Desta maneira, fica claro que, não há contradição.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA FIRJAN

A Firjan aponta obscuridade em relação a apuração do consumo mínimo para enquadramento dos consumidores livres, pois esclarece que o regime de operação industrial é variável. Sugere a adoção de parâmetro mais de longo prazo, no sentido de abarcar as manutenções preventivas, regimes intermitentes de produção, sazonalidade e demais fatores temporais que não se tem muito controle.

- Procede a colaboração prestada pela Firjan, pois apresenta a realidade do universo operacional de seus associados, desta forma sugere-se que a redação contenha medida de longo prazo, como por exemplo: estabelecer a média diária de consumo de 10.000 m³/dia de gás, mas apurados no intervalo de 01 (um) ano. Ou mesmo outro texto, que esclareça e atenda a solicitação efetuada.

A Firjan, em consonância com um dos pleitos da CEG e CEG-RIO, também entende que a forma de cobrança dos custos de engenharia do Agente Livre deveriam ser suportados pelo próprio, e não estendido aos clientes cativos.

- Não procede em sede de ED (Embargos de Declaração) a apreciação de questões de mérito, mas nada impede, a esta AGENERSA, abrir processo específico para analisar esta questão, que de certa maneira é relevante para os usuários.

A Firjan aponta a mesma questão levantada pela CEG e CEG-RIO em relação a vedação de conexão de terceiros aos gasodutos dedicados.

- Procede em parte, da mesma maneira analisada no ED da CEG e CEG-RIO, que já foi apreciado acima. Desta forma, a opinião desta Procuradoria, sobre a questão, referente a redação do artigo 3º, é a mesma, e também aplicável aos ED da Firjan.

V – DAS ALEGAÇÕES DA MARLIM AZUL ENERGIA

A empresa Marlim Azul pleiteia pela possibilidade do Investidor construir o gasoduto dedicado, sem ter que se submeter às Concessionárias isto é, superar a preferência deliberada. Também aventa efetuar a manutenção e operação no caso em que a construção se der diretamente pelo investidor. Questiona sobre como ficaria o ressarcimento dos prejuízos e danos em caso de Step in.

- Não procedem às questões levantadas pela Marlim Azul, artigos 4º, 5º e 9º, já que estas são tipicamente questões de mérito. Portanto, não são cabíveis em sede de Embargos de Declaração. E mais, as questões são de Direito Privado e, de antemão, não se observa possível dano ou prejuízo. A solução do Step in foi adotada em sede de recurso quando, esta AGENERSA, atendeu as sugestões que ali se expuseram. Por fim, pressupõe-se que, em caso de problemas na construção, a Concessionária notificará imediatamente ao investidor, e este assumirá a construção, a partir daquele ponto de interrupção. Logo, em uma primeira análise, não haveria prejuízo, ou, se houvesse, este seria minimizado pela boa conduta das partes, como é obrigatório no Direito Civil Brasileiro.

A Marlim Azul, assim como a Ceg e Ceg-Rio e Firjan, apontam a mesma obscuridade, qual seja, a ligação de terceiros ao gasoduto dedicado, que consta do artigo 3º § único.

- Procede em parte, da mesma maneira analisada no ED da CEG e CEG-RIO e que já foi apreciado acima. Desta forma, a opinião desta Procuradoria, sobre a questão, referente a redação do artigo 3º, é a mesma, e também aplicável aos ED da Firjan e da Marlim Azul.

A Marlim Azul também pleiteia que no caso de construção do gasoduto dedicado pelo investidor, que este assumas as atividades de O&M (operação e manutenção).

- Não procede o pleito apresentado, já que esta é uma questão de mérito e, portanto, não cabível de apreciação em sede de ED.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e acolhe parcialmente as alegações dos recursos, conforme cada item analisado.

Este é o teor do presente parecer jurídico, salvo melhor juízo”. (Grifos como no original).

Em complementação ao Parecer acima relatado, a douta Procuradora desta Agência Reguladora se manifestou[\[12\]](#), como segue:

“Opino pelo prosseguimento do feito, ressaltando, em complementação ao parecer jurídico exarado pelo servidor Washington Monteiro, que não é de hoje que a douta PGE, por meio do Parecer nº 02/2013 recomendou, dentre outras questões, que esta Autarquia “retome com máxima

urgência à adoção de todas as providências necessárias à estipulação de tarifas específicas para autoprodutores e autoimportadores, nos termos do art. 46 da Lei 11.909/2009 e do art. 63, §.1º, do Decreto nº 7.382, **inclusive convocando os interessados a suprirem, por iniciativa própria, eventuais dados que se mostrem indispensáveis ao cumprimento do comando normativo.**", de forma assim a legitimar e qualificar a decisão que vier a ser tomada, alimentando-se a confiança pública no Estado.

Salienta-se que no bojo do Parecer nº 04/2015[1], a douta PGE RJ, em atenção as razões jurídicas colacionadas, consignou entendimento de que i) "a definição da estrutura tarifária de operação e manutenção das instalações para o autoprodutor e o autoimportador de gás natural canalizado, definidos na Lei Federal nº 11.909/09, não se consubstancia em política pública nem se confunde com política tarifária, razão pela qual não está sujeita à reserva de lei"; ii) "à luz da Lei Federal nº 11.909/09 e das Leis Estaduais nº 2.752/97 e nº 4.556/05, **a AGENERSA é competente para a definição da mencionada estrutura tarifária, até que aditado o contrato de concessão para que dele passem a constar as regras de estruturação tarifária aplicáveis à hipótese**"; iii) "a Lei Federal nº 11.909, ao atribuir ao órgão regulador estadual - in casu, a AGENERSA - a competência para a fixação das tarifas na hipótese sob exame, não viola o princípio constitucional federativo"; iv) "**é indispensável a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a que deles passe a constar a estrutura tarifária de operação e manutenção relativa aos autoprodutores e autoimportadores.**"

No mesmo sentido, a Procuradoria da AGENERSA opinou, em diversos momentos, pela necessidade de modificação nos Instrumentos Concessivos. Não foi a toa que, no âmbito da Deliberação nº 1.250, de 13 de setembro de 2012, que estabelece as condições gerais para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres de gás natural, alterou regras inicialmente previstas nos Instrumentos Concessivos, o CODIR recomendou ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo, atendo-se assim à juridicidade.

Ao que tudo indica, o art. 25 da Deliberação embargada reforça o sentido acima. No entanto, é preciso maior clareza em nome da segurança jurídica, razão pela qual esta Procuradoria sugere, por autotutela, **edição de dispositivo que deixe claro a premente necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a que deles passe a constar toda a regulamentação da matéria, incluindo a estrutura tarifária de operação e manutenção relativa aos autoprodutores e autoimportadores.**

Por outro lado, em nome da segurança jurídica, o art. 4º da deliberação embargada merece complementação. Em diversos momentos, a Procuradoria da AGENERSA reconheceu que o estabelecimento de tarifas específicas de operação e manutenção de instalações de agentes atendidos por dutos construídos pelos próprios devem ser considerados que os valores dos ativos referentes à infraestrutura de rede deverão ser expurgados, por ocasião das revisões quinquenais de tarifas, enquanto todos os valores referentes aos custos e despesas deverão ser considerados. **Neste sentido, esta Procuradoria entende que o art. 4º deve ser melhor esclarecido, sendo válido o manejo da Autotutela.**

Recomendo que, para cada construção de gasoduto dedicado, seja aberto processo específico no intuito de examinar todos os impactos jurídicos, ambientais e aqueles afetos ao reequilíbrio do contrato.

No mais, importante renumerar, por autotutela, os artigos da deliberação embargada, notadamente a partir do art.12, sob pena de permanecerem dois dispositivos "igualmente numerados e que passam a compor a mesma deliberação **com redação divergente**". (Grifos como no original).

Tendo em vista o pedido[13] de disponibilização de acesso ao Processo Regulatório apenso ao presente feito, qual seja, E-22/007.572/2019, pelo Escritório Le Fosse Advogados, autorizei[14] o acesso solicitado, o qual foi devidamente liberado pela Secretaria Executiva desta Autarquia.

Ato contínuo, as Embargantes foram instadas a apresentar Razões Finais, por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX nºs 591/2020 (6915542); 594/2020 (6946004); 595/2020 (6950786); 596/2020 (6951634); e 597/2020 (6952200), Ofícios estes reiterados pelos Ofícios AGENERSA/SECEX nºs 604/2020 (7081179); 605/2020 (7081965); e 606/2020 (7082178). Em resposta, Embargantes, terceiros

interessados e o Poder Concedente se manifestaram em Razões Finais, repisando os seguintes tópicos, como segue:

(i) FIRJAN^[15]: “(...) O processo em questão já foi amplamente discutido em diversas oportunidades, em conjunto com a Agenera e outros agentes do mercado. Ao mesmo tempo, temos acompanhado avanços importantes nas discussões sobre o novo marco regulatório federal para o gás natural, que, através de sua aprovação, significativos investimentos poderão ser destravados em todo o país. Não obstante, o papel dos estados se mantém essencial na capacidade de implantação desses projetos, ou seja, a capacidade do estado em atrair investimentos está, também, diretamente relacionada ao ambiente de negócios estabelecido na regulamentação estadual. Nesse sentido, alguns estados já avançam e até definiram metodologias para estruturação tarifária, como, por exemplo, Sergipe e o estado de São Paulo que, neste caso, já apresenta uma metodologia tarifária para Agentes Livres de Gás Natural. Tendo em vista que quanto mais tempo esperamos para dar segurança e previsibilidade jurídica para os investidores, mais atrasamos os benefícios gerados pelos novos investimentos que poderão ser absorvidos pelo Rio de Janeiro, se faz preponderante a finalização e detalhamento das regras do Mercado Livre de Gás Natural no Estado, conforme previsto na redação da Deliberação. E foi exatamente essa importância que se buscou explicitar na publicação recente da Firjan, “Rio a Todo Gás”. Assim, ressaltamos que enquanto o modelo fluminense para o Mercado Livre de Gás Natural não estiver definido - por mais que seja necessário fazer uso de metodologias tarifárias temporárias, com benchmarking em outros estados, para posterior detalhamento em processo público e com devida transparência, o que colocamos em risco é o desenvolvimento e a retomada econômica do Rio, que se faz ainda mais premente na recuperação fiscal e mitigação dos impactos da pandemia. (...)”.

(ii) Marlim Azul S.A^[16]: i) Direito do Agente Livre construir o gasoduto dedicado, a seu critério, e sem direito de preferência à Concessionária; ii) Tarifa específica (TUSD-E) no caso de gasoduto dedicado; iii) Operação e manutenção do gasoduto dedicado; iv) Conexão de terceiros e condição de gasoduto dedicado; v) A Deliberação está em vigor e o novo Marco Regulatório está em eficácia há meses; vi) Desnecessidade de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; e vii) Descabimento da manifestação da Concessionária no Ofício PRESI-0026/2020, datado de 28 de julho de 2020. Concluindo, em resumo: “Deve ser mantida a Deliberação 4.068/2020, com os pequenos ajustes indicados nos Itens (i) a (iv) acima, em vista de sua importância para o estabelecimento do Livre Mercado de Gás de forma aberta, dinâmica e competitiva, e de sua estrita aderência às diretrizes do Governo Federal para o Programa Novo Mercado de Gás”.

(iii) Petrobras^[17]: “(...) Passaremos a destacar os pontos que, ao nosso ver, merecem ser ajustados pela AGENERSA para sanar vícios constantes da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020. A primeira questão a ser observada refere-se à redação constante do seu artigo 9º, o qual impõe requisitos para que um Agente Livre faça jus às prerrogativas previstas em tal disposição, destacando-se: (i) consumo mínimo de 100.000m³/dia; (ii) que o novo empreendimento seja de conhecimento público; (iii) demonstração da capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual; e (iv) notoriedade da necessidade de construção de gasoduto dedicado. Em relação a tal disposição, cumpre registrar que: (i) A definição de “Agentes Livres” previstas no artigo 1º da Deliberação inclui os Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres; (ii) Não cabe ao ente regulador estadual impor limitação em relação aos volumes mínimos de gás natural a serem consumidos por agentes Autoprodutores e Autoimportadores, para que estes façam jus às respectivas prerrogativas legais; (iii) A previsão de requisitos nesse sentido para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores contraria o disposto na legislação correlata; e (iv) A Deliberação é omissa ao não definir objetivamente a forma que os agentes poderão utilizar para comprovar o cumprimento dos demais requisitos previstos em tal dispositivo, gerando insegurança jurídica quanto à aplicação da norma. Nesse sentido, entendemos, por exemplo, que a definição do que possam ser considerados novos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro de conhecimento público, por exemplo, não se trata, ao contrário do defendido pela Procuradoria desta Agência, de um conceito econômico a ser futuramente definido, devendo ser previstas as características para que um novo empreendimento

possa ser considerado como tal. (...) Ademais, verifica-se que a AGENERSA omitiu o tratamento a ser dado a uma terceira hipótese, qual seja, a situação onde um Agente Livre termelétrico já existente é abastecido por gasoduto dedicado. Estes pontos são essenciais para que a regulação estadual do mercado livre atenda às diretrizes do Novo Mercado de Gás trazidas pela Resolução CNPE nº 16/2019 e para que o Rio de Janeiro não perca competitividade em face a outros estados, razão pela qual, diante das omissões, contradições, inexistências e obscuridades que viciam a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, devidamente apontadas nos Embargos apresentados, reitera-se o requerimento constante dos mesmos, para, no mérito, serem providos, com o deferimento das reformas e integrações do ato administrativo em tela por parte desse douto Conselho-Diretor”.

(iv) Shell[18]: “Em primeiro, a Shell Brasil Petróleo Ltda (“Shell Brasil”) parabeniza esta Secretaria de Estado e a AGENERSA pela transparência e prudência na condução do processo para a formulação e adoção de uma nova regulação para o setor de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, em especial no que rege a atuação dos “Agentes Livres”, iniciativa extremamente oportuna e que virá seguramente trazer benefícios ao Estado e seus cidadãos através da atração de investimentos que potencializarão o incremento de emprego, renda e arrecadação. Vimos, pela presente, na qualidade de operador do setor de exploração e produção de petróleo e gás natural, agente comercializador de gás natural, fornecedor e investidor do empreendimento de geração termelétrica Usina Marlim Azul, ora em construção no município de Macaé, ou seja, parte legitimamente interessada, manifestar que tal revisão do arcabouço regulatório introduz relevantes avanços para o setor no Estado. Em que pese o Estado do Rio de Janeiro ser beneficiado com a proximidade de grandes campos produtores de gás natural, cabe destacar a importância de garantir-se aos agentes a possibilidade de implantar infraestrutura e empreendimentos consumidores de hidrocarbonetos com a necessária competitividade, sob pena de inviabilização de diversos projetos. Ao reconhecer e regulamentar os procedimentos para a implantação de empreendimentos por parte de consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores, em termos transparentes e competitivos, o Estado estabelece as bases para a atração de investimentos não apenas diretamente na atividade de exploração e produção, mas, principalmente, na atração de cadeias produtivas consumidoras e dependentes da disponibilidade de gás natural em termos economicamente viáveis, com potencial de promover-se um novo processo de industrialização no Rio de Janeiro. Em face do exposto, a Shell Brasil manifesta a sua posição de irrestrito apoio à proposta da Deliberação 4.068/2020, visto que representa um avanço em relação à regulação vigente, e solicita que a mesma seja aprovada pela AGENERSA”.

(v) ConLeste[19]: “(...) Estamos acompanhando com atenção a perspectiva de conclusão do Processo Regulatório nº E-22/007,300/2019. (...) Para os municípios que compõem a CONLESTE esta definição permite a necessária estabilidade regulatória para permitir a atração de investimentos fundamentais para o seu desenvolvimento econômico e social, sustentado pela utilização do gás natural produzido na área do pré sal. Nesse sentido, a Deliberação nº 4.068/2020 representa avanço importante para a modernização do arcabouço legal dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, alinhado com o Programa Novo Mercado de Gás do Governo Federal. A finalização do Processo em referência, com a análise de todos os recursos apresentados, procedendo o trânsito em julgado da matéria, no âmbito desta regulação, permitirá a materialização desse avanço promovendo a realização de investimentos, que de outra forma teriam sua viabilidade econômica comprometida. Qualquer postergação dessa definição trará prejuízos incalculáveis associados a perda de oportunidade do aproveitamento do gás natural do pré-sal como âncora do desenvolvimento regional e, em particular, os municípios do CONLESTE. (...) Por essas razões, nós, os municípios que formam parte do CONLESTE, apoiamos fortemente a Deliberação nº 4.068/2020, finalizando o Processo Regulatório nº E-22/007,300/2019, como forma de estabelecer, em definitivo e de forma determinante, mecanismos transparentes e competitivos para fomentar novos investimentos não só em toda cadeia de valor do setor de petróleo e gás, mas, também, na potencial reindustrialização de outros segmentos do setor produtivo de nosso Estado, que se beneficiam com uma maior oferta competitiva de gás natural, o que poderá se reverter em ampliação da oferta de emprego, com incremento na renda e nas arrecadações para o Estado, os municípios e sua população”.

Em novo Despacho, a Ouvidoria desta Agência solicitou[20] orientações acerca da indagação

realizada pela Siderúrgica Ternium Brasil, via envio de e-mail[21] à Ouvidoria, no que se refere à migração para o Mercado Livre de gás natural.

Visando solicitar o agendamento de reunião, via videoconferência, com esta Reguladora, a Empresa Marlim Azul S.A, mediante envio de Carta/e-mail[22], frisou que “*está implantando a primeira termelétrica à gás natural do pré-sal no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro*”. E seguiu, informando acerca do andamento do Projeto da citada termelétrica.

As Concessionárias, por meio de Carta[23], solicitaram a devolução do prazo para a sua manifestação, em Razões Finais, pois, segundos as mesmas, não teriam recebido “*nenhum ofício ou comunicado dessa i. Agência Reguladora para apresentação de razões finais no processo regulatório E-22/007.300/2019*”. Diante de tal alegação, esta Reguladora abriu novo prazo para apresentação das Razões Finais pelas Reguladas, nos termos do Ofício AGENERSA/CODIR-01/CSS-SEI Nº 22/2020 (7719327).

(vi) Concessionárias CEG e CEG Rio[24]: Segue, portanto, os tópicos repisados pelas Reguladas em suas Razões Finais: **i)** Da necessidade de retomar a etapa instrutória. Supressão do devido processo legal no âmbito administrativo. Cerceamento de defesa; **ii)** Dos novos dispositivos da Deliberação nº. 4.068/2020 que precisam ser aperfeiçoados: -Artigo 1º, § 2º; -Artigo 2º, Parágrafo único; -Artigo 3º; -Artigo 4º, *caput* e §1º; -Artigo 5º *caput* e §1º; -Artigo 6º; -Artigo 10º; -Artigo 13, §1º, §2º; -Artigo 14, §4º; -Artigo 15, *caput*, §1º e §2º; -Artigo 18; -Artigo 20; -Artigo 21; e -Artigo 26; e **iii)** Da Conclusão: “*Em vista de todo o exposto, confia-se que esta r. AGENERSA venha a restabelecer a fase de instrução do presente processo, tendo em vista o conteúdo inédito e inaldito da Deliberação nº 4.068/2020, uma vez que o devido processo legal e às garantias de contraditório e da ampla defesa das Concessionárias determinam que estas devem contribuir e influenciar na definição dos ditames normativos-regulatórios ao qual serão obrigadas a cumprir. Tendo a Marlim Azul S.A. sustentado, basicamente, a manutenção dos termos da Deliberação nº 4.068/2020 ora embargada, registre-se a total divergência para com tal posicionamento, conforme demonstra os vícios expostos nos artigos do referido normativo e – apesar de estranho o presente processo – reitera-se os termos Ofício PRESI0026/2020, de 28/07/2020, tendo em vista sua juridicidade e legitimidade. No mais, com base no alinhavado na presente Razões Finais, requerem as Concessionárias CEG e CEG RIO que o recurso de Embargos seja julgado inteiramente procedente, sem qualquer ressalva, tendo em vista os vícios de omissão, obscuridades e contradições que precisam ser sanados para fins de aperfeiçoamento da Deliberação AGENERSA nº. 4.068, de 12/02/2020*”.

Em segmento, enviei o Ofício AGENERSA/CODIR-01/CSS-SEI nº 24/2020 (8534214) ao Poder Concedente, para que, querendo, apresentasse suas Razões Finais, tendo em vista a “*importância do objeto do presente processo para o setor de petróleo e gás do Estado, influenciando diretamente na política econômica e industrial do Estado do Rio de Janeiro, sendo importantíssima manifestação do Poder Concedente, formulador das políticas públicas de desenvolvimento estadual*”.

Uma vez na SEDEERI, o presente feito foi encaminhado[25] à Assessoria Jurídica e à Subsecretaria de Óleo, Gás e Energia. O Sr. Procurador do Estado da citada Secretaria, em Despacho[26], informou “*que os entendimentos pertinentes à questão posta - e à elaboração da peça processual atinente ao caso - já foram devidamente firmados com a Subsecretaria de Óleo e Gás (SEDEERI/SOGE)*”.

(vii) Poder Concedente: Desse modo, têm-se as Razões Finais do Poder Concedente, enviada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relações Internacionais, Sr. Marcelo Lopes, por meio do Ofício SEDEERI/GAB-SEI Nº 476/2020 (9006029)[27], *in verbis*:

“*Cumprimentando-o cordialmente, ante a iminência da apreciação dos Embargos de Declaração no âmbito do Processo Administrativo E-22/007.300/2019, servimo-nos do presente para apresentar, acerca do tema, as considerações a seguir expostas.*

I – Histórico recente sobre as concessões de gás no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Há muito se busca um marco regulatório adequado para promover a abertura do mercado de gás natural no Brasil. Historicamente, o ambiente normativo era incerto e objeto de constante conflito de interesses, apresentando uma atmosfera desfavorável devido a regras antigas praticadas, sobretudo, nas concessões públicas dos serviços de fornecimento e distribuição.

Ocorre que políticas recentes passaram a encarar o gás natural como vetor fundamental para o desenvolvimento econômico e industrial no País. Nesse contexto, o esforço de se desenhar um mercado para esse insumo energético ganhou novos contornos por meio do programa Novo Mercado de Gás, lançado em junho de 2019, com o objetivo de criar um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo, promovendo condições para redução do seu preço e, com isso, contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

Para a concretização do novo mercado, mostra-se importante ressaltar as significativas alterações pretendidas no marco legal do setor de gás natural. Nesse sentido, está em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei na forma de substitutivo ao PL nº 6.407/2013, em sintonia com o Programa Novo Mercado de Gás e que altera normas dispostas na Lei do Gás.

Outrossim, como no Brasil a exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado é competência dos Estados (conforme Art. 25, §2º da Constituição Federal), o engajamento desses entes é fundamental para a ampliação da competitividade no setor.

Neste sentido, fica claro o papel central ocupado pelo Estado do Rio de Janeiro para a concretização desse mercado, uma vez que é o principal detentor de reservas, maior produtor e consumidor de gás natural no país. Portanto, a atuação das agências reguladoras estaduais é de fundamental importância, uma vez que, sem uma regulação Estadual que modernize as regras de sua competência, o mercado de gás natural não terá o seu desenvolvimento.

Em razão disso, mostra-se necessário reforçar o papel e a autonomia da AGENERSA em suas decisões administrativas e regulatórias, respaldadas pela Lei Estadual nº 4.556/2005. Sua função, dentre tantas outras, é conferir segurança jurídica ao ambiente de negócios no setor de Gás Natural, especialmente devido à iminência de produção prevista advinda dos campos do Pré-Sal.

No atual modelo de Estado adotado pela Constituição Federal, tem-se que o papel das agências reguladoras é supervisionar e garantir o adequado desenvolvimento das políticas públicas atinentes aos setores por elas regulados. Há, aqui, a incidência do artigo 174 da Carta de 1988 que institui o chamado Estado Regulador. Nessa linha, depreende-se que à AGENERSA compete, por meio de seu poder normativo, cunhar um ambiente regulatório propício à adequada conformação do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro.

O ponto merece destaque e passa a ser abordado no próximo tópico.

II – Do papel da AGENERSA enquanto agência reguladora

*Em resposta a essas demandas – e ao papel constitucionalmente atribuído às agências reguladoras –, a AGENERSA vem, desde 2019, desenvolvendo um longo e transparente processo de modernização do arcabouço regulatório para a abertura do mercado livre de Gás Natural no Estado, por meio de regras claras e modernas para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres, classes essas que compõem os chamados **Agentes Livres**.*

Esse processo teve como primeiro produto a Deliberação 3.862, de 18 de junho de 2019, que foi responsável por colocar o Estado como protagonista na abertura do mercado de gás natural no País, em direção convergente com as diretrizes definidas pelo programa federal do Novo Mercado de Gás. Ato contínuo, a AGENERSA publicou, em 12 de fevereiro de 2020, a Deliberação 4.068, que ratificou o compromisso de modernização assumido com a Deliberação anterior. Ambas são frutos de um trabalho que garantiu a ampla participação de todos os agentes envolvidos e interessados, proporcionando transparência ao processo regulatório e merecendo o reconhecimento do mercado.

Esse é o papel que se espera das agências reguladoras, qual seja, o resguardo de um ambiente normativo seguro que, ao mesmo tempo, propicie segurança jurídica e atratividade para os players do mercado e oriente o desenvolvimento do setor de modo convergente aos interesses públicos buscados pelo Estado e aguardados pela sociedade.

Nesse contexto, é de se destacar, dentre as diversas formas de atuação das quais a AGENERSA tem de se valer para cumprir o seu papel constitucional, a sua competência para estruturar o arcabouço regulatório atinente à estrutura tarifária a ser posta em prática nas concessões de gás. Trata-se, pois, de questão reservada a um espaço normativo próprio da agência reguladora.

Isso em nada desrespeita os contratos de concessão até então firmados.

Veja-se que, para além da competência constitucional das agências reguladoras já oportunamente ressaltada, a Deliberação nº 4.068/2020 mostra-se compatível com o espaço dado pelos instrumentos contratuais pactuados entre este Estado e as concessionárias CEG e CEG-Rio (atualmente Naturgy), não havendo, pois, qualquer conflituosidade entre as duas normativas.

O conteúdo da Resolução ora embargada mostra-se aderente ao poder regulador atribuído à Agenersa. Nessa linha, o detalhamento, as particularidades atinentes aos agentes é matéria que recai no poder normativo da agência reguladora, seja pelo fato de ser ela a entidade competente para disciplinar a questão, seja pelo fato de que o próprio contrato não esgotou os temas relacionados à estrutura tarifária.

Como dito anteriormente, isso em nada desrespeita os contratos pactuados, bem como, de maneira alguma, acarreta prejuízo à atual Concessionária (Naturgy). Essa inexistência de prejuízo, por sua importância, passa a ser melhor desenvolvida no próximo tópico.

III – Da ausência de prejuízo para Naturgy (sucessora dos contratos da CEG e CEG-Rio)

Em sintonia com o que se sustentou até aqui vale ressaltar o compromisso de respeito aos contratos vigentes, afastando-se o risco de *by pass* na distribuição. Ao lado disso, tem-se que a segurança normativa proveniente do advento da Lei 11.909/2009 – aliada à já destacada competência da AGERNESA para disciplinar a estrutura tarifária a ser aplicada ao mercado de gás – rechaça a necessidade de lavratura de qualquer termo aditivo como condição para a formulação do arcabouço regulatório em questão.

Deve-se ainda levar em conta que, em atenção aos contratos firmados, e no intuito de preservar as atividades da Concessionária e a segurança jurídica, a Deliberação nº 4068/2020 **estipula prazo de 3 anos para a possibilidade de migração do mercado cativo para o livre, em respeito aos contratos vigentes**. Portanto, ainda que tenha validade imediata, seus efeitos são **prospectivos**, conferindo prazo razoável para adequação às regras previstas tanto por parte da Concessionária quanto dos demais agentes do mercado.

Outro fator relevante reside no fato de que a própria Deliberação 4.068/2020 também não define a estrutura tarifária para os agentes livres em seu texto, mas, em vez disso, determina a posterior abertura de processos regulatórios para a definição de parâmetros e metodologia de tarifas específicas, condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasodutos dedicados, o que corrobora ainda mais o ponto de que é prematuro afirmar a necessidade de confecção de termo aditivo antes da finalização dos processos supramencionados.

De uma forma ou de outra, é pertinente destacar que é plenamente possível a pactuação de termo aditivo de maneira coincidente com a próxima revisão quinquenal que se avizinha. Nessa ótica, e considerando-se o fato, já destacado, de que os efeitos da Deliberação nº 4.068/2020 são prospectivos, não se pode crer que a Concessionária se encontre vulnerável a qualquer risco que seja com a aplicação imediata da referida norma.

Além do mais, em momento futuro, o próprio Poder Concedente, ao delinear as diretrizes gerais da política pública atinente ao setor, pode restringir o espaço normativo da agência e inserir a questão da estrutura tarifária no âmbito contratual, fato esse que reforça a salvaguarda da Concessionária em relação a quaisquer possibilidades de prejuízo.

Esclarecido o tema, passa-se a um último tópico dedicado ao Novo Marco Legal sobre gás no âmbito estadual.

IV – Do Novo Marco Legal de gás no Estado do Rio de Janeiro

O Novo Marco Legal estadual traz maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores, em especial aos consumidores já existentes, sejam industriais, residenciais ou comerciais, que não sofrerão ônus com novos projetos contemplados no mercado livre.

Com isso, a estruturação do Mercado Livre de Gás Natural tem a oportunidade de instaurar um novo ciclo de crescimento da demanda por gás no Rio de Janeiro, através do aumento do volume de vendas e redução dos dispêndios necessários por parte da distribuidora. Com mais racionalidade no processo decisório de investimento, a malha será expandida de maneira sustentável, sendo possível promover um novo “boom” de desenvolvimento industrial fluminense, a partir da atração de investimentos em plantas com consumo energético intensivo, como petroquímicas, fertilizantes, enriquecimento de minério e vidro, dentre outras, gerando mais empregos e renda para o Estado.

Mais ainda, tal medida é fundamental para o melhor aproveitamento de recursos do Pré-sal. De acordo com a Firjan, cada milhão de m³/dia de gás produzido no Rio, ou que deixe de ser reinjetado e seja consumido nas usinas fluminenses, tem potencial de criar uma renda anual adicional de arrecadação, para o Estado e seus municípios, de mais de R\$ 60 milhões em ICMS e R\$ 20 milhões em royalties e participação especial.

Portanto, reforçamos a importância de que o processo E-22/007.300/2019, finalmente encontre trânsito em julgado administrativo com a manutenção da Deliberação nº 4.068/2020, sem condicionantes à sua eficácia, conferindo a devida segurança jurídica, em linha com as diretrizes do Programa Novo Mercado de Gás e promovendo uma sinalização favorável ao mercado.

Somente dessa forma o Estado do Rio de Janeiro ratificará o seu protagonismo no mercado de gás natural e, por consequência, aumentará sua competitividade na atração de indústrias, bem como de usinas de geração termelétrica.

V – Conclusões

Por todo o exposto, este Estado se manifesta pela manutenção da Deliberação nº 40.68/2020, cuja eficácia deve se dar de plano, de forma prospectiva e desatrelada de qualquer termo aditivo – o que não impede a confecção de novos aditivos contratuais, sobretudo por conta da proximidade da revisão quinquenal que se avizinha. Como ressaltado, a aplicabilidade imediata da deliberação em questão, além de não ensejar prejuízo à atual concessionária, contribui para o desenvolvimento de um setor de gás aprimorado e mais competitivo para o Rio de Janeiro.

Sendo o que solicitamos no presente momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à inteira disposição para eventuais esclarecimentos acerca do Ofício em questão”. (Grifos como no original).

Por meio de Despacho[\[28\]](#), a Ouvidoria encaminhou solicitação de informação recebida pelo citado setor, via e-mail[\[29\]](#), enviado pela Empresa Arko Advice, rogando informações acerca do presente feito e do mercado de gás natural no Estado.

Por fim, diante da relevância do Processo Regulatório em apreço, esta Agência publicou[\[30\]](#) no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, aviso informando que as Razões Finais juntadas aos autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico[\[31\]](#) desta Reguladora, bem como as demais peças/manifestações relevantes ao longo da presente instrução. Segue, abaixo, o inteiro teor da publicação:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em razão do princípio da publicidade, comunica aos interessados, em especial SEDEERI, CEG E CEG RIO, PETROBRAS, FIRJAN, SHELL, MARLIM AZUL e CONLESTE, o recebimento das RAZÕES FINAIS, referente ao Processo nº E-22/007.300/2019 da CEG e CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE. Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068, de 12/02/2020, publicada no DOERJ de 14/02/2020.

Os documentos encontram-se disponíveis no site da AGENERSA - www.agenersa.rj.gov.br, no link <http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/deliberacoes/proc/DELIBERACAO4068.pdf>

Id: 2275421

É o relatório.

-
- [1] 8ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada no dia 11 de abril de 2019, conforme Ata de Reunião, às fls. 91/92.
- [2] Cópia da publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 1.833.
- [3] Carta DIJUR-E-046/2020 da CEG, às fls. 1.901.
- [4] Ofício AGENERSA/SECEX/SEI nº 284/2020, às fls. 1.903/1.904.
- [5] (5589355) Termo de Encerramento de Trâmite Físico, de 23 de julho de 2020.
- [6] (5631569) Resolução AGENERSACODIR nº 714/2020, de 17 de abril de 2020.
- [7] (5641816) Despacho da SECEX, de 24 de junho de 2020.
- [8] (6227696) Despacho do Gabinete CODIR/SS, de 15 de julho de 2020.
- [9] (6408259) Despacho da Ouvidoria da AGENERSA, de 21 de julho de 2020 - Anexo: Cópia do e-mail da Empresa Gerdau.
- [10] (6716773) Carta PRESI-0026/2020 da CEG, de 28 de julho de 2020.
- [11] (6783053) Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA nº 002/2020 – WLSM, de 19 de março de 2020.
- [12] (6803511) Despacho de Encaminhamento da Procuradora-Geral da AGENERSA, de 04 de agosto de 2020.
- [13] (4892260) Requerimento do Escritório Le Fosse Advogados.
- [14] (6898163) Despacho do Gabinete CODIR/SS, de 06 de agosto de 2020.
- [15] (7297747) Razões Finais FIRJAN, de 17 de agosto de 2020.
- [16] (7161726) Razões Finais Marlim Azul S.A, de 14 de agosto de 2020.
- [17] (7297888) Razões Finais Petrobras, de 17 de agosto de 2020.

- [18] (8198596) Razões Finais Shell, de 14 de setembro de 2020.
[19] (8420107) Razões Finais ConLeste, de 21 de setembro de 2020.
[20] (7186710) Despacho da Ouvidoria da AGENERSA, de 14 de agosto de 2020.
[21] (7186654) E-mail da Siderúrgica Ternium Brasil.
[22] (7311103) Carta/E-mail da Empresa Marlim Azul S.A.
[23] (7608245) Carta DIJUR-E-0065/2020 das Concessionárias CEG e CEG Rio, de 26 de agosto de 2020.
[24] (7941144) Razões Finais Concessionárias CEG e CEG Rio - Carta DIJUR-E-0072/2020, de 08 de setembro de 2020.
[25] (8564222) Despacho de Encaminhamento de Processo SEDEERI/GAB, de 24 de setembro de 2020.
[26] (8890556) Despacho de Encaminhamento de Processo SEDEERI/AJUR, de 02 de outubro de 2020.
[27] (9012146) Despacho de Encaminhamento do feito ao Gabinete CODIR/SS.
[28] (9070328) Despacho de Encaminhamento da Ouvidoria da AGENERSA, de 08 de outubro de 2020.
[29] (9070740) E-mail da Empresa Arko Advice.
[30] (9269277) Publicação da AGENERSA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 15 de outubro de 2020.
[31] <http://www.agenersa.rj.gov.br/> » 'Novo Mercado de Gás'

Rio de Janeiro, 29 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 29/10/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9850037** e o código CRC **960606CE**.

Referência: Processo nº E-22/007.300/2019

SEI nº 9850037

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-22/007.300/2019 (Apenso: E-12/003.572/2013) Embargos Recurso
Data de autuação: 12/04/2019
Concessionárias: CEG e CEG Rio
Assunto: Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre.
Sessão Regulatória: 29/10/2020

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado visando à Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto Importador e Consumidor Livre no Estado do Rio de Janeiro que, nesta oportunidade, retorna à Sessão Regulatória para julgamento dos **Embargos** ao Recurso opostos pelas Interessadas: Firjan; Marlim Azul; Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face da **Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020**, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14 de fevereiro de 2020, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e pela Deliberação AGENERSA nº 3.967/2019.

De início, ressalto que a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, e as que a antecederam, basearam-se no Art. 46, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 11.909/2009 - Lei do Gás, conforme segue:

“CAPÍTULO VI

Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural

Art. 46. *O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*



§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

*§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no **caput** deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual”. (Grifos como no original).*

Dando prosseguimento à instrução processual, o presente feito foi encaminhado à Procuradoria desta Reguladora, que se pronunciou acerca da **tempestividade** dos Embargos em apreço, afirmando que todas as peças foram protocolizadas até a data limite de 27/02/2020. Desta forma, **entendo pela tempestividade** dos mesmos. Passo, então, à análise das alegações trazidas pelas Embargantes.

Em seus **Embargos ao Recurso** - o segundo aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020 - as Concessionárias CEG e CEG Rio solicitaram a concessão de efeito suspensivo com fundamento no Art. 61 do Decreto nº 38.618/2005 e rogaram, ainda, pelo retorno da instrução processual, alegando que a edição da Deliberação nº 4.068/2020, em fase recursal, teria trazido questões inéditas aos autos e que, por consequência, teria violado os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, defendendo a tese de que como a Deliberação nº 3.862/2019 não mais existe no mundo jurídico, a Deliberação nº 4.068/2020 representaria um compendio de decisões completamente novas, o que reinauguraria a matéria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de **efeito suspensivo** dos Embargos, a Procuradoria desta Agência assevera que não há, no Regimento Interno da AGENERSA, previsão de efeito suspensivo em Embargos. Entendo não estarem presentes os requisitos para deferimento de efeito suspensivo, pois não vislumbro nenhuma ameaça de prejuízo de ordem econômica ou financeira para as Embargantes até o presente momento. Dessa forma, não concedi o efeito suspensivo, uma vez que os Embargos, ora analisados, tratam de omissões e contradições que não ensejam reforma de mérito. Assim, acompanho o entendimento da Procuradoria quanto a não procedência do pedido do efeito suspensivo e **indefiro** o mesmo.

Seguindo às análises dos pleitos das Reguladas, agora referente ao pedido de **retorno do feito à fase instrutória**, a Procuradoria desta Autarquia, de início, ressaltou que nenhuma das demais Embargantes apresentou argumentação no mesmo sentido e seguiu, opinando pelo não acolhimento ao pleito das Concessionárias, nos seguintes termos:

“(...) O ato administrativo que extinguiu, por autotutela, a decisão anterior, foi da mesma natureza e, portanto, válido. O Instituto Jurídico, Revogação, tem característica e efeitos diversos do Instituto Jurídico, Anulação. O primeiro tem efeitos ex nunc e o segundo efeitos ex tunc. Logo, a tese de que o processo deveria retornar ao estágio inicial de instrução não procede, já que a Revogação mantém os efeitos já constituídos pela antiga Deliberação. Desta maneira, a argumentação de que haveria dano aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa não se sustentam, já que, o presente processo, desde o início, respeita o que está expresso no Regimento Interno (RI) da AGENERSA, onde no seu curso de instrução, propiciou ampla transparência (como pode ser verificado nos preâmbulos das defesas da FIRJAN e da PETROBRAS), que destacam a forma que a AGENERSA procedeu até o presente momento, propiciando ampla discussão, amplo contraditório e todos os meios de defesa, acolhendo a apresentação de documentos, a qualquer tempo. Além destes pontos, a Agência reguladora efetuou: Consulta Pública e Audiência Pública, instrumentos modernos e democráticos de "Controle Social". Admitiu que fossem apresentadas as Razões Finais, disponibilizou o acesso de cópias de inteiro teor a todas as partes interessadas e, após, julgou o mérito, julgou Embargos de Declaração, julgou o Recurso e, agora, julga novos Embargos. Portanto, respeitou cada passo do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. A nova deliberação não alterou



o conteúdo da anterior, apenas ordenou melhor o conteúdo já discutido. Por fim, entende-se que, não há que se conceder novo Recurso, após o julgamento dos presentes Embargos, porque não houve inovação e, portanto, não houve alteração do mérito. Desta forma, nada justifica a rediscussão de conteúdo já totalmente exaurido e apreciado, por todas as partes, e por esta AGENERSA. Não há elementos jurídicos que justifiquem interposição de outro Recurso.

Os elementos citados pelas Concessionárias, tais como: [...] Incremento de novos 'itens', 'definições' e de 'fórmulas de cálculo de tarifa', foram provenientes dos pedidos efetuados pelas partes interessadas, e dentre estes, pela própria CEG e CEG-RIO onde, a nova redação apenas adapta a redação anterior, já que esta AGENERSA entendeu que os embargantes estavam com razão em relação a suas alegações, ou seja, em relação aos erros materiais, omissões e controvérsias". (Meu grifo).

Logo, em que pese às considerações das Concessionárias CEG e CEG Rio sobre o ineditismo da matéria, argumentação esta - importante pontuar - nunca antes realizada pelas Reguladas no âmbito dos Processos Regulatórios desta Agência, em suas razões não houve o apontamento de nenhum tema técnico inovador, que tenha sido inserido nos autos apenas na fase recursal e/ou tratado somente quando da elaboração do Voto e da Deliberação, ora embargada.

Certo é que todas as questões tratadas no presente feito são provenientes de amplo debate com os interessados, que se iniciou com a realização de Consulta e Audiência Públicas por esta Reguladora - como muito bem destacado pela Procuradoria - visando à efetiva participação e contribuição social no firmamento dos preceitos traçados neste Regulatório. Portanto, o que se pode afirmar, de fato, é o **aprimoramento dos regramentos regulatórios**, aqui tratados, com a participação de todas as partes envolvidas, inclusive dos Embargantes, com o consequente esclarecimento de alguns pontos específicos da temática. Frisando, ainda, que a AGENERSA está realizando a normatização, no **âmbito estadual**, do citado Art. 46 da Lei do Gás - Lei Federal nº 11.909/2009.

Desta forma, não há que se falar em inovação. Repita-se, a Deliberação em apreço tratou somente de questões analisadas, estudadas e debatidas desde a abertura do presente feito, traduzindo-se em um longo e contínuo processo de aperfeiçoamento da matéria - o que não poderia ser diferente, diante da importância e complexidade das bases aqui definidas. Ademais, importante



ressaltar que inexistente, no Regimento Interno desta Reguladora, a hipótese pleiteada pelas Embargantes, qual seja, retorno da instrução processual.

Destaco, ainda, o importante papel do instituto da **autotutela da Administração Pública**, que se consubstancia em um poder-dever deste Ente Regulador, eis que viabiliza, dentro dos critérios da boa-fé, conveniência, oportunidade, interesse social, dentre outros, o citado aperfeiçoamento da matéria aqui tratada, sempre pautado nos Princípios basilares do Direito Administrativo, no Contrato de Concessão das Reguladas e nos demais regramentos normativos que disciplinam o tema em análise. Sendo assim, em sintonia com o entendimento da Procuradoria desta Agência, **indefiro** o pedido de retorno do feito à fase instrutória, realizado pelas Embargantes CEG e CEG Rio, uma vez que não houve cerceamento no contraditório e ampla defesa, tão menos inovação na matéria dos autos.

Na sequência, as partes interessadas, Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio, apontam a ocorrência de **inexatidão material** na Deliberação em tela, em outras palavras, ao longo do Voto e da Deliberação embargadas foram feitas referências à **Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019**, quando o correto seria constar a **Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019**. Entendo que, ainda que o referido erro material não tenha trazido prejuízo de entendimento aos Artigos da Deliberação em voga, o mesmo deve ser corrigido. Assim, dou provimento aos Embargos, para, onde se lê Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019 na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **leia-se** Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Ademais, quando das análises das argumentações de ordem técnica, foram citados os **Artigos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020**, de forma unificada, para conferir maior fluidez e compreensão ao texto, portanto, onde se lê ‘Deliberação embargada’ e termos afins, entenda-se como acima referenciado.

Desse modo, passadas as análises das alegações trazidas pelas Embargantes sobre aspectos preliminares e gerais da regulamentação, que demandou alguns esclarecimentos e devidos ajustes, **introduzo as argumentações de ordem técnica**, que foram consolidadas em cinco temas principais, a fim de facilitar a apresentação das discussões e o posicionamento desta Reguladora, a



saber: **i)** Definições dos Agentes Livres; **ii)** Do Gasoduto Dedicado; **iii)** Da Construção do Gasoduto Dedicado; **iv)** Das Tarifas; **v)** Necessidade de Estudos Adicionais; e **vi)** Termo Aditivo.

i) Definições dos Agentes Livres

Ao abordar os aspectos técnicos da norma regulatória, a FIRJAN sugere o aprimoramento da definição do **inciso III, do Art. 1º** da Deliberação embargada, a seguir:

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nos 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nos 51 e 52/2011, as seguintes definições: (...)

III - Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000 m³/dia de gás”.

Assim, a Embargante ressalta as particularidades de consumo nos segmentos industrial e termelétrico e sugere que na definição do consumo mínimo sejam incluídos os critérios de consumo pela média histórica - parâmetro temporal - ou pela demanda contratada junto ao fornecedor, tanto para os consumidores novos, quanto para os existentes. Em seu pleito solicita, também, a definição dos prazos para implementação do Mercado Livre no Estado do Rio de Janeiro.

Importante pontuar que o Parecer da Procuradoria desta Autarquia expressa sua concordância com as alegações da FIRJAN e sugere que “a redação contenha medida de longo prazo, como, por exemplo: estabelecer a média diária de consumo de 10.000 m³/dia de gás, mas apurados no intervalo de 01 (um) ano, ou até mesmo outro texto, que esclareça e atenda a solicitação efetuada”.

Logo, tendo em vista que a proposta representa esclarecimento das regras regulatórias, ora aprovadas, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos de Declaração opostos pela FIRJAN, em face ao inciso III do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **provimento** e, em esclarecimento, o referido inciso passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

III - Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano

Quanto aos prazos do Mercado Livre, estes foram definidos nas Deliberações editadas pela AGENERSA, *vide* como exemplo os Artigos 20 e 21 da Deliberação, nº 3.862/2019 modificada pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020.

Ainda tratando do tema relativo ao consumo mínimo e ao Consumidor Livre, as Concessionárias CEG e CEG Rio alegam que no **§ 2º do Art. 1º** da Deliberação em apreço, não foram estabelecidas as condições e comprovações necessárias ao enquadramento do Consumidor Livre, a saber:

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nos 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nos 51 e 52/2011, as seguintes definições: (...)

§ 2º - A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos de sua regulamentação”.

Nesse contexto, a Procuradoria desta Autarquia afirma:

“(...) Os critérios do Consumidor Livre já estão definidos na própria deliberação aqui guerreada. Quanto ao consumidor livre, ele será livre para comprar da CEG e



CEG-RIO, ou de outra fonte de suprimento autorizada de mercado, conforme os marcos legais vigentes”.

Saliento, ainda, em complementação ao citado Parecer e, também, de acordo com o que pode ser extraído da Deliberação em voga, que esta Reguladora estabeleceu que as especificidades sobre as condições e comprovações do Consumidor Livre são definidas em regulamento próprio, ou seja, nas Condições Gerais de Fornecimento, anteriormente definidas na **Deliberação AGENERSA nº 257/2008**, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 304/2009 e 430/2009, referentes à CEG Rio; e **Deliberação AGENERSA nº 258/2008**, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 305/2008 e 431/2009, referentes à CEG.

O Art. 26 da Deliberação embargada revogou as Deliberações AGENERSA nº 257 e 258, ambas de 2008, para fins de aprimoramento e adequação das normas a partir de processos específicos. No aprimoramento das Condições Gerais de Fornecimento serão estabelecidas todas as condições e definições necessárias para atuação no Mercado Livre. Tais aprimoramentos serão realizados em Processo Regulatório específico. Assim, entendendo ser necessário esclarecer que a regulamentação que disporá sobre o presente tema, será editada por esta Agência.

Diante do exposto, a fim de suprir a omissão e a obscuridade apontadas pelas Distribuidoras, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do § 2º do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido parágrafo passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - *A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos da regulamentação a ser editada, de forma prioritária e simplificada, em processo regulatório das alterações necessárias às condições gerais de prestação do serviço de distribuição gás canalizado ao consumidor livre.*



Não obstante, as Reguladas pontuam que no **Art. 2º** não teriam sido definidas as condições para o consumidor se tornar **parcialmente livre**, nem, tão pouco, como seria segregado o consumo de gás natural (m³) pelo consumidor cativo e pelo Mercado Livre.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 2º - O Consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora estadual, usualmente denominado "consumidor cativo", poderá adquirir parte de seu consumo no mercado livre, desde que atenda os requisitos contidos na presente Deliberação, respeitadas as condições de seu contrato com a Distribuidora”.

Assim, no que se refere ao apontado pelas Embargantes, a Procuradoria aduz:

“(...) A Concessionária inovou quando nominou um consumidor parcialmente livre, já que este elemento não está disposto no arcabouço regulatório Federal e, tampouco, no Estadual”.

Nesse passo, importante pontuar que o pleito das Embargantes, de definição das condições relativas ao Artigo em análise, necessitará de regulamentação a ser editada por esta Reguladora.

Portanto, visando aclarar o tema, **proponho** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido Artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominado “consumidor cativo”, poderá adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, nos termos da regulamentação a ser editada pela AGENERSA, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.



Após os debates - em sede de Embargos - acerca das definições e condicionantes relativas ao consumo mínimo, introduzo as questões propostas pelas Concessionárias CEG e CEG Rio; FIRJAN; e Marlim Azul, relativas ao **gasoduto dedicado**. Veja-se:

ii) Do Gasoduto Dedicado

Ao iniciar suas considerações relativas à conexão de terceiros, tanto a FIRJAN como as Concessionárias CEG e CEG Rio, solicitaram esclarecimentos quanto à vedação estabelecida no **parágrafo único do Art. 3º**.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele utilizado para abastecer, especificamente, Agente Livre diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora.

***Parágrafo Único** - É vedada a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado, implicando na perda do benefício tarifário específico (TUSD-E) para todos os agentes por ele abastecidos, excetuados os casos de conexões, previstas no projeto original e devidamente autorizadas, de outros Agentes Livres, cuja composição societária conte com participação de sociedade empresária componente do grupo econômico, construtor ou financiador do gasoduto dedicado”.*

Inicialmente, a FIRJAN entende que a impossibilidade de conexão de terceiros deve ser restrita aos gasodutos dedicados, operados pelos Agentes Livres, a fim de impedir a ocorrência de atividade concorrente à Distribuidora. Acrescenta, ainda, que gasodutos dedicados - construídos e operados, ou apenas operados pela Concessionária - podem representar projetos âncoras, com potencial de desenvolvimento para o mercado local/regional e que, por consequência, resultariam em menores investimentos para expansão e atendimento a novos consumidores ao longo do traçado do gasoduto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No entanto, a Embargante sugere que mesmo nos casos em que ocorram futuras conexões de terceiros a esses gasodutos dedicados, seja garantido, somente ao Agente Livre construtor, o direito à TUSD-E. Após a apresentação de suas considerações, a FIRJAN solicita, ainda, que sejam especificados os casos de impossibilidade de conexão de terceiros.

Em seguimento, as Concessionárias CEG e CEG Rio enfatizam que são responsáveis pela expansão da infra estrutura e dos serviços de distribuição de gás canalizado, e que a ampliação dos gasodutos, por ela construídos, não poderiam se limitar ao previsto no projeto original. Nas suas argumentações, as Reguladas reconhecem a possibilidade da construção do gasoduto por terceiros. Nesse sentido, alegam:

“A toda evidência, não resta claro se a vedação prevista no parágrafo único se refere somente ao Agente Livre, como, aliás, deveria ser, porque não há sentido em proibir a concessionária de expandir e universalizar o serviço”.

Também consideram frágeis os critérios que condicionam a mesma composição societária à possibilidade de conexão de terceiros ao gasoduto dedicado, sem a perda de benefício tarifário. Alegam que tal fato poderia gerar fraudes societárias para obtenção do citado benefício.

A Embargante Marlim Azul, por sua vez, sustenta que a conexão de terceiros não modificaria a condição de gasoduto dedicado, caracterizada pela interligação do Agente Livre direto à fonte de suprimento, sem conexão com a malha física de distribuição e sugere a manutenção da tarifa específica ao Agente que deu origem ao gasoduto dedicado, caso haja conexão de terceiros.

Adicionalmente, a Interessada segue pleiteando que os critérios para manutenção da condição de gasoduto dedicado com direito à tarifa específica para todos os consumidores sejam alternativos e não cumulativos, ou seja, que haja previsão no projeto original ou que o novo consumidor pertença ao mesmo grupo econômico. Justificam tal pretensão, esclarecendo que as restrições poderiam prejudicar a dinâmica e o desenvolvimento do mercado.

Assim, ao abordar o tema Conexão de Terceiros, a Procuradoria desta Agência tece os seguintes comentários:



“Procede em parte a alegação da Concessionária quanto a alegação de obscuridade, já que há gasodutos dedicados construídos pelos Agentes Livres, que, no futuro, poderiam servir para o aumento de malha pública e, outros, construídos para uma aplicação específica que, até o término de sua utilização, não propiciariam a expansão do mercado de gás. No primeiro caso, não faz sentido a vedação de ligação de terceiros diferentes dos inicialmente previstos, quais sejam, os do projeto original, pois a Concessionária em certos casos, pode querer estender o serviço público naquela direção, conforme já prevê a Lei do Gás, Lei nº 11.909/2009, em seu artigo 46, § 3º, transcrito abaixo:

‘§ 3º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual’.

Quanto a perda da TUSD (E) dos novos entrantes, é de se esperar que estes tenham tarifa diferente, já que o montante de investimento para as novas conexões é uma parcela marginal do investimento total, que deverá ser apurado pela Concessionária, para a fixação de tarifa por esta AGENERSA. Quanto a fixação de critério de conexão dos elegíveis à TUSD (E) é Política Pública, a qual deve ser validada pelo Poder Concedente, desde que a concessão de benefícios seja em prol do interesse público e, desde que, devidamente motivados”.

Faz-se necessário esclarecer que a vedação de conexão de terceiros, posteriormente à construção e ao início da operação do gasoduto dedicado, deve ser restrito ao construído pelo Agente Livre, não se aplicando ao gasoduto construído pela Distribuidora e, ainda, que a fruição da TUSD-E só caberá nos casos a serem esclarecidos no § 2º abaixo.

Após minuciosa análise das considerações trazidas pelas Embargantes, e buscando aprimorar a matéria, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas FIRJAN; Marlim Azul; e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 3º e seu parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº



4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido Art. 3º passará a ter a seguinte redação:

***Art. 3º** - Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.*

***§1º** - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.*

***§2º** - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).*

***§3º** - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.*

Na sequência aos esclarecimentos sobre conexão de terceiros ao gasoduto dedicado, serão abordadas as diferentes reflexões e apontamentos acerca das **diretrizes** para a construção do mencionado gasoduto.

iii) Da Construção do Gasoduto Dedicado

Inicialmente, as Delegatárias CEG e CEG Rio questionam a ausência de regulamentação das hipóteses de “*caracterização da **impossibilidade** da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre*”. Entendem, portanto, que o texto embargado teria sido omissivo quanto a tais esclarecimentos, cujo tema foi tratado no **Art. 4º**. E criticam, ainda, a utilização da expressão “*não possam*”, pois, no seu sentir, deveria constar “*não comportam qualquer flexibilização*”.



Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 4º - Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, em qualquer das hipóteses abaixo:

I - a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado;

II - o prazo para início ou término da construção ou da entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, para viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento;

III - os custos para construção do gasoduto dedicado pela Distribuidora forem superiores aos estimados pelo Agente Livre;

IV - a Distribuidora não puder atender condições específicas para movimentação de gás natural e construção do gasoduto dedicado relativas ao empreendimento do Agente Livre”.

Importante frisar que a Procuradoria desta Autarquia, em seu Parecer, opinou no sentido de que tal posicionamento se caracterizaria como um questionamento ao próprio texto da Lei do Gás. Confira-se:

“Em relação ao termo ‘não possam’, não há muito o que dizer, já que cada caso concreto terá sua razão própria, que leve a conclusão da inviabilidade de se construir um gasoduto. Apenas como exemplo, as razões próprias podem ser: falta de caixa,



falta de interesse mercadológico, falta de recursos humanos, falta de financiamento, falta de atratividade do projeto, etcetera. Não há obscuridade”.

Nesse passo, quanto aos questionamentos das Reguladas ao disposto no **caput do Art. 4º**, relativos à total utilização do gasoduto, à incorporação ao patrimônio público, à indenização e à declaração de utilidade pública, ressalto que a redação da Deliberação embargada foi extraída do texto do referido Art. 46 da Lei do Gás - Lei esta amplamente debatida e aprovada, desde 2009, por todos os órgãos competentes da esfera federal. Desse modo, entendo que o texto não deva ser alterado, pois, como exarado pela nossa Procuradoria, tais considerações representam não só um questionamento às determinações desta Agência, mas, sim, um questionamento direto à letra da Lei.

Prosseguindo, em relação aos **incisos I ao IV do § 1º do Art. 4º**, as Concessionárias apontam que, na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, não teria sido definido: **i)** as condições requeridas e razoáveis para o atendimento do Agente Livre; **ii)** o prazo razoável para construção do gasoduto; **iii)** o que seriam as necessidades e expectativas do Agente Livre; **iv)** a fixação da referência de custo reconhecida pelo setor; como, também, **v)** a indicação de quais seriam as “condições específicas” de impedimento para a construção e movimentação do gás.

Ao analisar as argumentações descritas acima, a Procuradoria desta Agência trouxe os seguintes esclarecimentos:

“Por fim, quanto à fixação de critérios objetivos, este pleito da CEG e CEG-RIO, se enquadra na mesma justificativa já apresentada anteriormente, isto é, não há como atender a este pedido, em face de haver a necessidade de análise caso a caso, não permitindo, assim, a formação de regra geral para os pontos contidos nos 4 (quatro) incisos. Apesar de não fixarem condições fixas, os critérios estão bastante claros, o que pode ser verificado pela simples leitura do dispositivo legal. Portanto, não se identifica obscuridades e omissões na redação do artigo 4º”.

Adicionalmente, as Delegatárias apontam que a **ausência de infraestrutura** adequada às necessidades de movimentação do gás natural - no momento da solicitação pelo Agente Livre - não deveria caracterizar impedimento para o atendimento, uma vez que as mesmas poderiam tomar



todas as medidas necessárias para sua viabilização, desde que, como contrapartida, sejam devidamente remuneradas.

Em sede de Razões Finais, as Concessionárias argumentaram, ainda, que:

“A possibilidade de os novos agentes construírem dutos específicos para seu uso, sem a interferência do distribuidor de gás canalizado estadual, apenas se justifica quando as concessionárias distribuidoras não puderem satisfazer a demandados interessados. Deve haver desinteresse e incapacidade absoluta das concessionárias”.

Quanto às análises em tela, entendo que a redação do § 1º deve ser alterada para se enquadrar com o disposto no *caput* do presente Artigo, devendo ocorrer, também, esclarecimentos quanto aos parâmetros referentes aos prazos e custos de construção.

A fim de aclarar o tema acima abordado, **proponho** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do *caput* e § 1º do Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, a redação do § 1º e incisos do Art. 4º e passando a constar o seguinte texto:

Art. 4º - (...)

§ 1º - *Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:*

I - *os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.*



II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

No que se refere aos procedimentos de **negociação e acordo entre as partes**, que precedem a construção do gasoduto, as Embargantes CEG e CEG Rio referenciam o **Art. 5º** da Deliberação nº 4.068/2020, e contestam que o citado Artigo não teria definido as informações e os documentos necessários à consulta. Da mesma forma, afirmam que a AGENERSA não teria prescrito tratamento e prazo de dilação, a ser concedido por este Ente Regulador, caso haja necessidade de informações adicionais, além de ressaltarem que os prazos deveriam ser estabelecidos de acordo com a complexidade do projeto.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 5º - O Agente Livre deverá consultar a Distribuidora estadual, mediante procedimento escrito e protocolizado, descrevendo suas necessidades, devendo a resposta ser fundamentada e documentada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo datas, prazos de início, término e duração da obra, estimativa de custos da construção, tarifas a serem praticadas e demais informações pertinentes para caracterização do disposto no §1º e incisos, do artigo 4º.

§ 1º - Existindo dúvidas pelas partes sobre a matéria relativa à Consulta, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta da Distribuidora ser ampliado por até 30 (trinta) dias, consecutivos ao estabelecido no caput”.



Nesse contexto, a Procuradoria desta Autarquia afirma:

“Mais uma vez, a Concessionária faz uma leitura enviesada do texto da deliberação, já que, em nenhum momento, esta AGENERSA determinou prazos fixos. Pela leitura do texto, verifica-se que se após a discussão do projeto, houver o entendimento de que há necessidade de se adiar o prazo, as partes podem acordar a prorrogação. Outro ponto a destacar é que o texto do § 1º não fixa que esta prorrogação só possa ser efetuada uma única vez. O que transparece, é que a AGENERSA concedeu o prazo, ao livre acordo das partes e, desta forma, respeitando a especificidade de cada projeto, o que derruba a sustentação da defesa”.

Já nos argumentos trazidos pela Embargante Marlim Azul, relativos à **construção do gasoduto dedicado**, a Empresa protesta contra o direito de preferência às Distribuidoras na construção do gasoduto dedicado. E argumenta, ainda, que tal inovação seria desfavorável quando comparada às determinações expostas no texto original da Deliberação nº 3.862/2019.

E segue, afirmando que, ao seu sentir, a regulação proposta não confere mecanismos de proteção ao Agente Livre, ressaltando que caso haja o descumprimento de prazos e a consequente aplicação de penalidades à Empresa pela não entrega da energia elétrica, essas penalidades não poderiam ser repassadas às Distribuidoras Estaduais, sendo inteiramente arcadas pelo Agente Livre. Por fim, reforça o seu entendimento de que o Agente Livre - a seu exclusivo critério - deveria possuir o direito de construir o gasoduto dedicado.

Em suas Razões Finais, a Marlim Azul solicita, ainda, que caso seja mantido o direito de preferência na construção do gasoduto à Concessionária, que esta seja responsabilizada pelas perdas e pelos danos aos quais a Marlim Azul, e demais Agentes do mercado, se encontram submetidos nos casos de atraso ou frustração na construção do gasoduto dedicado pela Concessionária.

Sobre o tema, a Procuradoria desta Reguladora assevera que:

“(…) Tais questões são de Direito Privado e, de antemão, não se observa possível dano ou prejuízo. (...) Por fim, pressupõe-se que, em caso de problemas na construção, a Concessionária notificará imediatamente ao investidor, e este assumirá a construção, a partir daquele ponto de interrupção. Logo, em uma primeira análise,



não haveria prejuízo, ou, se houvesse, este seria minimizado pela boa conduta das partes, como é obrigatório no Direito Civil Brasileiro”.

Em relação a consulta à Distribuidora e aos procedimentos necessários para a formalização da construção do gasoduto dedicado, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias deva, de fato, ser ampliado para até 120 (cento e vinte) dias, de forma que a Concessionária possa ter prazo razoável e suficiente para efetuar os estudos dos projetos e demais documentos. Entendo, também, que - em restando dúvidas acerca da matéria - o prazo de 30 (trinta) dias deva ser substituído por prazo de 90 (noventa) dias e que, por sugestão da Procuradoria, passe a constar parágrafo com a hipótese contida no § 3º do Art. 46 da Lei do Gás, no Artigo em apreço.

Após exame de todas as alegações trazidas pelas Interessadas, e visando aclarar a redação em análise, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Art. 5º, *caput* e seu § 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, em esclarecimento, passando a constar nova redação no *caput* e no § 1º do Art. 5º e, também, **por autotutela**, para aclarar os § 2º e 3º e acrescentar os § 4º, 5º e 6º ao referido Artigo, passando a constar - de acordo com o disposto no Art. 46, § 3º da Lei do Gás - novo texto, nos seguintes termos:

***Art. 5º** - O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.*

***§1º** - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no *caput*.*



§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º caput, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no caput do Art. 4º, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.

Em continuidade, as Embargantes - FIRJAN e Concessionárias CEG e CEG Rio - entendem que os **custos com a análise dos projetos de engenharia** do gasoduto dedicado, tratado nos **Artigos 6º e 11**, deveriam ser alocados aos Agentes Livres, sob o risco de onerar os clientes do mercado cativo. A FIRAN sugere, ainda, que tais custos, assim como o de supervisão de obras, deveriam ser contemplados no cálculo da tarifa específica TUSD-E.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 6º - Fica vedada a cobrança ao Agente Livre, pela Distribuidora, do valor dos custos de engenharia incorridos, referente à resposta a consultas e análises para aprovação de projetos, supervisão de obras e outros atrelados às tratativas para construção do gasoduto dedicado”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por sua vez, as Concessionárias alegam que a análise dos projetos de engenharia e a supervisão de obras demandariam a utilização de estrutura administrativa, além de conhecimento técnico específico e aprofundado, ocasionando o aumento dos custos para a concessão. Acrescentam, também, que o comando deliberativo impediria o repasse desses custos aos Agentes Livres e que, dessa forma, os mesmos acabariam sendo repassados aos consumidores cativos, pela oneração de suas tarifas.

E seguem, afirmando que haveria contradição entre os Artigos 5º, 6º e 16, uma vez que o Art. 5º teria ensejado às Reguladas a obrigação de analisar os projetos de engenharia e que tal fato, por consequência, promoveria a elevação de seus custos operacionais. Alegam, no entanto, que esta Agência, no Art. 6º, vedaria o repasse de tais custos ao Agente Livre. Já em relação ao Art. 16, afirma que o citado Artigo garantiria o reequilíbrio econômico-financeiro às Concessionárias. Assim, diante das divergências apontadas, as Embargantes sugerem a supressão do Art. 6º, como forma de solucionar o referido impasse.

Desse modo, entendo adequado que os custos de engenharia e de consultoria, incorridos pela Distribuidora, quando da análise dos projetos de engenharia, devam ser absorvidos pelos consultantes, desde que ocorram de modo razoável, proporcional e, ainda, que sejam cobrados ao final da resposta da Concessionária.

Após a devida análise das considerações emanadas pelas Embargantes, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas FIRJAN e Concessionárias CEG e CEG Rio em face do Art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

***Art. 6º** - Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.*



Outrossim, as Delegatárias argumentam que as atividades de construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado, construído por Agente Livre, compreenderiam **atividade privada**, não cabendo, portanto, atuação da Agência Reguladora Estadual e iniciam seus questionamentos com base no disposto no **Art. 7º** da Deliberação em análise.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 7º - A Distribuidora, nos casos onde for a responsável pela construção do gasoduto dedicado, deverá celebrar com o Agente Livre contrato de construção, operação e manutenção no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de definição do responsável pela construção do gasoduto.

§ 1º - O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, mediante financiamento próprio, integral ou em coparticipação, devendo a Distribuidora, no mesmo prazo do caput, assinar contrato de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.

§ 2º - Os Agentes Livres, preferencialmente, deverão financiar, com recursos próprios, a construção dos gasodutos dedicados para atendimento de suas necessidades, independentemente da existência de viabilidade econômico-financeira da construção, operação e manutenção do gasoduto pela Distribuidora”.

Em referência ao mencionado Art. 7º, as Delegatárias questionam que o comando deliberativo não teria fundamentação legal, pois os contratos de construção, operação e manutenção - a serem firmados com Agentes Livres - são caracterizados por uma relação entre particulares e referentes a uma atividade privada, não possuindo previsão no Contrato de Concessão. Afirmam, ainda, que não estariam obrigadas a prestar atividade econômica, sem contrapartida financeira, a um ativo não pertencente à concessão.

A Procuradoria desta Reguladora, em entendimento contrário, aduz:

“O Contrato de Concessão já prevê as atividades econômicas citadas neste item do ED (recurso) e a remuneração será efetuada, como a própria Concessionária já citou, no artigo 16, em sede de Revisão Quinquenal, quando será efetuado o reequilíbrio contratual. Outro ponto a destacar é que, nos itens anteriores, a



delegatária não solicita afastamento de sua participação na construção de gasodutos, mas, apenas, defende seus interesses econômicos.

Neste item, causa espanto, e é contraditório, que a Concessionária fundamente sua defesa, afirmando que não há base legal para embasar estas atividades. Ademais, a própria defesa cita, às fl. 1872, '[...] haja vista a expertise necessária para tais exames [...]', isto é, faz parte do Contrato de Concessão e é primordial a participação da CEG e CEG RIO como 'longa manus' do Estado, já que, a mesma detém a expertise e, por isso, precisa garantir a segurança, a operação e a manutenção dos gasodutos dedicados. Além disso, receberá tarifa para tal serviço (TUSD-E), até porque a concessão lhe garante este direito, em face do artigo 25, § 2º, da CRFB (88), Constituição da República Federativa do Brasil".

Oportuno ressaltar que as razões das Embargantes - CEG e CEG Rio - manifestamente contrárias à construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, **ferem dispositivos previstos na Lei do Gás**, em especial no seu Art. 46.

Diante das alegações acima tecidas, de modo a aclarar o Artigo em análise, **proponho** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do *caput* do Art. 7º e excluir seus parágrafos 1º e 2º, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 7º - O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, devendo serem celebrados contratos de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.

Prosseguindo, agora em relação ao **Art. 8º**, que dispõe acerca da possibilidade de construção e operação do gasoduto dedicado por Agentes Livres, as Concessionárias alegam que os Contratos de Concessão não preveem a aprovação de **projetos construídos por terceiros** e que a fiscalização desses projetos, assim como das obras não pertencentes à concessão, representariam imposição de ônus às mesmas. Consideram, ainda, que o envio de documentos representaria um



compartilhamento dos riscos e das responsabilidades de construção e de segurança e que tal medida implicaria no aumento do custo do seguro contratual, a ser absorvido pelo mercado cativo - Item 8 do § 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

A título de esclarecimento, as Reguladas rogam, também, pela definição das expressões contidas no Artigo supracitado, a saber: “*formalidades jurídico/legais*”; “*agentes envolvidos*”; e “*exigências desnecessárias, protelatórias*”.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“**Art. 8º** - O Agente Livre, nos casos em que for realizar a construção do gasoduto dedicado, deverá apresentar, até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção de gasodutos dedicados, devendo encaminhar toda a documentação à Distribuidora, Poder Concedente e AGENERSA, para cumprimento de todas as formalidades jurídicas/legais, ficando a construção do gasoduto dedicado, no âmbito regulatório, a cargo da fiscalização da AGENERSA.

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado, bem como as licenças de operação, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação definitiva.

§ 2º - O Agente Livre e a Distribuidora deverão celebrar, até 120 (cento e vinte) dias, após o início das obras de construção pelo Agente Livre, contrato de operação e manutenção, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

§ 3º - Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.



§ 4º - Permanecendo a conduta da Distribuidora, caracterizada no parágrafo acima, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha capacidade técnica e financeira, mediante autorização do Poder Concedente e da AGENERSA, que adotarão as formalidades jurídicas/legais necessárias, inclusive para fiscalização pela AGENERSA, no âmbito regulatório”.

No que se refere às questões apontadas pelas Embargantes, a Procuradoria desta Autarquia assevera, como segue:

*“(...) Todas as responsabilidades que a delegatária tenta afastar, estão expressamente descritas no Contrato de Concessão, como sendo de sua responsabilidade. (...). Desta maneira o artigo 8º, em sua inteireza, não dispõe contra-
legis e, tampouco, omite ou contraria qualquer aspecto do Contrato de Concessão”.*

Adicionalmente ao alegado pelas demais Embargantes, a Marlim Azul aponta, em sua peça, que os comandos deliberativos precisariam abarcar a possibilidade de operação do gasoduto dedicado construído pelo próprio Agente Livre, se este assim desejar.

Quanto ao pleito de *step in*, também realizado pela Empresa, a Procuradoria desta AGENERSA entende como segue:

“(...) As questões são de Direito Privado e, de antemão, não se observa possível dano ou prejuízo. A solução do step in foi adotada em sede de recurso quando, esta AGENERSA atendeu as sugestões que ali se expuseram”.

Logo, entendo que, quando da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, competirá a esta Reguladora a fiscalização da construção, bem como caberá ao Agente construtor encaminhar a documentação à Distribuidora e ao Poder Concedente, para ciência.

Assim, buscando aclarar a redação em análise, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA



nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, em esclarecimento, **por autotutela**, a redação do Art. 8º *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 8º - *Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.*

§1º - *Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.*

§2º - *Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.*

(...)

§4º - *Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.*



A Petrobras também trouxe, em seus Embargos, questionamentos sobre os requisitos para enquadramento dos Agentes Livres, como limitações de consumo mínimo, por exemplo. A Empresa alega - utilizando como fundamento o **Art. 9º** da Deliberação nº 4.068/2020 - que qualquer limitação de volume consumido só poderia ser aplicada aos Consumidores Livres, uma vez que a definição dos Autoprodutores e Auto-importadores é feita pela Lei do Gás, que não impõe tal limitação. A Embargante solicita, ainda, objetividade na definição dos requisitos, bem como na sua forma de comprovação.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 9º - Os novos Agentes Livres, com consumo mínimo de 100.000m³/dia, cujos novos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, caracterizadas nas hipóteses contidas no artigo 4º, § 1º, e incisos, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, o Agente Livre poderá dar início aos procedimentos da construção do gasoduto dedicado, conforme o disposto no artigo 8º e parágrafos, sem necessidade de cumprir as etapas estabelecidas no artigo 5º.

§ 1º - A hipótese acima deverá ser comprovada por, no mínimo, 2 (dois) relatórios de engenharia devidamente fundamentados”.

Na sequência das reflexões, as Delegatárias tecem considerações sobre o referido Artigo, solicitando a definição de “*capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual*” e reivindicando pela possibilidade de manifestação antes da Decisão Final da AGENERSA e do Poder Concedente, com a alegação de que o “*Contrato de Operação e Manutenção*” não estaria previsto no Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Como muito bem esclarece a Procuradoria desta Agência em relação às considerações trazidas pelas Embargantes, estas não se adequam ao contexto alinhavado pelo Art. 9º da Deliberação em voga, conforme segue:

“Através de uma leitura atenta dos mesmos, entende-se que todos abarcam a definição de consumidores, já que estarão produzindo ou importando gás para aplicação em suas unidades produtoras. Não há nestes agentes econômicos a caracterização de comércio, já que estes são contemplados, a partir da definição do artigo IV, onde a base legal ali amparada, é de âmbito Federal.

Quanto aos critérios, não há como se definir, a priori, bases objetivas, em face de haver variações de parâmetros econômicos durante um período temporal, o que impede, a qualquer formulador de Políticas Públicas, função esta do Poder Concedente, e não da AGENERSA, de fixar parâmetros de longa duração. Após o enquadramento do projeto nos critérios vigentes à época, a Concessionária apreciará o mesmo, e discutirá com o pleiteante a melhor forma de execução, fixando as bases contratuais que melhor convierem às partes. Quanto a argumentação que o artigo contém conceitos jurídicos indeterminados, esta não se sustenta, já que o que está indeterminado são os termos econômicos, impossíveis de se prever em lapsos temporais de médio e longo prazo”.

No meu entendimento, deve ser excluída a condição de consumo mínimo de até 100.000m³/dia, e todos os demais dispositivos que ensejem o não cumprimento do estabelecido no Art. 5º da presente Deliberação por estes grandes clientes, devendo apenas ser garantida a prioridade na tramitação quando da ocorrência do disposto no *caput* do Art. 9.

A fim de sanar a omissão apontada no Artigo, ora analisado, **proponho** ao Conselho-Diretor Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Art. 9º e seus parágrafos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, para alterar a redação do *caput* do Art. 9º e, **por autotutela**, em esclarecimento, para excluir os § 1º, 2º e 3º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:



Art. 9º - Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Nesse passo, em não mais havendo questões a serem tratadas no que tange o Art. 9º da Deliberação em apreço, passo às análises e debates dos pontos referentes ao Artigo 10.

Assim, no citado **Art. 10**, ao tratar da possibilidade **de ampliação da capacidade contratada pelo consumidor cativo**, pela construção de gasoduto dedicado próprio e em paralelo ao existente, as Concessionárias alegam exceção *in fine*, em outras palavras, manifestam sua discordância quanto ao determinado nos comandos deliberativos.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção do gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres, ainda não interligados à malha de distribuição na data da publicação da presente Deliberação, excetuando-se os casos de contratação de capacidade adicional no mercado livre, por Agentes Livres, para expansão das suas capacidades produtivas, respeitando os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais”.

Sobre o tema, a Procuradoria desta Agência discorre, como segue:

“Definitivamente, não procede a visão das embargantes, primeiramente, por não ter amparo na CRFB (88), já que a mesma, no capítulo da Ordem Econômica, concede aos agentes econômicos a livre iniciativa, desde que estes respeitem as leis vigentes. No caso concreto em análise, o que está escrito no fim do texto do artigo 10, é



exatamente para garantir o respeito da lei, qual seja, o Contrato de Concessão, que é pactuado, pela independência entre as partes, que é preceito do Código Civil Brasileiro. Além disso, a regulamentação, forçosamente, tem que garantir a isonomia entre as partes e, não poderia vedar que um consumidor cativo tomasse decisões conforme a nova legislação, já que este ficaria em desvantagem em relação aos concorrentes, o que também é vedado pela Lei Antitruste”.

Deve-se incluir no Artigo o direito de que - em estando o Poder Concedente, a Concessionária e a AGENERSA de comum acordo - os casos não previstos no *caput* e no § 1º usufruam do direito de construir gasoduto dedicado, com fruição da tarifa específica TUSD-E, em cumprimento à política econômica do Estado.

A fim de garantir maior clareza ao disposto no Artigo, sugiro ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do *caput* do Art. 10 e para acrescentar os § 1º e 2º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput*, consumidores cativos da distribuidora estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no mercado livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

§ 2º - O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no *caput* e no § 1º do presente Artigo.



Em relação ao **Art. 11**, as Concessionárias afirmam que existiria contrariedade na determinação desta Reguladora, quanto aos novos gasodutos dedicados **não poderem ser incluídos no plano de investimentos e na base de remuneração de ativos**, sem definir, porém, como seria tratada a falência do empreendimento, caso ocorra, antes da sua completa remuneração. Em seu entendimento, tal ônus seria custeado pelos clientes do mercado cativo. As Embargantes também revelam a mesma preocupação ao abordarem o Art. 14 da Deliberação em voga.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

*“**Art. 11** - Fica vedada a inclusão dos valores referentes à construção do gasoduto dedicado, independente do construtor e/ou financiador, no Plano de Investimentos Quinquenal da Distribuidora, e na base de remuneração de seus ativos para efeitos tarifários”.*

Diante dos argumentos supracitados, a Procuradoria desta Autarquia tece os seguintes comentários:

“Não procedem as alegações em sede de Embargos. (...) Quanto ao risco da falência do investidor, esta possibilidade configura mais uma razão, para que a CEG e CEG-RIO fiscalizem e validem a viabilidade dos investimentos, exatamente, por ter expertise no segmento”.

Diante do exposto, após detida análise do presente Artigo, **proponho** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 11 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, por entender que o gasoduto dedicado - independentemente do financiador e/ou construtor - será devidamente remunerado pela tarifa específica (TUSD-E), não sendo razoável que o mesmo seja incluído no plano de investimentos e na base de remuneração de ativos da concessão, para efeitos tarifários, a serem compartilhados com todos os consumidores.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ao tratar das **contrapartidas financeiras**, as Reguladas citam o **Art. 12**, e contestam a vedação à antecipação de receitas, pelo Agente Livre, com o propósito de financiar a construção do gasoduto dedicado. Argumentam que a prática estaria prevista no § 4º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e que teria como efeito prático a minimização dos riscos do negócio.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 12 - Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, em qualquer tempo, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado”.

Em observância ao sugerido pelas Distribuidoras, entendo razoável ajustar a redação do Artigo para prever a antecipação de receitas, pelo Agente Livre, desde que condicionada à autorização prévia desta Reguladora, devendo ser avaliada em Processo Regulatório específico para cada investimento.

Posto isto, visando aclarar o tema, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 12 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 12 - Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado, sem a prévia autorização da AGENERSA, avaliada em processo específico para cada investimento.

Desse modo, adentro às análises das alegações trazidas pelas Embargantes, Concessionárias CEG e CEG Rio e Petrobras, no que se refere às **questões tarifárias**.



iv) Das Tarifas

Retornando aos apontamentos específicos do conteúdo de cada artigo, inicio a discussão abordando questionamentos trazidos pelas Reguladas sobre os **encargos de comercialização**, previstos no **Art. 13** da Deliberação em apreço.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

*“**Art. 13** - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do segmento de consumo da Distribuidora, deduzindo-se os encargos de comercialização pela aquisição do gás natural, independente da supridora.*

§ 1º - Fica mantida a TUSD provisória, correspondente ao expurgo da margem de distribuição de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até a realização do estudo previsto pela AGENERSA”.

O Artigo em referência mantém o percentual dos encargos de comercialização - equivalente a 1,9% da margem de distribuição - fixado por esta Agência em decisões anteriores. No entanto, as Concessionárias contestam esse critério, justificando que as Deliberações em voga se encontram revogadas, não existindo amparo legal para tal determinação. Solicitam, ainda, que as fórmulas e cálculos desenvolvidos na obtenção do referido percentual, bem como a fundamentação adotada para a definição do encargo, sejam disponibilizadas.

Assim, para sanar possível contradição e dar esclarecimento à fundamentação e as definições referentes aos encargos de comercialização e à TUSD, deve-se trazer novamente ao ordenamento jurídico as Deliberações AGENERSA nºs 3.163/2017; 3.243/2017 e, mais recentemente, a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Diante do exposto, visando aclarar a matéria, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº



4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, passando a constar a nova redação no *caput* e nos § 1º e 2º do referido Artigo, nos seguintes termos:

***Art. 13** - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora Estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.*

***§1º** - Fica mantida a TUSD provisória, correspondente à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovado pelas Deliberações AGENERSA nºs 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.*

***§2º** - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências Públicas, visando complementar os estudos sobre a composição, a metodologia cálculo e definição do valor dos encargos de comercialização, seu valor efetivo, com base nos custos efetivamente realizados pela distribuidora, para futura substituição da TUSD provisória, prevista no inciso acima.*

No mesmo sentido, tem-se o Art. 14 e seus incisos, que também trataram das **tarifas específicas a serem aplicadas a usuários livres abastecidos por gasodutos dedicados (TUSD-E)**, o citado dispositivo foi criticado pelas Embargantes, CEG e CEG Rio e pela Petrobras. Saliento, ainda, que os argumentos das Reguladas para o presente Artigo, foram tratados durante a análise do Art. 11, por se tratarem das mesmas ponderações.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

*“**Art. 14** - Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos*



princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 1º - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de

remuneração da base de ativos regulatórios, mês a mês, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§ 2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, excluído os custos com comercialização, sem remuneração adicional.

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os novos Agentes Livres, abastecidos por gasodutos dedicados construídos a partir da publicação da presente Deliberação.

§ 4º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiência Públicas visando complementar os estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição que considere os custos de investimento, operação e manutenção, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias”.

A Embargante Petrobras, por seu turno, contesta que as regras estabelecidas por esta Autarquia estariam contrariando o ordenamento jurídico, pois o conceito de tarifa específica estaria sendo aplicado apenas para os novos Agentes, cujos gasodutos seriam construídos após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, criando, no sentir da Empresa, distinção em relação aos Agentes atualmente abastecidos por gasodutos dedicados, que deverão aguardar o período de transição de 3 (três) anos, para se beneficiar com a tarifa específica. Alega, ainda, que tal diferenciação restringiria a competitividade dos ativos da Petrobras. Desta forma, solicita a aplicação imediata da TUSD-E para todos os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado e



a inclusão de estudos com a análise desses impactos no Processo Regulatório da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas das Reguladas.

Ao tratar do tema, a Procuradoria desta Agência esclarece os motivos pelos quais não seria possível a adoção imediata de uma tarifa específica para os Agentes Livres que, atualmente, são abastecidos por gasodutos dedicados, nos termos a seguir:

“Por não haver condições de se fazer estudo para determinar a TUSD(E) para os casos existentes, ainda no bojo da 4ª Revisão Quinquenal, por esta já estar em fase conclusiva, e que, uma razoável previsão de início de operação dos primeiros Agentes Livres novos, gira em torno de 03 (três) anos, e que a 5ª Revisão Quinquenal, também se fará, daqui a 3 (três) anos, é que a AGENERSA entendeu, por bem, fixar este prazo aqui contestado. Além do mais, já há prazo fixado para o início da definição da TUSD(E), que será a partir da abertura de processos específicos. Quanto a alegada omissão da justificativa do prazo de 3 (três) anos, para a implantação da TUSD(E), entende-se que, esteja agora, clara e motivada, como impõe o arcabouço regulatório nacional vigente. Por essa razão conclui-se que, não há omissão, no que concerne ao conteúdo do artigo 14”.

Em complementação ao Parecer, a Procuradora sugere, ainda:

“Recomendo que, para cada construção de gasoduto dedicado, seja aberto processo específico no intuito de examinar todos os impactos jurídicos, ambientais e aqueles afetos ao reequilíbrio do contrato”.

Ainda no que se refere às discussões acerca da **tarifa específica (TUSD-E)**, instada a se manifestar em Razões Finais, a Embargante Marlim Azul solicita que, enquanto não forem definidas as tarifas específicas ao Agente Livre, esta Agência promova a adoção da metodologia de cálculo praticada pela Agência Reguladora Paulista, conforme disposto na Nota Técnica nº 30/2019 e nas Deliberações ARSESP nºs 231/2011 e 995/2020.

Diante do exposto, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Art. 14 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº



4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do *caput* do Art. 14 e dos § 1º, 2º e 3º e para acrescentar o § 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 14 - Os novos Agentes Livres - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.

§1º - A parcela de investimento ($Capex_{específico}$) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado ($Opex_{específico}$) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização.

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos contados a partir da data de publicação desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os Agentes, previstos no Art. 10 e nos seus §1º e §2º.

§ 4º - Os casos dos atuais agentes livres, abastecidos por gasoduto dedicado, já interligados à malha física de distribuição, quando da publicação desta deliberação, terão seu pleito de fruição da TUSD-E analisado pela AGENERSA após o cumprimento do prazo previsto no § 3º acima.

Em complemento ao exposto, ao abordar as tarifas específicas para o segmento termelétrico (**TUSD-Termo**), dispostas no **Art. 15**, a Petrobras entende que haveria retrocesso em relação à Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e questiona a aplicação do fator $R = 0,775$



apenas para os novos Agentes o que, ao seu sentir, estaria em dissonância com as determinações da Lei do Gás. Solicita, também, que sejam excluídos da TUSD-Termo os encargos de comercialização, uma vez que, nesses casos, a atividade de comercialização não seria exercida pelas Concessionárias. E, quando dos estudos da TUSD-Termo, a Empresa pondera que deveriam ser analisados os impactos econômico-financeiros da aplicação da TUSD-Termo à todos os Agentes, de forma a obterem os benefícios decorrentes da abertura do mercado. Ressalta, por fim, a importância da definição de prazos para a conclusão dos trabalhos.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 15 - Os novos Agentes Livres termelétricos, abastecidos por gasoduto dedicado, terão direito a aplicação do "Fator R" equivalente a 0,775 no cálculo da margem termelétrica da Distribuidora, obedecendo a seguinte fórmula:

CEG

$$T = [(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345) * \frac{R}{26,81IGP-M_0} * IGP-M_n]$$

CEG Rio

$$T = [(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302) * \frac{R}{26,81IGP-M_0} * IGP-M_n]$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;



§ 1º - Os Agentes Livres termelétricos já pertencentes ao atual sistema da Distribuidora, quando da publicação da presente Deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica somente após análise dos impactos tarifários pela AGENERSA, a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora e a isonomia entre as diferentes categorias de consumidores.

§ 2º - O Agente Livre Termelétrico não poderá usufruir da tarifação cumulativa da TUSD-E e TUSD-Termelétrica, devendo optar pela que melhor lhe convier”.

Quanto à aplicação dos encargos de comercialização, a Procuradoria explica que:

“Não procedem as omissões aventadas pela Petrobras, primeiramente pelo o que já foi elucidado no texto acima, em relação ao artigo 14. Quanto ao desconto do percentual acima citado, se a Petrobras se enquadra nos pressupostos de admissibilidade para a concessão do desconto, o qual é fixado por deliberação específica sobre o assunto, este será concedido. Portanto, não se observa omissão em relação ao texto do artigo 15, já que não há necessidade de repetir o comando exarado anteriormente, que tratava, diretamente, sobre o tema pleiteado pela embargante”.

Ao tratar da **tarifa específica do segmento termelétrico** (TUSD-Termo), as Reguladas aduzem que as fórmulas publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio contêm erros e são incompreensíveis, e que as explicações dos componentes das fórmulas estariam equivocadas. Outrossim, alegam obscuridade quanto ao acúmulo dos encargos de comercialização com as tarifas específicas. Acrescentam, ainda, que haveria a necessidade de se realizar a divulgação das novas tarifas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Em resposta as questões trazidas pelas Concessionárias, a Procuradoria desta Agência esclarece:

“(…) Quanto a cumulatividade do desconto de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), a própria deliberação já define o que este desconto significa, isto é, encargos de comercialização. Se o agente econômico adquire o produto por conta própria, sem o suporte da Concessionária, terá direito a este desconto já que, caso



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contrário, haveria enriquecimento sem causa, isto é, receita sem a contrapartida em produtos ou serviços”.

Por fim, em resposta aos argumentos das Concessionárias acerca dos prazos de vigência das tarifas específicas, a Procuradoria também esclarece:

“Por fim, como o recurso explicita, há vício de contradição no artigo 26, quando a deliberação determina que os efeitos passam a ser vigentes, na data da publicação.

(...) O que a AGENERSA determinou, na publicação deste artigo, é que a DELIBERAÇÃO está vigente na data de sua publicação. Não o conteúdo de seus artigos. Se assim fosse, seria impossível publicar qualquer norma, pois todos os seus efeitos passariam a vigorar na data da publicação. Não haveria possibilidade de se estabelecer cronogramas, prazos, metas e muitos outros dispositivos legais que se tornariam eficazes no tempo. A deliberação não alterou o Contrato de Concessão, e nem poderia, pois a AGENERSA não tem esta competência, somente o Poder Concedente. Quanto a regra de informar com antecedência de 30 dias à sociedade, esta não foi alterada por esta deliberação. Desta maneira, fica claro que, não há contradição”.

Quanto ao erro material, apontado nas fórmulas do segmento termelétrico pelas Distribuidoras, ressalto que o referido erro pode ter ocorrido quando da publicação do texto da Deliberação em apreço no Diário Oficial do Estado do Rio.

Friso, ainda, que a concessão de benefícios tarifários aos atuais Agentes termelétricos, como Política Pública de Estado, deverá ser precedido de anuência prévia do Poder Concedente, isto é, em consonância com o procedimento adotado para os novos Agentes termelétricos, previsto no Processo Regulatório E-12/003.100183/2018.

No que se refere a alegação das Reguladas acerca de possível obscuridade quanto à fruição cumulativa dos benefícios tarifários, esta deverá ficar a cargo de regulamentação a ser editada por esta Autarquia.

Assim, visando aclarar o texto, **proponho** ao Conselho-Diretor Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 15 da



Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o *caput* e parágrafo único do Artigo e a exclusão do § 2º, nos seguintes termos:

Art. 15 - Os atuais consumidores do segmento termelétrico já abastecidos por gasoduto dedicado quando da publicação da presente deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica com a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775, obedecendo à fórmula a seguir, que ficará condicionado à anuência prévia do Poder Concedente, e posterior análise dos impactos tarifários pela AGENERSA a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora.

CEG

$$T = [(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345) * \frac{R}{26,81IGP-M_0} * IGP-M_n]$$

CEG Rio

$$T = [(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302) * \frac{R}{26,81IGP-M_0} * IGP-M_n]$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Parágrafo Único - A AGENERSA regulamentará os casos permitidos de fruição de tarifaria específica, cumulativamente, - TUSD-E, TUSD-Termelétrica e TUSD - para os agentes descritos no *caput*, que poderão optar pela que melhor lhe convier, desde que respeitados os ditames da regulamentação a ser editada.



No que tange aos **Artigos 16 e 17** da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, cumpre salientar que não foram opostos Embargos em face dos citados Artigos por nenhuma das Embargantes.

Quanto à **aplicação de penalidades**, descritas no **Art. 18**, as Concessionárias alegam que os contratos com Agentes Livres seriam acordos privados e que as atividades de construção, operação e manutenção não estariam submetidas à regulação desta Agência, e seguem, defendendo que as penalidades previstas no Contrato de Concessão estariam relacionadas à prestação de serviços públicos, não havendo, em seu entendimento, fundamentação legal para sua aplicação.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 18 - Eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado ensejará aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio, devendo o Agente Livre dar ciência dos fatos à AGENERSA”.

A Procuradoria desta Autarquia, em seu Parecer, questiona os argumentos trazidos pelas Reguladas:

“Não procede o argumento. Se assim fosse, como a Concessionária estaria apta a receber a TUSD(E)? Já que estes serviços não estão abarcados pelo Contrato de Concessão. Este raciocínio não se sustenta e é, até, uma contradição, em relação a vários pontos defendidos no presente ED. Além deste fato, dizer que a AGENERSA não pode aplicar multa, por ser a relação entre entes privados, é ainda mais absurdo. Se a realidade se apresentasse como relatado no recurso (ED), como a CEG e CEG-RIO poderia ser multada? Desde os primórdios da concessão, as Concessionárias são multadas, sem nenhuma contestação por parte das mesmas, até hoje. Veja! Esta relação CEG e CEG-RIO com os usuários residenciais, comerciais, industriais, etcetera, também é privada”.



Entendo, portanto, que eventual descumprimento dos acordos firmados entre a Distribuidora e os Agentes Livres deva, de fato, ser comunicado ao Poder Concedente e a esta Reguladora, antes da aplicação de quaisquer penalidades, para adoção das medidas cabíveis.

Desse modo, visando aclarar o texto do Artigo em análise, **sugiro** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Art. 18 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

***Art. 18** - No caso de eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado, o agente livre deverá dar ciência à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as medidas cabíveis.*

Em relação ao **Art. 19** da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, cumpre salientar que não foram opostos Embargos em face do citado Artigo por nenhuma das Embargantes.

v) Necessidade de Estudos Adicionais

As Concessionárias elencam, em seus Embargos, os Artigos 13, § 2º; 14, § 4º; 20; e 21, referentes aos: encargos de comercialização; tarifa específica (TUSD-E); Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado; e Condições Gerais de Atuação do Comercializador. E, em segmento, argumentam que importantes aspectos da normatização ainda careceriam de estudos.



Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 20 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória, utilizando como texto base minuta a ser expedida pela Câmara de Energia da AGENERSA”.

Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020:

“Art. 21 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Comercializador, utilizando como texto base minuta já constante no Processo Regulatório E-12/003.572/2013, apenso ao presente processo”.

Importante pontuar, novamente, que esta Reguladora vem desenvolvendo longo e criterioso trabalho nos estudos e análises das temáticas atinentes ao presente feito. Saliento, ainda, que a AGENERSA conta com corpo de assessoramento técnico e jurídico, ambos voltados para a função precípua desta Autarquia Especial, qual seja, “exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos”, como se extrai da própria Lei de Criação¹ desta Agência Reguladora, sendo, portanto, competência da AGENERSA a normatização, em âmbito estadual, dos preceitos para o Novo Mercado de Gás.

Nesse sentido, o presente feito correu com transparência e ampla participação de todos os Interessados e da sociedade civil, inclusive com a realização de Consulta e Audiência Públicas,

¹ Lei de Criação da AGENERSA nº 4.556/2005.



bem como com respeito aos Princípios basilares do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que oportunizou, recebeu e analisou todas as Contribuições enviadas no curso da instrução processual. Desse modo, entendo que as regulamentações que precisam ser editadas a partir deste Regulatório, não prejudicam a atual vigência e eficácia das Deliberações aqui emanadas, somente conferem maior lisura, tecnicidade e segurança jurídica a todo o processo.

Diante das alegações das Delegatárias, e como as questões trazidas nos artigos 13, § 2º e 14, § 4º já foram devidamente abordadas no presente Voto, **proponho** ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas, Concessionárias CEG e CEG Rio, em face dos Artigos 20 e 21 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para os referidos Artigos, nos seguintes termos:

***Art. 20** - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.*

***Art. 21** - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador.*

No que refere aos **Artigos 22, 23 e 24** da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, cumpre salientar que não foram opostos Embargos em face dos citados Artigos por nenhuma das Embargantes.



vi) Termo Aditivo

Quanto à necessidade de celebração de Termo Aditivo, o Parecer da nossa Procuradoria traz as considerações da r. PGE sobre o tema, conforme segue:

“Salienta-se que no bojo do Parecer nº 04/2015, a douta PGE RJ, em atenção as razões jurídicas colacionadas, consignou entendimento de que i) ‘a definição da estrutura tarifária de operação e manutenção das instalações para o autoprodutor e o autoimportador de gás natural canalizado, definidos na Lei Federal nº 11.909/09, não se consubstancia em política pública nem se confunde com política tarifária, razão pela qual não está sujeita à reserva de lei’; ii) ‘à luz da Lei Federal nº 11.909/09 e das Leis Estaduais nº 2.752/97 e nº 4.556/05, a AGENERSA é competente para a definição da mencionada estrutura tarifária, até que aditado o contrato de concessão para que dele passem a constar as regras de estruturação tarifária aplicáveis à hipótese’; iii) ‘a Lei Federal nº 11.909, ao atribuir ao órgão regulador estadual - in casu, a AGENERSA - a competência para a fixação das tarifas na hipótese sob exame, não viola o princípio constitucional federativo’; iv) ‘é indispensável a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a que deles passe a constar a estrutura tarifária de operação e manutenção relativa aos autoprodutores e autoimportadores’.”. (Meu grifo).

Como se pode extrair da orientação da douta PGE, esta Reguladora possui competência, legalmente atribuída, para exercer o poder regulatório, no âmbito estadual, no que se refere à delegação do serviço essencial de distribuição de gás canalizado, possuindo, portanto, a devida atribuição para definir as bases traças do presente Regulatório, eis que referentes ao Novo Mercado de Gás, que tem suas diretrizes gerais traçadas na esfera federativa.

Nesse sentido, o próprio Parecer da Procuradoria opina pela revisão do Art. 25 da Deliberação em tela, conforme orientação a seguir:

“No entanto, é preciso maior clareza em nome da segurança jurídica, razão pela qual esta Procuradoria sugere, por autotutela, edição de dispositivo que deixe claro a premente necessidade de celebração de termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a que deles passe a constar toda



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a regulamentação da matéria, incluindo a estrutura tarifária de operação e manutenção relativa aos autoprodutores e autoimportadores”.

Ainda no debate sobre o tema, ao apresentar Razões Finais, a Marlim Azul expressa seu entendimento de que a celebração de Termo Aditivo e a definição de novas Condições Gerais de Fornecimento não deveriam ser condicionantes para a vigência e eficácia das bases aqui traçadas para o Novo Mercado de Gás, uma vez que tais mudanças seriam decorrentes da evolução das Políticas Públicas do Estado.

Nesse passo, entendo em sintonia com a Procuradoria desta Agência, sendo certo que a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, ora embargada, se encontra vigente desde a data da sua publicação - em 12 de fevereiro de 2020 - uma vez que não foi acatado o pedido de efeito suspensivo. Desta forma, seria incongruente entender ser necessária a edição de Termo Aditivo para dar vigência e eficácia à Deliberação em tela.

Ressalto, ainda, que as Reguladas não questionaram as determinações contidas no **Art. 25** nas razões dos seus Embargos, tão menos solicitaram a celebração de Termo Aditivo para vigência e/ou eficácia dos comandos deliberativos emanados no presente processo.

O Poder Concedente, em Razões Finais, assim se manifestou quanto à necessidade do Termo Aditivo:

“(…) III – Da ausência de prejuízo para Naturgy (sucessora dos contratos da CEG e CEG-Rio)

Em sintonia com o que se sustentou até aqui vale ressaltar o compromisso de respeito aos contratos vigentes, afastando-se o risco de by pass na distribuição. Ao lado disso, tem-se que a segurança normativa proveniente do advento da Lei 11.909/2009 – aliada à já destacada competência da AGERNESA para disciplinar a estrutura tarifária a ser aplicada ao mercado de gás – rechaça a necessidade de lavratura de qualquer termo aditivo como condição para a formulação do arcabouço regulatório em questão.

Deve-se ainda levar em conta que, em atenção aos contratos firmados, e no intuito de preservar as atividades da Concessionária e a segurança jurídica, a Deliberação nº 4068/2020 estipula prazo de 3 anos para a possibilidade de migração do



mercado cativo para o livre, em respeito aos contratos vigentes. Portanto, ainda que tenha validade imediata, seus efeitos são prospectivos, conferindo prazo razoável para adequação às regras previstas tanto por parte da Concessionária quanto dos demais agentes do mercado.

Outro fator relevante reside no fato de que a própria Deliberação 4.068/2020 também não define a estrutura tarifária para os agentes livres em seu texto, mas, em vez disso, determina a posterior abertura de processos regulatórios para a definição de parâmetros e metodologia de tarifas específicas, condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasodutos dedicados, o que corrobora ainda mais o ponto de que é prematuro afirmar a necessidade de confecção de termo aditivo antes da finalização dos processos supramencionados.

De uma forma ou de outra, é pertinente destacar que é plenamente possível a pactuação de termo aditivo de maneira coincidente com a próxima revisão quinquenal que se avizinha. Nessa ótica, e considerando-se o fato, já destacado, de que os efeitos da Deliberação nº 4.068/2020 são prospectivos, não se pode crer que a Concessionária se encontre vulnerável a qualquer risco que seja com a aplicação imediata da referida norma.

Além do mais, em momento futuro, o próprio Poder Concedente, ao delinear as diretrizes gerais da política pública atinente ao setor, pode restringir o espaço normativo da agência e inserir a questão da estrutura tarifária no âmbito contratual, fato esse que reforça a salvaguarda da Concessionária em relação a quaisquer possibilidades de prejuízo.

Esclarecido o tema, passa-se a um último tópico dedicado ao Novo Marco Legal sobre gás no âmbito estadual." (Grifos como no original).

Posto isto, acolho as recomendações da Procuradoria desta Agência, somente para recomendar a possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e **proponho** ao Conselho-Diretor alterar, **por autotutela**, a redação do Art. 25 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:



Art. 25 - *Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao contrato de concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.*

Em vista dos fundamentos já expostos neste Voto quando da análise do Art. 13 e seu §1º, **sugiro** ao Conselho-Diretor, alterar, **por autotutela**, o Art. 26 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para anular a revogação das seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.163/2017 e Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017 e, ainda, por erro material, as seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.164/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 26 - *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016 e 3.165/2017.*

Após minuciosa análise de todos os argumentos e considerações trazidos ao presente processo pelos Agentes Interessados, cito, ainda, as Contribuições trazidas pela Shell Brasil e pelo ConLeste - este último tratando-se de Consórcio Público formado pelos municípios de Araruama, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Casimiro de Abreu, Guapimirim, Itaboraí, Magé, Maricá, Niterói, Nova Friburgo, Rio Bonito, São Gonçalo, Saquarema, Silva Jardim, Tanguá e Teresópolis.

Friso, também, que as manifestações supra mencionadas apoiam às determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020. Os Agentes entendem que a referida Deliberação representa mecanismo regulatório que possibilitará a abertura do mercado de gás através do incentivo à implantação de infraestrutura e de empreendimentos com a necessária competitividade e, por consequência, possibilitará a ampliação da oferta de empregos e o fortalecimento econômico do Estado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diante de todo o exposto, e considerando que todas as questões aqui balizadas foram amplamente debatidas, questionadas e revisadas com os Interessados e com a sociedade civil ao longo da instrução do presente feito e, por consequência, findada todas as vias e instâncias administrativas, **proponho** ao Conselho-Diretor o **encerramento do presente Processo Regulatório**, por não mais existir manifestações/interposições cabíveis no mesmo.

Art. 25 - Determinar o encerramento do presente Processo Regulatório, uma vez que exauridas todas as vias e instâncias administrativas do feito.

Posto isto, reconheço válidas as razões trazidas em todos os Embargos opostos pelas Interessadas em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020. Assim, entendo por conhecê-los, porque tempestivos, para, no mérito, quando das análises - ponto a ponto - por Artigo embargado, conceder-lhes: total provimento; parcial provimento; e negativa de provimento, bem como alteração por autotutela.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas **Firjan, Marlim Azul, Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio** em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, por tempestivos e, especificamente, **indeferir** os pleitos constantes nos Embargos das Concessionárias CEG e CEG Rio, de **efeito suspensivo** e de **retorno do feito à fase instrutória**, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 2º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas **Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio** em face dos Artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para, no mérito, conceder-lhes provimento para onde se lê Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019 na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **leia-se** Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Art. 3º - Conhecer os **Embargos** opostos pela Interessada FIRJAN, em face ao inciso III do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

4.068/2020, concedendo-lhe **provimento** e, em esclarecimento, o referido inciso passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

III - Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano.

Art. 4º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do § 2º do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido parágrafo passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos da regulamentação a ser editada, de forma prioritária e simplificada, em processo regulatório das alterações necessárias às condições gerais de prestação do serviço de distribuição gás canalizado ao consumidor livre.

Art. 5º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominado “consumidor cativo”, poderá adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade



diária contratada, nos termos da regulamentação a ser editada pela AGENERSA, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

Art. 6º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas FIRJAN; Marlim Azul; e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 3º e seu parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido Artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

***Art. 3º** - Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.*

***§ 1º** - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.*

***§ 2º** - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).*

***§ 3º** - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.*

Art. 7º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do *caput* e § 1º do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar,



por autotutela, em esclarecimento, a redação do § 1º e incisos do Artigo 4º e passando a constar o seguinte texto:

Art. 4º - (...)

§ 1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre..

Art. 8º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas CEG, CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 5º, *caput* e seu § 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, em esclarecimento, passando a constar nova redação no *caput* e no § 1º do Artigo 5º:



Art. 5º - O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no caput.

Art. 9º - Por autotutela, para aclarar os § 2º e 3º e acrescentar os § 4º, 5º e 6º ao Artigo 5º, passando a constar - de acordo com o disposto no Art. 46, § 3º da Lei do Gás - novo texto, nos seguintes termos:

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º caput, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no caput do Art. 4º, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.

Art. 10 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas FIRJAN e Concessionárias CEG e CEG Rio em face do Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 6º - Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Art. 11 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do caput do Artigo 7º e excluir seus parágrafos 1º e 2º, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 7º - O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, devendo serem celebrados contratos de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.



Art. 12 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, em esclarecimento, **por autotutela**, a redação do Artigo 8º *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 8º - Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

(...)



§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 13 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 9º e seus parágrafos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, para alterar a redação do caput do Artigo 9º e, **por autotutela**, em esclarecimento, para excluir os § 1º, 2º e 3º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 9º - Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Art. 14 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do caput do Artigo 10 e para acrescentar os § 1º e 2º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres



que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da distribuidora estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no mercado livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

§ 2º - O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.

Art. 15 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do **Artigo 11** da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 16 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

***Art. 12** - Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado, sem a prévia autorização da AGENERSA, avaliada em processo específico para cada investimento.*



Art. 17 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, passando a constar a nova redação no *caput* e nos § 1º e 2º do referido Artigo, nos seguintes termos:

***Art. 13** - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora Estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.*

***§1º** - Fica mantida a TUSD provisória, correspondente à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovado pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.*

***§2º** - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências Públicas, visando complementar os estudos sobre a composição, a metodologia cálculo e definição do valor dos encargos de comercialização, seu valor efetivo, com base nos custos efetivamente realizados pela distribuidora, para futura substituição da TUSD provisória, prevista no inciso acima.*

Art. 18 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 14 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do *caput* do Artigo 14 e dos § 1º, 2º e 3º e para acrescentar o § 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

***Art. 14** - Os novos Agentes Livres - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de*



Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.

§1º - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização.

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos contados a partir da data de publicação desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os Agentes, previstos no Art. 10 e nos seus §1º e §2º.

§ 4º - Os casos dos atuais agentes livres, abastecidos por gasoduto dedicado, já interligados à malha física de distribuição, quando da publicação desta deliberação, terão seu pleito de fruição da TUSD-E analisado pela AGENERSA após o cumprimento do prazo previsto no § 3º acima.

§ 5º - (...)

Art. 19 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 15 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o *caput* e parágrafo único do Artigo e a exclusão do § 2º, nos seguintes termos:



Art. 15 - Os atuais consumidores do segmento termelétrico já abastecidos por gasoduto dedicado quando da publicação da presente deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica com a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775, obedecendo à fórmula a seguir, que ficará condicionado à anuência prévia do Poder Concedente, e posterior análise dos impactos tarifários pela AGENERSA a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora.

CEG

$$T = [(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}]$$

CEG RIO

$$T = [(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}]$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m^3 , com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

$IGP-M_n$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

$IGP-M_0$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Parágrafo Único - A AGENERSA regulamentará os casos permitidos de fruição de tarifaria específica, cumulativamente, - TUSD-E, TUSD-Termelétrica e TUSD - para os agentes descritos no caput, que poderão optar pela que melhor lhe convier, desde que respeitados os ditames da regulamentação a ser editada.



Art. 20 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 18 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

***Art. 18** - No caso de eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado, o agente livre deverá dar ciência à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as medidas cabíveis.*

Art. 21 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

***Art. 20** - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.*

Art. 22 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

***Art. 21** - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador.

Art. 23 - Alterar, **por autotutela**, a redação do Artigo 25 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

***Art. 25** - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao contrato de concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.*

Art. 24 - Alterar, **por autotutela**, o Artigo 26 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para anular a revogação das seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.163/2017 e Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017 e, ainda, por erro material, as seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.164/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

***Art. 26** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016 e 3.165/2017.*

Art. 25 - Determinar o **encerramento** do presente Processo Regulatório, uma vez que esgotadas todas as vias e instâncias administrativas do feito.

É como voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas **Firjan, Marlim Azul, Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio** em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, por tempestivos e, especificamente, **indeferir** os pleitos constantes nos Embargos das Concessionárias CEG e CEG Rio, de **efeito suspensivo** e de **retorno do feito à fase instrutória**, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 2º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas **Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio** em face dos Artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para, no mérito, conceder-lhes **provimento** para onde se lê Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019 na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **leia-se** Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Art. 3º - Conhecer os **Embargos** opostos pela Interessada FIRJAN, em face ao inciso III do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe **provimento** e, em esclarecimento, o referido inciso passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

III - - Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano.

Art. 4º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do § 2º do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido parágrafo passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - *A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos da regulamentação a ser editada, de forma prioritária e simplificada, em processo regulatório das alterações necessárias às condições gerais de prestação do serviço de distribuição gás canalizado ao consumidor livre.*

Art. 5º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - *O consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominado “consumidor cativo”, poderá adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, nos termos da regulamentação a ser editada pela AGENERSA, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.*

Art. 6º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas FIRJAN; Marlim Azul; e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 3º e seu parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido Artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - *Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.*

§ 1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.

§ 2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§ 3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.

Art. 7º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do *caput* e § 1º do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, a redação do § 1º e incisos do Artigo 4º e passando a constar o seguinte texto:

Art. 4º - (...)

§ 1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no *caput*, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

Art. 8º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas CEG, CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 5º, *caput* e seu § 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, em esclarecimento, passando a constar nova redação no *caput* e no § 1º do Artigo 5º:

Art. 5º - O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no *caput*.

Art. 9º - **Por autotutela**, para aclarar os § 2º e 3º e acrescentar os § 4º, 5º e 6º ao Artigo 5º, passando a constar - de acordo com o disposto no Art. 46, § 3º da Lei do Gás - novo texto, nos seguintes termos:

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º *caput*, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no *caput* do Art. 4º, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas

necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - *O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.*

Art. 10 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas FIRJAN e Concessionárias CEG e CEG Rio em face do Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 6º - *Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.*

Art. 11 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do *caput* do Artigo 7º e excluir seus parágrafos 1º e 2º, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 7º - *O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, devendo serem celebrados contratos de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.*

Art. 12 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, em esclarecimento, **por autotutela**, a redação do Artigo 8º *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 8º - *Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.*

§ 1º - *Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início*

da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

(...)

§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 13 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 9º e seus parágrafos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, para alterar a redação do caput do Artigo 9º e, por **autotutela**, em esclarecimento, para excluir os § 1º, 2º e 3º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 9º - Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Art. 14 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do caput do Artigo 10 e para acrescentar os § 1º e 2º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - *Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da distribuidora estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no mercado livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.*

§ 2º - *O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.*

Art. 15 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do **Artigo 11** da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 16 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 12 - *Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado, sem a prévia autorização da AGENERSA, avaliada em processo específico para cada investimento.*

Art. 17 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, passando a constar a nova redação no *caput* e nos § 1º e 2º do referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 13 - *Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora Estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.*

§1º - *Fica mantida a TUSD provisória, correspondente à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovado pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.*

§2º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências Públicas, visando complementar os estudos sobre a composição, a metodologia cálculo e definição do valor dos encargos de comercialização, seu valor efetivo, com base nos custos efetivamente realizados pela distribuidora, para futura substituição da TUSD provisória, prevista no inciso acima.

Art. 18 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 14 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do caput do Artigo 14 e dos § 1º, 2º e 3º e para acrescentar o § 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 14 - Os novos Agentes Livres - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.

§1º - A parcela de investimento (Capexespecífico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opexespecífico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização.

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos contados a partir da data de publicação desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os Agentes, previstos no Art. 10 e nos seus §1º e §2º.

§ 4º - Os casos dos atuais agentes livres, abastecidos por gasoduto dedicado, já interligados à malha física de distribuição, quando da publicação desta deliberação, terão seu pleito de fruição da TUSD-E analisado pela AGENERSA após o cumprimento do prazo previsto no § 3º acima.

§ 5º - (...)

Art. 19 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras e Concessionárias CEG

e CEG Rio, em face do Artigo 15 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o *caput* e parágrafo único do Artigo e a exclusão do § 2º, nos seguintes termos:

Art. 15 - Os atuais consumidores do segmento termelétrico já abastecidos por gasoduto dedicado quando da publicação da presente deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica com a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775, obedecendo à fórmula a seguir, que ficará condicionado à anuência prévia do Poder Concedente, e posterior análise dos impactos tarifários pela AGENERSA a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora.

CEG

$T = [(\underline{37.898} + 0,345) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}]$	
$(c+40)^{2,8}$	$26,81IGP-M_0$

CEG RIO

$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}]$	
$(c+40)^{2,8}$	$26,81IGP-M_0$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m^3 , com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

$IGP-M_n$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do

ano anterior;

IGP- M_0 = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Parágrafo Único - A AGENERSA regulamentará os casos permitidos de fruição de tarifaria específica, cumulativamente, - TUSD-E, TUSD-Termelétrica e TUSD - para os agentes descritos no caput, que poderão optar pela que melhor lhe convier, desde que respeitados os ditames da regulamentação a ser editada.

Art. 20 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 18 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 18 - No caso de eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado, o agente livre deverá dar ciência à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as medidas cabíveis.

Art. 21 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 20 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.

Art. 22 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 21 - *Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador.*

Art. 23 - Alterar, **por autotutela**, a redação do Artigo 25 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 25 - *Recomendar ao Poder Concedente a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.*

Art. 24 - Alterar, **por autotutela**, o Artigo 26 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para anular a revogação das seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.163/2017 e Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017 e, ainda, por erro material, as seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.164/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 26 - *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016 e*

Art. 25 - Determinar o **encerramento** do presente Processo Regulatório, uma vez que esgotadas todas as vias e instâncias administrativas do feito.

Art. 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCAFOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.300/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas **Firjan, Marlim Azul, Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio** em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, por tempestivos e, especificamente, **indeferir** os pleitos constantes nos Embargos das Concessionárias CEG e CEG Rio, de **efeito suspensivo** e de **retorno do feito à fase instrutória**, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 2º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas **Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio** em face dos Artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para, no mérito, conceder-lhes **provimento** para onde se lê Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019 na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **leia-se** Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Art. 3º - Conhecer os **Embargos** opostos pela Interessada FIRJAN, em face ao inciso III do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe **provimento** e, em esclarecimento, o referido inciso passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

III - Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano.

Art. 4º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do § 2º do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido parágrafo passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos da regulamentação a ser editada, de forma prioritária e simplificada, em processo regulatório das alterações necessárias às condições gerais de prestação do serviço de distribuição gás canalizado ao consumidor livre.

Art. 5º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominado “consumidor cativo”, poderá adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, nos termos da regulamentação a ser editada pela AGENERSA, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

Art. 6º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas FIRJAN; Marlim Azul; e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 3º e seu parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, o referido Artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§ 1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.

§ 2º - *Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).*

§ 3º - *É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.*

Art. 7º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do *caput* e § 1º do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, a redação do § 1º e incisos do Artigo 4º e passando a constar o seguinte texto:

Art. 4º - (...)

§ 1º - *Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:*

I - *os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.*

II - *os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.*

III - *a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.*

Art. 8º - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas CEG, CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 5º, *caput* e seu § 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, em esclarecimento, passando a constar nova redação no *caput* e no § 1º do Artigo 5º:

Art. 5º - O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no *caput*.

Art. 9º - **Por autotutela**, para aclarar os § 2º e 3º e acrescentar os § 4º, 5º e 6º ao Artigo 5º, passando a constar - de acordo com o disposto no Art. 46, § 3º da Lei do Gás - novo texto, nos seguintes termos:

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º *caput*, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no *caput* do Art. 4º, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.

Art. 10 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas FIRJAN e Concessionárias CEG e CEG Rio em face do Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 6º - Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Art. 11 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do *caput* do Artigo 7º e excluir seus parágrafos 1º e 2º, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 7º - O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, devendo serem celebrados contratos de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.

Art. 12 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, em esclarecimento, **por autotutela**, a redação do Artigo 8º *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 8º - Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

(...)

§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 13 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 9º e seus parágrafos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento**, para alterar a redação do caput do Artigo 9º e, por **autotutela**, em esclarecimento, para excluir os § 1º, 2º e 3º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 9º - Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Art. 14 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do caput do Artigo 10 e para acrescentar os § 1º e 2º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da distribuidora estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no mercado livre, visando expansão das suas

capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

§ 2º - *O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.*

Art. 15 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do **Artigo 11** da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 16 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 12 - *Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado, sem a prévia autorização da AGENERSA, avaliada em processo específico para cada investimento.*

Art. 17 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento**, para alterar, **por autotutela**, em esclarecimento, passando a constar a nova redação no *caput* e nos § 1º e 2º do referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 13 - *Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora Estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.*

§1º - *Fica mantida a TUSD provisória, correspondente à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovado pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.*

§2º - *Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências Públicas, visando complementar os estudos*

sobre a composição, a metodologia cálculo e definição do valor dos encargos de comercialização, seu valor efetivo, com base nos custos efetivamente realizados pela distribuidora, para futura substituição da TUSD provisória, prevista no inciso acima.

Art. 18 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 14 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, **negando-lhes provimento** para, em esclarecimento, **por autotutela**, alterar a redação do caput do Artigo 14 e dos § 1º, 2º e 3º e para acrescentar o § 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 14 - Os novos Agentes Livres - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.

§ 1º - A parcela de investimento (Capexespecífico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§ 2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opexespecífico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização.

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos contados a partir da data de publicação desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os Agentes, previstos no Art. 10 e nos seus § 1º e § 2º.

§ 4º - Os casos dos atuais agentes livres, abastecidos por gasoduto dedicado, já interligados à malha física de distribuição, quando da publicação desta deliberação, terão seu pleito de fruição da TUSD-E analisado pela AGENERSA após o cumprimento do prazo previsto no § 3º acima.

§ 5º - (...)

Art. 19 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 15 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o caput e parágrafo único do Artigo e a exclusão do § 2º, nos seguintes termos:

Art. 15 - Os atuais consumidores do segmento termelétrico já abastecidos por gasoduto dedicado quando da publicação da presente deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica com a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775, obedecendo à fórmula a seguir, que ficará condicionado à anuência prévia do Poder Concedente, e posterior análise dos impactos tarifários pela AGENERSA a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora.

CEG

$T = [(\underline{37.898} + 0,345) * \underline{R} * IGP-M_n]$	
$(c+40)^{2,8}$	$26,81IGP-M_0$

CEG RIO

$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * IGP-M_n]$	
$(c+40)^{2,8}$	$26,81IGP-M_0$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m^3 , com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

$IGP-M_n$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

$IGP-M_0$ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Parágrafo Único - A AGENERSA regulamentará os casos permitidos de fruição de tarifaria específica, cumulativamente, - TUSD-E, TUSD-Termelétrica e TUSD - para os agentes descritos no caput, que poderão optar pela que melhor lhe convier, desde que respeitados os ditames da regulamentação a ser editada.

Art. 20 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 18 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 18 - No caso de eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado, o agente livre deverá dar ciência à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as medidas cabíveis.

Art. 21 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 20 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.

Art. 22 - Conhecer os **Embargos** opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes **parcial provimento** e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 21 - *Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador.*

Art. 23 - Alterar, **por autotutela**, a redação do Artigo 25 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 25 - *Recomendar ao Poder Concedente a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.*

Art. 24 - Alterar, **por autotutela**, o Artigo 26 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para anular a revogação das seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.163/2017 e Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017 e, ainda, por erro material, as seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.164/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 26 - *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016 e 3.165/2017.*

Art. 25 - Determinar o **encerramento** do presente Processo Regulatório, uma vez que exauridas todas as vias e instâncias administrativas do feito.

Art. 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 04/11/2020, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9979218** e o código CRC **F965F032**.

Referência: Processo nº E-22/007.300/2019

SEI nº 9979218

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4142
DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CEG E CEG RIO - ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.300/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Firjan, Marlim Azul, Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para, no mérito, conceder-lhes provimento para onde se lê Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019 na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, leia-se Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Art. 2º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio em face dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para, no mérito, conceder-lhes provimento para onde se lê Deliberação AGENERSA nº 3.286/2019 na Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, leia-se Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Art. 3º - Conhecer os Embargos opostos pela Interessada FIRJAN, em face ao inciso III do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe provimento e, em esclarecimento, o referido inciso passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

III - Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano.

Art. 4º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do § 2º do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, o referido parágrafo passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - A comprovação da condição de Consumidor Livre deverá ser feita mediante apresentação de documentação comprobatória, diretamente à AGENERSA, nos termos da regulamentação a ser editada, de forma prioritária e simplificada, em processo regulatório das alterações necessárias às condições gerais de prestação do serviço de distribuição gás canalizado ao consumidor livre.

Art. 5º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, o referido artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O consumidor com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominado "consumidor cativo", poderá adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, nos termos da regulamentação a ser editada pela AGENERSA, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

Art. 6º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas FIRJAN; Marlim Azul; e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 3º e seu Parágrafo Único, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, o referido Artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§ 1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre.

§ 2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§ 3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.

Art. 7º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do caput e § 1º do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, para alterar, por autotutela, em esclarecimento, a redação do § 1º e incisos do artigo 4º e passando a constar o seguinte texto:

Art. 4º - (...)

§ 1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

Art. 8º - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas CEG, CEG Rio e Marlim Azul, em face do artigo 5º, caput e seu § 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento, em esclarecimento, passando a constar nova redação no caput e no § 1º do artigo 5º:

Art. 5º - O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no caput.

Art. 9º - Por autotutela, para aclarar os § 2º e 3º e acrescer os § 4º, 5º e 6º ao Artigo 5º, passando a constar - de acordo com o disposto no art. 46, § 3º da Lei do Gás - novo texto, nos seguintes termos:

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º caput, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no caput do art. 4º, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.

Art. 10 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas FIRJAN e Concessionárias CEG e CEG Rio em face do artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhe parcial provimento e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 6º - Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Art. 11 - Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, para, em esclarecimento, por autotutela, alterar a redação do caput do Artigo 7º e excluir seus parágrafos 1º e 2º, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 7º - O Agente Livre poderá contratar a Distribuidora para realizar a construção do gasoduto dedicado, devendo serem celebrados contratos de construção, operação e manutenção com o Agente Livre.

Art. 12 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 8º caput e seus parágrafos 1º, 2º e 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 8º - Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a construção a cargo da fiscalização da AGENERSA.

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no artigo 7º, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

(...)

§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 13 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 9º e seus parágrafos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento, para alterar a redação do caput do Artigo 9º e, por autotutela, em esclarecimento, para excluir os § 1º, 2º e 3º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 9º - Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Art. 14 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 10 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento para, em esclarecimento, por autotutela, alterar a redação do caput do artigo 10 e para acrescer os §§ 1º e 2º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 10 - Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput, consumidores cativos da distribuidora estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no mercado livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

§ 2º - O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.

Art. 15 - Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 11 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, nos termos da fundamentação do presente Voto.

Art. 16 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 12 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 12 - Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita aos Agentes Livres, para custear o investimento na construção de gasoduto dedicado, sem a prévia autorização da AGENERSA, avaliada em processo específico para cada investimento.

Art. 17 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento, para alterar, por autotutela, em esclarecimento, passando a constar a nova redação no caput e nos § 1º e 2º do referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 13 - Os Agentes Livres que não adquiram o gás natural da Distribuidora Estadual terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) correspondente à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.

§1º - Fica mantida a TUSD provisória, correspondente à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) aprovado pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.

§2º - Determinar abertura de Processo Regulatório específico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para realização de Consulta e Audiências Públicas, visando complementar os estudos sobre a composição, a metodologia cálculo e definição do valor dos encargos de comercialização, seu valor efetivo, com base nos custos efetivamente realizados pela distribuidora, para futura substituição da TUSD provisória, prevista no inciso acima.

Art. 18 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Petrobras, Concessionárias CEG e CEG Rio e Marlim Azul, em face do Artigo 14 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, negando-lhes provimento para, em esclarecimento, por autotutela, alterar a redação do caput do Artigo 14 e dos § 1º, 2º e 3º e para acrescer o § 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos:

Art. 14 - Os novos Agentes Livres - aqueles consumidores ainda não interligados ao sistema de distribuição quando da publicação da presente deliberação - abastecidos por gasoduto dedicado terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo consumidor, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos § 1º ao § 3º e definições emanadas do processo regulatório previsto no parágrafo 4º.

§1º - A parcela de investimento (Capexespecífico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão.

§2º - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opexespecífico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com comercialização.

§ 3º - Durante os 3 (três) primeiros anos contados a partir da data de publicação desta Deliberação, somente terão direito ao benefício tarifário da TUSD-E, os Agentes, previstos no Art. 10 e nos seus §1º e §2º.

§ 4º - Os casos dos atuais agentes livres, abastecidos por gasoduto dedicado, já interligados à malha física de distribuição, quando da publicação desta deliberação, terão seu pleito de fruição da TUSD-E analisado pela AGENERSA após o cumprimento do prazo previsto no § 3º acima.

§ 5º - (...)

Art. 19 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Petrobras e Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do Artigo 15 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o caput e Parágrafo Único do Artigo e a exclusão do § 2º, nos seguintes termos:

Art. 15 - Os atuais consumidores do segmento termelétrico já abastecidos por gasoduto dedicado quando da publicação da presente deliberação, terão direito a TUSD-Termelétrica com a aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775, obedecendo à fórmula a seguir, que ficará condicionado à anuência prévia do Poder Concedente, e posterior análise dos impactos tarifários pela AGENERSA a ser apreciado em processo autônomo, garantido o reequilíbrio econômico financeiro da Distribuidora.

CEG

$T = [(37.898 + 0,345) * R * IGP-Mn]$

$(c+40)2,8 \ 26,81IGP-M0$

CEG RIO

$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$

$(c+40)2,8 \ 26,81IGP-M0$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

Parágrafo Único - A AGENERSA regulamentará os casos permitidos de fruição de tarifaria específica, cumulativamente, - TUSD-E, TUSD-Termelétrica e TUSD - para os agentes descritos no caput, que poderão optar pela que melhor lhe convier, desde que respeitados os ditames da regulamentação a ser editada.

Art. 20 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 18 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passando a constar a nova redação, nos seguintes termos:

Art. 18 - No caso de eventual descumprimento por parte da Distribuidora dos acordos firmados para construção, operação e manutenção de gasoduto dedicado, o agente livre deverá dar ciência à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as medidas cabíveis.

Art. 21 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 20 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 20 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.

Art. 22 - Conhecer os Embargos opostos pelas Interessadas Concessionárias CEG e CEG Rio, em face do artigo 21 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificados pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, concedendo-lhes parcial provimento e, em esclarecimento, passando a constar nova redação para o referido Artigo, nos seguintes termos:

Art. 21 - Determinar a abertura de Processo Regulatório específico, pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser realizado Consulta e Audiência Públicas, para definir a regulamentação específica sobre as condições gerais de atuação do Agente Comercializador.

Art. 23 - Alterar, por autotutela, a redação do artigo 25 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, em esclarecimento, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 25 - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.

Art. 24 - Alterar, por autotutela, o artigo 26 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, modificado pela Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, para anular a revogação das seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.163/2017 e Deliberação AGENERSA nº 3.243/2017 e, ainda, por erro material, as seguintes Deliberações: Deliberação AGENERSA nº 3.164/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017; Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

Art. 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nos 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016 e 3.165/2017.

Art. 25 - Determinar o encerramento do presente Processo Regulatório, uma vez que exauridas todas as vias e instâncias administrativas do feito.

Art. 26 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2280404

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 323 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 18 do Decreto nº 42.888, de 18/03/2011, e com o inciso XXIII, do art. 15 do Regimento Interno, conforme Processo nº SEI-220008/001943/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Pregão Eletrônico e Presencial da AGETRANSP, com os servidores abaixo relacionados:

PREGOEIRA:
CLAUDIA DE CAMPOS JORGE - ID. 4356906-4

EQUIPE DE APOIO:
FÁBIO GOMES FERREIRA - ID.5034328-9
JAIME SILVA MENDES DOS SANTOD - ID. 4331708-1
RENATA MADEIRA VILLAR PALMIER - ID. 1176194-6

PREGOEIRA SUBSTITUTA:
DEBORAH BRITO DALMEIDA T. MENEZES - ID 5084028-2

Art. 2º - Dê conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria AGETRANSP nº 281, de 10 de novembro de 2019.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

Id: 2280521

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON/RJ Nº 137 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE INVENTÁRIO, AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E BAIXA DE BENS MÓVEIS DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-RJ.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ, no uso de suas atribuições legais e o conteúdo do Processo nº SEI-220013/001350/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão Permanente de Inventário, Avaliação, Reavaliação e Baixa de Bens Móveis da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-RJ, composta pelos seguintes membros:

EDNEWTON SOUZA DAS VIRGENS - ID 5013026-9
ROBERTO DOUTEL LINK - ID 51035979
IRAM ALVES DE BARROS - ID 50337688

Parágrafo Único - A comissão será presidida pelo Sr. EDNEWTON SOUZA DAS VIRGENS, que será responsável por organizar e convocar reuniões, definir prazos e acompanhar em conjunto com os demais membros desta comissão o andamento das atividades que vierem a ocorrer.

Art. 2º - Compete à esta comissão:

I - verificar a localização física de todos os bens móveis desta Autarquia;
II - avaliar o estado de conservação dos bens móveis;
III - classificar os bens passíveis de disponibilidade de uso;
IV - identificar os bens permanentes eventualmente não tombados, providenciando o seu tombamento, quando for o caso;
V - identificar os bens patrimoniais não localizados;
VI - identificar e classificar os bens patrimoniais considerados inservíveis;

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 60 dias, a contar da data desta publicação, para o cumprimento do inciso IV deste artigo.

Art. 3º - Compete ainda à Comissão Permanente de Inventário, Avaliação, Reavaliação e Baixa de Bens Móveis, quanto aos bens móveis inservíveis:

I - classificar os bens inservíveis (ociosos, recuperáveis, irrecuperáveis e antieconômicos);
II - formar os lotes de bens conforme sua classificação e características patrimoniais;
III - elaborar relatório de conclusão, e encaminhá-los à Diretoria de Administração/Presidência do Procon-RJ, inclusive recomendando a baixa de bens inservíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Diretor-Presidente

Id: 2280607

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEINFRA Nº 50 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

INSTAURA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, DE NATUREZA INVESTIGATIVA. PROCESSO Nº SEI-320001/003155/2020 E PROCESSO Nº SEI-170026/002031/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas competências e atribuições legais:

CONSIDERANDO:

- que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro definiu ser atribuição dos Secretários Estaduais o exercício e a prática de atos para a orientação, coordenação, supervisão e funcionamento dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

- o Decreto nº7.526, de 06 de setembro de 1984;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, de Natureza Investigativa. Processo nº SEI-320001/003155/2020 e Processo nº SEI-170026/002031/2020.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo descritos para, sob a presidência do primeiro, proceder a Sindicância, nos moldes dos artigos 8º e 9º, do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto nº 7.526, de 06.09.84, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria:

IVANA LUTEBARK DE OLIVEIRA. ID nº 5106757-9. Presidente;
BRUNO ALVES DE JESUS. ID nº 5109574-2;
JULIO FERRAZ CHRISTINO. ID 5091950-4
RAFAEL MAGNUN MAIA DA SILVA. ID 5113049-1

Art. 3º - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Sindicância, materializados sob a forma de relatório, serão encaminhados ao Gabinete do Secretário, com vistas à Chefia de Gabinete.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020

BRUNO KAZUHIRO OTSUKA NUNES
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras

Id: 2280581

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 07.10.2020

PROCESSO Nº SEI-170004/000347/2020 - INDEFIRO a averbação de tempo de serviço público para fins de aposentadoria da servidora DÉBORA DE MELLO MARTINS TEIXIERA, Arquiteto, Id. Funcional nº 5643031, por falta de amparo legal.

DE 20.10.2020

PROCESSO Nº SEI Nº E-07/000.440/2009 - MARCO LUIZ COELHO NETTO, Engenheiro, Id Funcional nº 20380259, **AUTORIZO** a concessão de 06 (seis) meses do benefício, tendo em vista o direito relativo aos períodos bases de 28/04/2010 à 26/04/2015 e 27/04/2015 a 24/04/2020.

DE 28.10.2020

PROCESSO Nº SEI Nº E-17/500.008/2007 - JORGE RICARDO SANTOS DE LIMA COSTA, Arquiteto, Id. Funcional nº 19196750. De acordo com o disposto no artigo nº 129 do Decreto nº 2.479/79, **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Especial, relativa ao período base de 26/08/2014 a 24/08/2019.

Id: 2280610

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 22.10.2020

PROCESSO SEI Nº E-17/004/000.041/2015 - ALBERTO MAURO MARKIEWICZ, Engenheiro, Nível G, Matrícula nº 285.238-2, Id Funcional nº 19605269. **DEFIRO**, nos termos da Lei Federal nº 7.713/1988 e a Lei Federal nº 11.052/2004, bem como à vista da chancela exarada em 25.08.2020, pelo Sr. Superintendente Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional/SG/SPMSO/SES, que verificou ser o servidor portador de patologia, passível de gerar isenção de imposto de renda de forma permanente.

PROCESSO SEI Nº E-17/004/000.146/2019 - NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, Engenheiro, Nível G, Matrícula nº 16/2171-7, Id Funcional nº 2057911-0. **DEFIRO**, nos termos da Lei Federal nº 7.713/1988 e a Lei Federal nº 11.052/2004, bem como à vista da chancela exarada em 25.08.2020, pelo Sr. Superintendente Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional/SG/SPMSO/SES, que verificou ser o servidor portador de patologia, passível de gerar isenção de imposto de renda de forma permanente.

Id: 2280597

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 06.11.2020

PROCESSO SEI Nº E-17/004/020/2020 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 176,92 (cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), Despesas de Exercícios Anteriores (DEA-2019), referente ao pagamento do PRODERJ, competência de dezembro/2019.

PROCESSO SEI Nº E-17/004/171/2020 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 4.116,96 (quatro mil cento e dezesseis reais e noventa e seis centavos), Despesas de Exercícios Anteriores (DEA-2019), referente ao pagamento da empresa Gepan Auto Peças LTDA- EPP, competência de 2019.

Id: 2280571

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO E DO PREFEITO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPM/MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Nº 858 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

INSTITUI COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES DE ORDEM PÚBLICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR E O MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, NA FORMA QUE SE SEGUE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 4º do Decreto-Lei nº 92, de 06 de maio de 1975, bem como o art. 11, inciso II do Decreto nº 913, de 30 de setembro de 1976, e, tendo em vista o previsto nos art. 16 e 17 das Instruções Reguladoras da PMERJ - IG-1, e o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, no uso de suas atribuições regulamentares, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO:

- o Processo Administrativo nº E-09/082/4/2019 e Processo nº SEI-350082/001504/2020;

- implementar a logística necessária dos objetivos referente ao Termo de Cooperação já existente entre a SEPM e o Município de QUEIMADOS; e